

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Adriana Franco Barreto

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA MODERNIDADE:
uma análise sob a perspectiva da teoria crítica decolonial**

Belo Horizonte
2017

Adriana Franco Barreto

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA MODERNIDADE:
uma análise sob a perspectiva da teoria crítica decolonial**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração em Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos humanos, processos de integração e constitucionalização do Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva

Coorientador: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Área de concentração: Direito Público

Belo Horizonte
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B273d Barreto, Adriana Franco
Os direitos humanos das mulheres na modernidade: uma análise sob a perspectiva da teoria crítica decolonial / Adriana Franco Barreto. Belo Horizonte, 2017.
172 f.

Orientador: Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva
Coorientador: José Luiz Quadros de Magalhães
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direitos humanos - Mulheres. 2. Feminismo. 3. Mulheres - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 4. Mulheres - Proteção. 5. Direitos fundamentais. I. Silva, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. II. Magalhães, José Luiz Quadros de. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 396.2

Adriana Franco Barreto

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA MODERNIDADE:
uma análise sob a perspectiva da teoria crítica decolonial**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, área de concentração em Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães - PUC Minas (Coorientador)

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares - PUC Minas (suplente)

Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior - PUC Minas (suplente)

Profa. Dra. Lutiana Nacur Lorentz - (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 05 de junho de 2017.

A Julia, Davi e Ron,
com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Augusto Canêdo, pela imensurável contribuição em minha vida acadêmica, iniciada ainda na graduação.

Ao meu coorientador, José Luiz Quadros de Magalhães, por todos os ensinamentos valiosos, pelo exemplo diário, pela elegância e leveza com que transita pela vida acadêmica, por todos os livros e artigos que escreveu, por renovar, em cada aula, em cada conversa, minha esperança em um mundo mais justo.

À Professora Lusía Pereira, por abrir caminho para todas nós, mulheres acadêmicas, e por nos ajudar a atravessar a jornada de estudos de pós graduação.

Ao Professor Bruno Wanderley Júnior, pela amizade, pelo amor ao conhecimento ensinado em cada aula e pelo apoio e incentivo constantes, sem os quais eu não teria chegado até aqui.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em especial ao professor Mário Lúcio Quintão Soares, por todo o conhecimento e sabedoria e pela generosidade em dividí-los conosco.

Aos funcionários da secretária de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, Fernando, Thomaz e Bárbara, e ao Rainer, funcionário da Biblioteca da PUC Minas, pelo inestimável apoio durante esse percurso.

Aos colegas do PPGD - PUC Minas, por caminharem ao meu lado nessa busca pela produção do conhecimento, em especial a Audrey de Castro, irmã que a PUC me apresentou e a Sanny Tognetti, pela presença e amizade constantes, desde o início.

A minha Julia, por me inspirar e motivar, todos os dias, a sonhar sonhos femininos e feministas, ao Davi, minha vida, e ao Ronaldo, minha casa, meu porto feliz.

*Aos meus avós Ermita e Anitto, Alberto e Alzira, e aos meus pais, Diva e Antonio,
por me proporcionarem o melhor “laboratório de ler o mundo” que puderam.*

*À Angela Diniz Costa, por me ajudar a colar meus fragmentos, pelo acolhimento, por
me guiar na busca da minha história.*

*Aos amigos Rita, Euler e Alberto Soares e demais colegas do escritório Pinto e
Soares Advogados, pelo papel fundamental na minha formação como advogada e,
sobretudo, pela amizade e apoio incansáveis.*

A todas as mulheres que resistiram, lutaram e morreram por nossos direitos.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar e questionar a efetividade das leis e tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos enquanto instrumentos de tutela eficaz dos Direitos das Mulheres. A partir de uma abordagem crítica sobre a concepção, conceitos, fundamentos e evolução histórica dos Direitos Humanos até a atualidade, procura-se investigar os motivos pelos quais as violações a esses direitos ocorrem, predominantemente em relação às minorias sociais e, em especial, em relação às mulheres. Apresenta-se um breve relato histórico dos direitos das mulheres, desde as revoluções burguesas até a atualidade e, desse modo, observa-se que o sistema-mundo não apenas tolera mas fomenta violações aos direitos humanos das mulheres, o que permite concluir que faz-se necessária uma alternativa à atual política de proteção internacional desses direitos que é fundada sobre um discurso hegemônico e desprovido de real representatividade. Propõe-se um amplo diálogo intercultural e interseccional, onde a enorme diversidade dos universos femininos seja considerada e respeitada, desde à elaboração de leis de proteção aos direitos das mulheres até a aplicação efetiva dessas leis.

Palavras-chave: Direitos Humanos das Mulheres. Feminismo. Decolonialidade.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze and question the effectiveness of the laws and treaties of International Human Rights Law as instruments for effective protection of the Rights of Women. From a critical approach on the conception, concepts, foundations and historical evolution of Human Rights up to the present time, it is sought to investigate the reasons why violations of these rights occur, predominantly in relation to social minorities, and especially in relation to women. A brief historical account of women's rights, from bourgeois revolutions to the present, is presented and, thus, it is observed that the world-system not only tolerates but also foments violations of women's human rights, which an alternative is needed to the current policy of international protection of these rights that is founded on a hegemonic discourse and devoid of real representativeness. It proposes a broad intercultural and intersectional dialogue, where the enormous diversity of women's universes is considered and respected, from the drafting of laws to protect the rights of women to the effective application of these laws.

Key-Words: Human Rights of Women. Feminism. Decoloniality.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CRC	Comitê sobre os Direitos da Criança
CSM	Comissão de Status da Mulher
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DH	Direitos Humanos
DHM	Direitos Humanos das Mulheres
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EU	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO)
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organizações Não Governamentais
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
SPD	Partido da Social Democracia.
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE	25
2.1 Crise e modernidade	25
2.1.1 <i>Os Direitos Humanos sob a perspectiva da teoria crítica</i>	28
2.2 Direitos humanos universais?	31
2.3 Marcos históricos (coloniais) dos direitos humanos	38
3 GÊNERO E DIREITOS HUMANOS	47
3.1 Mulher: o grande outro	47
3.2 Feminismo - uma breve história sobre a luta pelos direitos das mulheres .	54
3.2.1 <i>Precursores do movimento feminista</i>	54
3.2.2 <i>A primeira onda do feminismo</i>	58
3.2.2.1 <i>As feministas egípcias - Huda Shaarawi</i>	60
3.2.2.2 <i>As Sufragistas estadunidenses - Harriet Tubman</i>	61
3.2.2.3 <i>As feministas socialistas – Clara Zetkin, Rosa Luxemburgo e Alexandra Kollontai</i>	63
3.2.3 <i>Os efeitos da primeira onda do feminismo</i>	67
3.2.4 <i>A segunda onda do feminismo</i>	68
3.2.5 <i>A terceira onda do feminismo</i>	70
3.2.5 <i>O feminismo decolonial</i>	71
4 A MULHER E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	75
4.1 <i>A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979</i>	77
4.2 <i>A Declaração de Viena, de 1993</i>	81
5 ESTUDO DE CASO	83
5.1 <i>A proibição de véus islâmicos em espaços públicos da França estabelecida pela lei n.º 2010-1192</i>	83
5.2 <i>Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia</i>	85
6 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91
ANEXO A - Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã	101
ANEXO B - Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	105
ANEXO C - Conferência Mundial Sobre os Direitos do Homem Viena, 14-25 de Junho de 1993	117
ANEXO D - Lei n.º 2010-1192 – França	147
ANEXO E - Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010	151
ANEXO F - Acórdão do Tribunal DE Justiça (Grande Secção) 14 de março de 2017	153
ANEXO G - Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 14 de março de 2017 (*)	163

1 INTRODUÇÃO

Parece indispensável, antes da apresentação propriamente dita deste trabalho, falar um pouco do caminho percorrido para escrevê-lo, dizer algo do cenário em que encontrava inserida e do processo de desenvolvimento e amadurecimento pelos quais passei antes de escrever esta dissertação.

A escolha do objeto de pesquisa iniciou-se numa das aulas de Metodologia da Pesquisa Jurídica, ministradas pela professora Lusía Pereira, quando analisávamos o texto *Desejo de evidência, desejo de vidência: Walter Benjamin*, de Olgária Matos (1995). Naquele momento me deparei com a necessidade de escrever uma dissertação que realmente tivesse a capacidade de colocar a minha voz no mundo. O valor social do meu trabalho dependeria disso.

Por mais que tentasse, não conseguiria escrever um texto jurídico puramente técnico e racional. O texto desta dissertação não poderia ser cartesiano, teria que apaziguar a luta entre a razão e a memória. O trabalho teria que mostrar a minha leitura do mundo, a minha leitura dos Direitos Humanos e essa leitura deveria ser feita também através da minha memória histórica, social e afetiva.

Durante a referida aula, ao fazer um dos exercícios propostos pela professora e me perguntar o motivo de estar ali, revivi uma cena da minha infância: eu, com aproximadamente seis anos de idade, início da década de 1980, sentada numa calçada, sob uma das grades da Delegacia do município de Alcobaça - BA, em franca conversa com uma detenta, negra, sofrida, apreendida em flagrante por haver esfaqueado o companheiro, de quem costumava apanhar até perder os sentidos.

Olgária Matos afirma que a infância é o "centro da memória histórica" do sujeito e que é "na incompreensão infantil das estruturas do útil e dos fins que se reabre o significado das coisas" (MATOS, 1995, p 295).

Criança, eu ainda não sabia conceituar Direitos Humanos – ou legítima defesa, feminismo, racismo, classismo, socialismo, comunismo, capitalismo – nada – mas senti, intui, que aquela prisão, aquela exposição, não fazia sentido, que aquilo não poderia ser justo.

Alcobaça era o local onde, filha, neta e bisneta de fazendeiros, passava as minhas férias de verão, durante toda a infância e adolescência, na companhia despreocupada dos meus avós paternos e longe da vigilância constante dos meus pais e só muito mais tarde, lendo *A importância do ato de ler* (FREIRE, 2011),

entendi que aquela cidade, onde vivenciava a liberdade rara de perambular sem a companhia de adultos e observar situações e pessoas, era o meu “laboratório de ler o mundo”. Era naquela cidadezinha da Bahia que, despreocupadamente, transitava entre questões sociais, raciais e até religiosas – uma vez que a casa dos meus avós estava situada entre um terreiro de umbanda e uma igreja católica. Naquele lugar, naquela época, estava lendo o mundo e o Direito, estava formando o meu “topoi”.

Ali se deu meu encontro com o Direito e o Feminismo. Naquela calçada de delegacia, naquele porto, “reabri o significado” de Direitos Humanos das mulheres.

Os anos trabalhando como advogada corporativa, basicamente com Direito Privado, não serviram para aquietar meu desconforto enquanto aplicadora do Direito. O cheiro da injustiça sentido naquele porto, o cheiro de cadeia, estava ali, latente, gravado para sempre em minha memória.

Entretanto, o corte, o efetivo objeto desta dissertação, surgiu durante uma pesquisa sobre o papel das mulheres na chamada “Primavera Árabe”, quando deparei com imagens de mulheres de várias nacionalidades vestindo burcas, niqabs, chadors, durante os atos, algumas carregando fuzis. A estranheza daquelas imagens me levou a perguntas como: Quem são essas mulheres? Por quais direitos lutam? E finalmente, talvez à pergunta mais psicanalítica de todas: O que querem essas mulheres?

O uso concomitante das burcas e fuzis por aquelas mulheres foi o que atraiu meu olhar e reflexão. Constatei que ao longo da minha vida, que já me considerava feminista, ainda via aquelas mulheres como “as outras”, as “pobres muçulmanas obrigadas a usar burcas”, dignas da compaixão. Constatei que meu pensamento feminista, de certa forma, também colonizava aquelas mulheres.

Durante a referida pesquisa constatee que as lutas representadas por aquelas imagens eram diversas: algumas mulheres lutavam pelo direito de ir à escola, outras pelo direito de dirigir automóveis, outras tantas por direitos sociais, para si próprias e para seus familiares. Em entrevistas, muitas mulheres muçulmanas afirmaram que usavam véus por vontade própria e outras, que admitiam usar por imposição, afirmaram que aquele era o menor dos seus problemas. Pela primeira vez eu havia parado para realmente ouvir e tentar entender o que aquelas mulheres tinham a dizer.

O uso obrigatório da burca é apenas o símbolo de uma das inúmeras formas de opressão sofridas pelas mulheres do mundo e aquela simples imagem me levou

à conclusão de que a mim, feminista, branca e cristã, não era dado o direito de falar por elas, nem em nome de qualquer mulher que não compartilhasse do meu “topoi”, ou seja, que os direitos (ou a luta pelos direitos) daquelas mulheres não poderiam ser analisados sob uma perspectiva tradicional e universalista.

As constatações de que em vários daqueles países houve regressão considerável dos Direitos Humanos e, principalmente, dos Direitos das Mulheres, bem como a constatação de que os direitos variavam enormemente em função da condição econômica de cada país, me levou à análise crítica do Movimento Feminista, a partir da perspectiva teórica e histórica, e de seus (des) encontros com os Direitos Humanos.

Partindo da premissa de que os Direitos Humanos e Direitos das Mulheres, não são inatos, mas construídos (e desconstruídos) historicamente e que não têm caráter universal, busquei analisar a evolução e efetividade das Leis Internacionais e Tratados de Direitos Humanos enquanto instrumentos efetivamente garantidores do Direito da Mulher sendo, portanto, esse o objeto da presente pesquisa.

Procurei analisar o movimento feminista, também sob as perspectivas tradicionais e decoloniais e mapeei algumas conquistas e retrocessos dos direitos das mulheres ao longo da modernidade, bem como da evolução e involução desses direitos dentro dos sistemas capitalista e socialista.

Minha hipótese é que a efetiva tutela e proteção dos direitos humanos das mulheres dependem, inicialmente, da desconstrução dos paradigmas coloniais sobre os quais se fundaram esses direitos humanos. A atual ineficácia das leis e tratados internacionais enquanto instrumentos de tutela dos direitos das mulheres é fruto tanto da concepção e elaboração dessas normas quanto da aplicação das mesmas, que ainda ocorrem “de cima para baixo”, por maioria composta por homens, ou, na melhor das hipóteses, por mulheres brancas e de condições sócio-econômicas privilegiadas. É premente a necessidade da quebra desses padrões da colonialidade do saber, do poder e do ser. Apenas através do respeito ao lugar de fala, aos “topoi” de todos os sujeitos de direitos humanos, será possível a criação de normas jurídicas realmente abrangentes e eficazes na tutela dos direitos das mulheres.

Assim, visando a uma melhor compreensão sobre o presente estudo esta dissertação foi organizada em cinco capítulos. Na introdução, capítulo 1, apresentou-se o trabalho, seus objetivos e justificou-se a escolha pelo tema.

No capítulo 2 - Direitos Humanos e a crise da Modernidade - analisou-se o

conceito, a natureza e os fundamentos dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Direitos Humanos sob a perspectiva da teoria crítica decolonial, traçando uma crítica quanto à forma como foram concebidos e como vem sendo ensinados. Discorreu-se sobre a colonialidade do 'pensar' Direitos Humanos sob a falsa perspectiva de uma evolução histórica desses.

No capítulo 3 intitulado Gênero e Direitos Humanos, demonstrou-se que a garantia de efetividade de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres é um desafio ainda maior, uma vez que a mulher, ao longo da História Universal foi concebida como ser inferior, como o “grande outro” universal e que as violações de seus direitos sempre foram, e ainda são, mais toleradas pela sociedade internacional.

Em seguida, traçou-se um paralelo entre a (suposta) evolução dos Direitos Humanos e a luta pelos direitos das mulheres ao longo da História, e foram analisadas as ondas do movimento feminista e a influência do sistema capitalista sobre as mesmas.

O capítulo é fechado com a proposta do feminismo decolonial de, através do reconhecimento de outros saberes femininos, construir uma prática decolonizadora, realmente eficaz na tutela dos direitos das mulheres do mundo.

No capítulo 4 - A Mulher e o direito internacional dos direitos humanos -, fez-se uma análise da Carta da *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979 e da declaração de Viena de 1993*, e seus efeitos enquanto tutela de Direitos das Mulheres.

No capítulo 5, procedeu-se à análise da lei francesa número 2010-1192, a qual impede o uso de burcas e niabs por mulheres muçulmanas em espaços públicos; da ação movida por uma mulher muçulmana perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, onde apontava-se o caráter discriminatório da referida lei, e da decisão proferida pela Corte, a qual a considerou legítima, relativizando seus efeitos discriminatórios sobre a minoria das mulheres muçulmanas frente aos (supostos) benefícios aferidos pela maioria da população.

Em complemento, foram trazidos julgados recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia, onde podem ser vislumbrados os reflexos dessa e de outras leis, de teor semelhante promulgadas posteriormente na Europa, sobre os direitos das mulheres.

Finalmente, nas considerações finais, capítulo 6, apontou-se a contribuição da

presente pesquisa para, a partir do que Boaventura de Sousa Santos se refere como "reconhecimento do excesso de problemas" que envolve o tema Direitos Humanos das Mulheres, propôr a decolonização da forma como são concebidas e aplicadas as leis afetas a esses direitos.

Concluiu-se que a busca de um diálogo intercultural - onde deverão ser respeitados os saberes e os lugares de fala de mulheres representantes de todos os povos enquanto sujeitos de direitos capazes de protagonizar suas próprias lutas, onde deverá ser respeitada a diversidade de sentidos contida no termo "Mulher" - desde a concepção das leis, é imprescindível para que se efetive a construção e garantia desses direitos.

2 DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE

2.1 Crise e modernidade

O mundo assiste, estarecido, ao que aparenta ser uma crise globalizada: a barbárie da guerra pela qual passa o povo sírio, a crise de refugiados, o recente endurecimento da política de imigração adotada pelos Estados Unidos da América (EUA), que agora, desveladamente, expulsa imigrantes e fecha suas fronteiras, a violência diária e quase institucionalizada a que vêm sendo submetidas meninas e mulheres, em nome de religiões ou culturas e a ocorrência, cada vez mais frequentes, dos chamados atentados terroristas na Europa Ocidental, são apenas algumas facetas dessa crise.

Em pleno Séc. XXI, crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, de toda ordem, ainda são cometidos à luz do dia. Povos originários ainda estão sendo massacrados em disputas por terras. Pessoas ainda morrem de fome e sede ou por falta de saneamento básico e, visivelmente, o componente socioeconômico é fator decisivo para que um cidadão tenha ou não suas necessidades básicas atendidas, tenha ou não garantidos seus direitos.

Os Direitos Humanos de alguns – os componentes da chamada maioria social - ainda são mais garantidos que os de outros – componentes da chamada minoria social – e isso é fato notório. O que parece ser menos notado, contudo, é, em si, uma outra forma violência: a reduzida divulgação, pelos maiores veículos de comunicação de massa mundiais, dessas violações sofridas pelos mais vulneráveis.

Um exemplo claro disso, foi o fato de o ataque à sede de um jornal em Paris, ocorrido em janeiro de 2015, que culminou na morte de doze pessoas, ter um impacto mundial maior, em termos de divulgação, que as mortes de cerca de 7.800 (Sete mil e oitocentos) migrantes ocorridas no ano de 2016, segundo informações constantes do relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM), divulgado em 2017.

As pessoas mortas, em ambas as situações, foram vítimas de faces da mesma violência, mas enquanto o atentado em Paris vitimou 'iguais' e causou verdadeira comoção mundial, a violência que vitimou os 'outros', aqueles que deixaram seus países para fugirem da fome ou da guerra, não teve tanto destaque.

As vidas “não brancas”, as vidas desses “outros”, teriam o mesmo valor que o de uma vida europeia, aos olhos do mundo ocidental? A análise das notícias divulgadas e repercutidas pelos principais canais de comunicação de massa, leva à impressão de que não, de que a violência que vitima um cidadão europeu é muito mais dolorosa, muito menos tolerável pela sociedade internacional, do que aquela que vitima um cidadão pobre, oriundo de um país do chamado terceiro mundo.

Percebe-se que há uma maior cobrança da sociedade internacional quando as vítimas de atentados são cidadãos brancos, oriundos de países do norte global. Em certa medida, é como se esses cidadãos, fossem percebidos pela maioria social como mais dignos de serem sujeitos de direitos humanos do que os cidadãos, de alguma forma, mais vulneráveis, os componentes das minorias sociais.

A maior visibilidade, o protagonismo dessa maioria social, formada por brancos, detentores de maior poder econômico, geralmente oriundos de países do norte global, tidos como mais desenvolvidos economicamente, também existe em relação aos direitos humanos e os veículos da grande mídia apenas transmitem o que, desde muito tempo, vem sendo incutido no imaginário dessa chamada sociedade internacional.

O que parece incomodar e comover a sociedade internacional não é a violação diária dos direitos humanos dos que morrem de fome, mesmo porque, essa violência sobre a qual se fundou esse sistema vigente, muitas vezes, sequer é percebida. O que parece incomodar, de fato, é tão somente o reflexo dessa violência estrutural, como, por exemplo, a migração de pessoas dos países periféricos, para o chamado “centro do mundo”, assim como os efeitos sociais e econômicos gerados por essa migração.

Essa diferença de percepções sobre as violências sofridas por seres humanos, que deveriam ser “iguais”, perante a lei, varia, claramente, conforme a posição da vítima dessa violência em relação ao observador. O “cidadão médio” da sociedade internacional, componente da chamada maioria social, foi (e continua sendo) condicionado a ver o cidadão europeu como um igual (ou como “um objetivo ideal a ser conquistado”) e, é a partir dessa ótica de igual, que ele se identifica, se solidariza mais, tolera menos, quando a violência é sofrida por um cidadão europeu.

O mesmo “cidadão médio” percebe um cidadão negro como um “outro” em relação a si próprio, e essa diferença de percepção vai aumentando conforme adicionados elementos diferenciais a esse 'outro', tais como diferença de gênero,

religião, país de origem, etc..O 'outro' vai se tornando cada vez mais 'outro', e cada vez menos digno de empatia, cada vez menos digno de direitos. Esse outro, tão diferente, passa a ser, no máximo, digno de compaixão, ou de caridade.

A visão desse “cidadão médio”, ainda é a de que o mundo se divide em países mais ou menos “desenvolvidos”, de que existem povos e religiões mais ou menos “evoluídas”, e, ainda que inconscientemente, de que há pessoas mais e menos dignas de direitos, conforme suas origens.

Essa empatia maior pelo cidadão europeu, é uma das faces do que Enrique Dussel (1993) chama de eurocentrismo, o qual tivera início em 1492, ano do que ele chamou de 'Encobrimento da América' pelos europeus. Considera que até a descoberta (ou encobrimento) do continente americano, quando a Europa “constitui, pela primeira vez na história, a todas as outras culturas como sua 'periferia' (DUSSEL, 2005, p.27), ela própria, que até então figurava como periferia em relação ao mundo muçulmano, passou a ser considerada na posição de centro do mundo:

Propomos uma segunda visão da “Modernidade”, num sentido mundial, e consistiria em definir como determinação fundamental do mundo moderno o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc.) “centro” da História Mundial. Ou seja, empiricamente nunca houve História Mundial até 1492 (como data de início da operação do “Sistema-mundo”). Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o “lugar” de “uma só” História Mundial (Magalhães-Elcano realiza a circunavegação da Terra em 1521). (DUSSEL, 2005, p.28)

A Europa impôs aos povos colonizados uma violência sem precedentes, e, como uma tentativa de mascarar ou justificar esse massacre, os “outros”, os povos originários colonizados, dominados, passaram a ser vistos (ou reputados), como povos atrasados e desprovidos de alma. O selvagem precisava ser 'salvo' de sua suposta ignorância pelo homem civilizado, e essa necessária 'salvação', que dizimou vários povos, várias culturas, ocultava o real intento dos colonizadores europeus: seu enriquecimento.

Essa colonialidade, extrapolou as barreiras de tempo e espaço, se metamorfoseou, e vem se metamorfoseando, em muitas outras colonialidades, como, por exemplo, a indiscutível hegemonia europeia filosófica que ainda persiste nas academias de todo o mundo.

Enrique Dussel (2005) considera a Revolução Industrial do século XVIII e o Iluminismo, não como o início da modernidade, mas como a segunda etapa dessa, na medida em que apenas aprofundaram e ampliaram o panorama iniciado no século XV. Para o Autor, o que houve foi a substituição da Holanda pela Inglaterra enquanto potência hegemônica, e essa permaneceu nessa posição até 1945.

A modernidade em sua acepção emancipadora, deve ser defendida, mas, enquanto “mito”, é mero instrumento justificador da violência sobre os outros, sobre os diferentes. (DUSSEL, 2005).

A dominação violenta imposta pela Europa sobre o outro é disfarçada sob o véu de uma necessária emancipação desse outro, tido como bárbaro, que recebe dela a benção de se civilizar, de se modernizar.

A Europa, primeiramente, se autodeclara “mais desenvolvida”, determinando que a outra cultura é inferior, rude, bárbara, e, portanto, “culpável”, pela suposta necessidade de se “modernizar”. Assim, a violência exercida sobre o “outro” torna-se justificável, útil.

Esse é o que Enrique Dussel (1993) chama de

mito da modernidade, que vitima o inocente e o declara como causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. O sofrimento do conquistado (colonizado, subdesenvolvido) será o sacrifício ou o custo necessário da modernização (DUSSEL 1993, 75).

Esse continua sendo o mesmíssimo discurso dirigido, atualmente, aos “excluídos” no tocante aos direitos humanos. Guerras continuam a ser declaradas e países continuam a ser dizimados sob falsas justificativas “humanitárias”.

2.1.1 Os Direitos Humanos sob a perspectiva da teoria crítica

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1999), acredita que uma breve enumeração dos problemas que causam indignação e desconforto, como a feita nos parágrafos acima, já deveria ser “suficiente para interrogarmo-nos criticamente sobre a natureza e a qualidade moral da nossa sociedade e a buscarmos alternativas teoricamente fundadas nas respostas que dermos a tais interrogações” (SANTOS, 1999, p. 199).

O mundo está diante de um dilema, uma vez que a promessa da “modernidade” foi descumprida e causou problemas modernos, e na medida em que para esses problemas, não existem soluções modernas. (SANTOS, 1999).

Refletindo-se sobre essa afirmativa, pode-se depreender que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constituiu uma necessária promessa de igualdade e paz entre os homens, ofertada pelo Estado Moderno, num contexto de mundo devastado, aterrorizado, pós duas grandes guerras, mas que essa promessa, ainda está longe de ser cumprida.

A desigualdade social e a violência no mundo estão intimamente relacionadas e, não apenas continuam abissais, como não param de crescer, ou seja, não bastou a solução moderna proposta através da DUDH. O problema moderno continua existindo e outros problemas modernos têm surgido.

O colonizador permanece em seu intento de enriquecer às custas do colonizado, sem se importar realmente, com a violência imposta a este. O 'outro', ainda é o selvagem, o 'não branco', o despido de alma. A violência imposta a ele ainda é a “necessária”.

Tentar combater apenas a violência aparente através de medidas coercitivas, fechando fronteiras para refugiados, declarando guerras, também é uma solução moderna e, portanto, ineficaz. Enquanto a desigualdade social, que é a violência estrutural desse sistema-mundo, não for realmente combatida, seus reflexos, ou a violência aparente, não diminuirá.

As leis e declarações de direitos humanos, como tradicionalmente vêm sendo elaboradas, não foram, não são e não serão instrumentos eficazes para a obtenção da almejada 'igualdade' entre os homens, porque esse sistema-mundo foi fundado justamente sobre essa desigualdade.

As leis internacionais de Direitos Humanos (DH), assim como as decisões proferidas pelas Cortes Internacionais de DH, até o momento, mais do que a garantir efetivamente esses direitos, têm se prestado a disfarçar essa violência estrutural da modernidade, encobrindo-a sob um fino véu de legalidade. Mera solução moderna, apresentada frente a um problema moderno.

Para Boaventura de Sousa Santos (1999), foi justamente do desconforto gerado por situações como as acima descritas, que nasceu a “Teoria Crítica”, a qual ele chama de “Teoria crítica moderna”, doutrina desenvolvida pela chamada Escola de Frankfurt, a partir de uma série de críticas à teoria marxista, defendida, dentre

outros, por Walter Benjamin, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Max Horkheimer, Erich Fromm e Jürgen Habermas e Foucault.

O ponto de partida da Teoria Crítica Moderna foi justamente a indagação “de que lado estamos?” (SANTOS, 1999, p.200), feita por esses teóricos, frente à desigualdade histórica que ainda se apresenta.

Para Horkheimer, “a irracionalidade da sociedade moderna reside em ela ser produto de uma vontade particular, o capitalismo, e não de uma vontade geral, uma vontade unida e autoconsciente” (HORKEIMER, 1972, p. 208 apud SANTOS, 1999, p.199).

Entretanto, a teoria crítica moderna errou ao conceber a sociedade moderna como um todo, ao propor uma “alternativa total” a essa sociedade, negligenciando a “crítica epistemológica da ciência moderna” (SANTOS, 1999, p. 205), pois na concepção do autor, não existe um “princípio único de transformação social”, assim como não existem “agentes históricos únicos” e nem uma “forma única de dominação” (SANTOS, 1999, p. 202).

As opressões e dominações são várias e a Teoria Crítica Moderna teria negligenciado, várias formas delas, como, por exemplo a dominação patriarcal.

Assim como as faces da dominação são múltiplas, múltiplas também deveriam ser as formas de resistências a essas, o que tornaria impossível colocá-las sob o prisma de uma única teoria. Para ele, portanto, é necessária a criação de uma “teoria de tradução”, a fim de que seja possibilitado o diálogo entre essas formas de resistência. (SANTOS, 1999).

O sociólogo reflete que todo ato de conhecimento é uma trajetória entre um ponto designado por ignorância a outro ponto designado por conhecimento e afirma que, para o “projeto de modernidade”, existem duas formas distintas de conhecimento: o “conhecimento - regulação” e o “conhecimento- emancipação” (SANTOS, 1999, p. 205).

No primeiro, o ponto de ignorância seria o caos e o ponto do saber seria a ordem, enquanto no segundo, o ponto de ignorância seria o colonialismo e o ponto do saber, a solidariedade.

Apesar de ambas as formas estarem inscritas na matriz de modernidade eurocêntrica, o conhecimento- regulação se sobrepôs, de forma incontestável, ao conhecimento – emancipação, em razão de ter a ciência moderna se convertido no que ele chama de “conhecimento hegemônico”. (SANTOS, 1999).

A teoria crítica, apesar de buscar ser uma forma de conhecimento-emancipação, onde conhecer significa reconhecer e onde o outro é elevado à condição de sujeito, ao negligenciar a crítica epistemológica da ciência moderna, tornou-se uma forma de “conhecimento-regulação” - onde a ignorância é o colonialismo e o colonialismo é conceber o outro como objeto.

Boaventura de Sousa Santos (1999) reconhece nesse 'conhecimento-reconhecimento', onde “o outro” é reconhecido como sujeito, o conceito de solidariedade, mas faz a ressalva de que “todo conhecimento crítico tem que começar pela crítica do conhecimento”, (SANTOS, 1999, p. 205) e é nesse espírito que o presente trabalho é proposto: uma crítica ao que atualmente é percebido como “conhecimento” na área de direitos humanos e direitos humanos das mulheres.

Se o que realmente tem o poder de “mudar as sociedades e as épocas é precisamente o excesso de problemas que suscitam em relação às soluções que tornam possíveis” (SANTOS, 1999, p. 214), o início de uma crítica, no entender dele, deve passar, necessariamente, pela tomada de consciência desse excesso, dessa universalidade de problemas.

Para conseguir ultrapassar o dilema da modernidade, a teoria crítica deve tomar, antes de mais nada, a consciência desse excesso, desses universos de problemas e sua grande aspiração utópica não pode ser a de se apressar em propor soluções para esses problemas, mas a de ser capaz de pensar, de formular novos problemas, para os quais ainda não existem soluções.

Assim, levando em consideração que o intuito do presente trabalho de pesquisa é justamente, através de uma crítica do atual conhecimento de DH, procurar entender, analisar, tomar conhecimento desse 'excesso' de problemas relacionados aos direitos humanos das mulheres, nos tópicos seguintes será proposta uma análise crítica de alguns dos conceitos sobre os quais se fundam, o que atualmente representa o “conhecimento” de Direitos Humanos.

2.2 Direitos humanos universais?

Talvez a ideia mais difundida sobre os Direitos humanos seja o da sua universalidade, justificada pelo jusnaturalismo racional e positivada pelas Declarações de Direitos Humanos.

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Conforme definição adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948) “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”, mas pensar Direitos Humanos no mundo contemporâneo, implica enfrentar questões completamente diversas daquelas enfrentadas pelos redatores da DUDH de 1948, conforme assevera Joaquin Herrera Flores (2002).

Com a adoção e a aceitação da Carta das Nações Unidas, da DUDH e de instrumentos posteriores, reconheceu-se a todos, o princípio do direito à dignidade e à igualdade perante a lei. Tal reconhecimento representa uma enorme conquista, levado em consideração um passado onde o reconhecimento enquanto sujeito de DH, era privilégio de poucos.

Todavia, o princípio da igualdade ainda não foi, verdadeiramente estabelecido, estando relegado ao plano dos princípios. Os Direitos humanos não são assegurados, de forma igualitária a todos os seres humanos. A dor dos menos favorecidos dói menos aos olhos do mundo globalizado. A desigualdade de direitos entre os seres humanos existe e pode ser mensurada conforme a régua do poder econômico de cada indivíduo.

A concentração de renda atinge, na atualidade, patamares inéditos: no ano de 2017, segundo relatório publicado pela ONG britânica (OXFAM INTERNATIONAL, 2016), as oito pessoas mais ricas do planeta, na verdade, “os oito homens mais ricos do planeta, possuem tanta riqueza” quanto a metade mais pobre de toda a população mundial, o equivalente a outros 3,6 bilhões de pessoas.

Tamanha concentração de renda e a desigualdade social por ela gerada, culmina no “desaparecimento de milhares de pessoas, condenadas à pobreza mais lacerante, e que contemplam, assombradas e indignadas, a ostentação dos Países

enriquecidos a suas custas”. (FLORES, 2002, p.10).

Essa seria a base do que Joaquin Herrera Flores (2002) define como “surgimento dos tribalismos e dos localismos”, bem como dos “fundamentalismos”: o Norte Global recebe com surpresa e indignação, a raiva e desesperança dos povos do Sul e reage fechando suas fronteiras.

O descompasso é tamanho que não existem lutas de classes, mas um verdadeiro “choque de civilizações”.

[...] os problemas culturais estão estritamente interconectados com os problemas políticos e econômicos. A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e um espaço determinados. (FLORES, 2002, p.12)

Enquanto a doutrina tradicional insiste em apontar a universalidade dos direitos humanos como uma de suas principais características, o autor acredita que uma análise contemporânea dos DH necessita de práticas interculturais para superar os resultados universalistas e particularistas. O único universalismo admissível por ele está “no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade” (FLORES, 2002, p. 27).

César Augusto Baldi (2014, p.10), indaga “se a trajetória é universal, universalizável ou simplesmente oculta trajetórias de lutas por direitos humanos contra o próprio projeto de modernização”.

Norberto Bobbio sobre os DH, afirma que “nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.” (BOBBIO,1992 apud PIOVESAN, 2013, p.182).

Entretanto, essa utópica universalidade dos DH ainda não foi e está longe de ser alcançada, conforme demonstram os exemplos diários de violação de DH perpetrados, principalmente, contra as minorias sociais.

Para Costas Douzinas (2011), um dos desafios é a própria definição de humanidade, eis que no seu entender, o próprio conceito de “ser humano” é colonizador:

Humanidade não é uma qualidade compartilhada. Ela não possui um significado fixo e não pode atuar como fonte de regras morais ou legais. Historicamente, a noção de 'humanidade' vem sendo usada como uma estratégia de classificação ontológica em plenamente humano, menos humano e inumano. Temos direitos humanos porque somos todos humanos, mas sabemos definir o que é humano? (DOUZINAS, 2011, p.4)

Costas Douzinas (2011), considera que nem mesmo se os povos adotassem a mesma visão de mundo - o que ele define como quase impossível - cessariam os conflitos, pois para ele "os direitos humanos não possuem um significado comum" e "o termo descreve fenômenos radicalmente diferentes". (DOUZINAS, 2011, p.2)

Aprende-se, segundo a doutrina tradicional, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, nasceu de uma necessidade premente de proteção aos direitos conquistados a todos os povos, e, no entender de Flávia Piovesan (2013), o DIDH tem como escopo resguardar o valor da dignidade humana, na medida em que esse - dignidade da pessoa humana - é o fundamento dos direitos humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, seria a pedra angular, o ponto fundamental para o entendimento, para a definição e conceituação dos direitos humanos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2015), dignidade da pessoa humana é a

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(SARLET, 2015, p. 70-71).

Não é difícil perceber que, para muitos, o princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se ao conceito de "mínimo existencial", e este, de certo modo, delimitaria as chamadas condições mínimas necessárias para existência digna do ser humano, sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Todavia, sequer a definição de "mínimo existencial" é consenso. No entendimento de Antonio Augusto Cançado Trindade (1997):

Há os que, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, argumentam que tal núcleo seria constituído pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Em recentes reuniões internacionais de peritos

também se tem referido, como possíveis componentes daquele núcleo, aos chamados “direitos de subsistência” (e.g., direito à alimentação, direito à moradia, direito aos cuidados médicos e direito à educação). Os debates apenas têm início, e certamente se prolongarão no decorrer dos próximos anos neste início do novo século (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 493)

Importante questionar: o mínimo existencial para um membro da tribo yanomami é o mesmo que para um cidadão estadunidense? Algum dos dois é menos humano?

Não há consenso quanto ao conceito de Direitos humanos, uma vez que tal conceito encontra-se alicerçado em outros conceitos, como o de humanidade, dignidade de pessoa humana e de mínimo absoluto.

Boaventura de Sousa Santos (2003) reconhece o quão problemático é universalizar o conceito de dignidade da pessoa humana, pois “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos” (SANTOS, 2003b, p. 442).

O discurso dominante dos direitos humanos é, notadamente, ocidental - liberal, o que se demonstra, por exemplo, pelo fato da própria Declaração Universal de 1948 ter sido elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo. (SANTOS, 2003b).

Para Panikkar, o conceito tradicional de direitos humanos está baseado em um conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais:

[...]existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (PANIKKAR, 1984, p. 30 apud SANTOS, 2003b, p. 439)

Os pressupostos do conceito ocidental são diversos dos conceitos de dignidade humana em outras culturas e que, enquanto forem concebidos como universais, os direitos humanos tenderão a operar como “localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica.” (SANTOS, 2003b, p.438).

Portanto, é imperativo que os direitos humanos sejam concebidos e analisados sob uma perspectiva multicultural e não mais segundo uma perspectiva eurocêntrica, puramente linear e hegemônica. (SANTOS, 2003b).

Não se vislumbra a efetividade dos direitos humanos conceituados e impostos hegemonicamente a outros povos, tendo em vista que muitos desses povos sequer compreendem o conceito ocidental de dignidade da pessoa humana ou de “humanidade”.

Enrique Dussel (1993) ressalta que determinados 'outros' sequer se percebem como 'pessoas' e muito menos como 'dignas', tamanha a profundidade das raízes coloniais.

Analisada sob esta ótica, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de base e fundamentos eurocêntricos, é colonial.

A concepção de direitos humanos deveria passar por um diálogo verdadeiramente intercultural, o qual demandaria troca entre diferentes saberes e entre diferentes culturas, consideradas pelo autor como “universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis.” (SANTOS, 2003b, p.443).

As diferentes culturas têm diferentes saberes, diferentes “*topoi*”, ou premissas de argumentação, por ele definidos como: “lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura” (SANTOS, 2003b, p.443) e, portanto, indiscutíveis, dada a sua evidência.

O que Boaventura de Sousa Santos (2003b) chama de “universos de sentido” abrigam verdadeiras “constelações de *topoi* fortes”. Em outras palavras: cada cultura tem suas premissas, seus princípios indiscutíveis. O que é considerado evidente e indiscutível em uma cultura, pode não fazer o menor sentido, ou até mesmo ser inaceitável em outra.

Voltando ao exemplo do cidadão estadunidense e do yanomami: o estadunidense compreende o sentido de Direitos Humanos através de seu “*topoi*”, sua visão de mundo.

Sua condição de subsistência, ou de mínimo existencial, está atrelada à sua condição econômica e à sua possibilidade de pagar ou não por sua moradia, por seu alimento, por sua água. Conseqüentemente, atrelada também ao seu nível de escolaridade, ou ao reconhecimento ocidental de seu 'saber'.

A sociedade estadunidense está fundada sobre um sistema econômico claramente capitalista, altamente hierarquizado conforme a soma de “poderes” que cada membro detém: poder de compra, poder de decisão, “o saber” formalmente reconhecido etc.

O povo Yanomami, por sua vez, (OS YANOMAMI, 2017), costuma viver em grandes casas comunitárias, denominadas yanos ou shabonos, as quais chegam a acomodar 400 (quatrocentas) pessoas.

Cada uma dessas comunidades yanomami é independente das demais e não detêm, analisadas sob uma ótica ocidental e branca, chefes, ou superiores hierárquicos entre seus membros. As decisões dentro de cada uma dessas comunidades e entre as demais comunidades, são tomadas por consenso, após longos debates e somente após a palavra ter sido franqueada a todos os membros. O conceito de igualdade entre as pessoas está, portanto, fortemente arraigado na cultura Yanomami.

A diferença fundamental de topoi, de visão de mundo, de concepção de mínimo existencial, do povo Yanomami em relação aos 'brancos', é demonstrada por Davi Kopenawa (2015), xamã e representante de seu povo:

[...] Os brancos não pensam muito adiante no futuro. Sempre estão preocupados demais com as coisas do momento. É por isso que eu gostaria que eles ouvissem minhas palavras através dos desenhos que você fez delas; para que penetrem em suas mentes. Gostaria que, após tê-las compreendido, dissessem a si mesmos: “Os Yanomami são gente diferente de nós, e no entanto suas palavras são retas e claras. Agora entendemos o que eles pensam. São palavras verdadeiras! A floresta deles é bela e silenciosa. Eles ali foram criados e vivem sem preocupação desde o primeiro tempo. O pensamento deles segue caminhos outros que o da mercadoria. Eles querem viver como lhes apraz. Seu costume é diferente. Não têm peles de imagens, mas conhecem os espíritos xapiri e seus cantos. Querem defender sua terra porque desejam continuar vivendo nela como antigamente. Assim seja! Se eles não a protegerem, seus filhos não terão lugar para viver felizes. Vão pensar que a seus pais de fato faltava inteligência, já que só terão deixado para eles uma terra nua e queimada, impregnada de fumaças de epidemia e cortada por rios de águas sujas!” (KOPENAWA, 2015, p. 64-65).

O conceito de dignidade da pessoa humana é, indiscutivelmente, percebido de forma diversa por um 'cidadão médio' ocidental e um Yanomami: enquanto para um o mínimo existencial é garantido através de sua capacidade econômica, para o 'outro', está firmemente ligado à proteção da natureza, para que lhe sejam asseguradas suas capacidades de pescar e caçar seus próprios alimentos.

Davi Kopenawa (2015) demonstra a rejeição de seu povo à cultura ocidental-globalizada-colonial, expressando, de forma muito clara, o desejo e a necessidade de seu povo de também partilhar o seu saber, de ter sua voz colocada e reconhecida no diálogo intercultural:

Hoje, os brancos acham que deveríamos imitá-los em tudo. Mas não é o que queremos. Eu aprendi a conhecer seus costumes desde a minha infância e falo um pouco a sua língua. Mas não quero de modo algum ser um deles. A meu ver, só poderemos nos tornar brancos no dia em que eles mesmos se transformarem em Yanomami. Sei também que se formos viver em suas cidades, seremos infelizes. Então, eles acabarão com a floresta e nunca mais deixarão nenhum lugar onde possamos viver longe deles. Não poderemos mais caçar, nem plantar nada. Nossos filhos vão passar fome. Quando penso em tudo isso, fico tomado de tristeza e de raiva. (KOPENAWA, 2015, p. 75)

Uma das principais críticas dos autores decolonialistas sobre o discurso de direitos humanos ocidental é justamente essa ocidentalização, essa 'branquitude' imposta, esse racismo fundacional: quem definiu, e ainda define, o que é humanidade, o que é dignidade da pessoa humana, o que é mínimo existencial, quais os direitos fundamentais, a prioridade na agenda mundial no tocante à proteção desses direitos, é o homem moderno, branco, rico e ocidental, do alto do seu topoi.

Como forma de propiciar o diálogo intercultural, a comunicação entre os topoi fortes, Boaventura de Sousa Santos (2003b) propõe a “hermenêutica diatópica”, (a qual se baseia na idéia de incompletude desses topoi e da cultura a que pertencem, imperceptíveis no interior de cada uma dessas culturas.

O objetivo da hermenêutica diatópica não é o de atingir uma completude, mas o de ampliar as consciências mútuas dessas incompletudes através do diálogo, que assim, e apenas assim, será intercultural.

O autor português considera que, da forma como vem sendo concebidos, os direitos humanos nada mais representam que um “localismo globalizado”, ininteligíveis em determinadas culturas e a fala de Davi Kopenawa (2015), demonstra isso.

2.3 Marcos históricos (coloniais) dos direitos humanos

Os eventos elencados, tradicionalmente, como marcos históricos de reconhecimento de Direitos Humanos também são objetos de críticas, pois, estariam todos relacionados a momento de trocas de poder entre sociedades ocidentais europeias, devendo, assim, ser lidos como “relatos dos vencedores”.

O que a teoria tradicional de direitos humanos tem considerado como marcos históricos de reconhecimento internacional de DH, são, invariavelmente, dotados de

fortes traços de colonialidade, tendo sido positivados dentro de contextos históricos capitalistas e colonizadores o que, por si só, desvelaria a artificialidade do discurso de universalidade de DH atualmente adotado.

A igualdade entre os homens e a universalidade dos DH, propalados nas declarações americana e francesa, por exemplo, excluía do conceito de humanidade aqueles que não fossem “cidadãos”, tais como mulheres, negros e crianças.

Os DH, tradicionalmente, encobrem, através de um discurso de “universalização” e “igualdade”, justamente um processo reverso: o de desumanização, uma vez que torna “os outros”, cada vez mais excluídos.

Os direitos humanos, supostamente absolutos e universais, são, na verdade, direitos daqueles que os colonizadores consideram dignos de serem considerados humanos. Os direitos humanos não são um fim em si mesmos. A 'lei', é, no máximo, o início desse processo de garantia e efetiva proteção aos DH.

José Afonso da Silva (2005, p. 180-181) afirma que os direitos humanos “são históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos”. Para o autor, a historicidade dos direitos humanos afasta qualquer fundamentação de direito natural, essência do ser humano ou natureza das coisas.

A “historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”, também é defendida por Piovesan e Arendt. (ARENDR, 1979 apud PIOVESAN, 2013, p.181).

A teoria crítica decolonial, além de não reconhecer os DH como inatos, questiona o próprio conceito de humanidade e além de defender a historicidade dos DH e seu constante processo de construção e desconstrução, questiona sobre quem é essa história, quem a está narrando, quem participa, efetividade do processo de construção e desconstrução desses direitos e, sobretudo quem é real sujeito desses direitos humanos.

Para Fábio Konder Comparato (2015, p.24), foi durante o período axial da História - compreendido entre o ano 800 a.C. e 200 a.C. - que surgiu a “ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens”, todavia, pontua o autor, apenas após o decurso de vinte e cinco séculos, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, houve a proclamação dessa igualdade por uma organização internacional

representativa da quase totalidade dos povos do mundo.

Fábio Konder Comparato (2015), considera a Declaração de Direitos de Virgínia, publicada em 16 de Junho de 1776, como “o registro dos direitos humanos na História “e a “busca da felicidade” insculpida no primeiro artigo da Declaração e repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, como a “razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana.” (COMPARATO, 2015, p.62)

Em 1789 foi publicada a 'Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão', fruto da Revolução Francesa, a qual, já em seu artigo 1º, reafirmava e reforçava o ideal de liberdade e igualdade entre os homens: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” e a Declaração francesa, por deter um caráter mais universal que a estadunidense, tivera maior influência sobre a constitucionalização dos direitos e liberdades individuais nas Constituições do Século XIX. (COMPARATO, 2015, p.62)

Na obra 'Homo Sacer', Giorgio Agamben (2002) questiona a ambiguidade do próprio título da Declaração de 1789: “Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão”

no sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem, mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado. (AGAMBEN, 2002, p.132)

Para o autor, citado acima, não fica claro se os termos 'homem' e 'cidadão' apostos no título da declaração francesa denominam duas realidades autônomas ou um sistema, no qual a condição de homem, enquanto sujeito de direitos, está contido no termo cidadão, ou seja, apenas o cidadão, o homem ligado a um Estado-nação é sujeito de Direitos Humanos.

Fábio Konder Comparato (2015), afirma que esse conceito de igualdade entre os homens, apresentado pelas Declarações Estadunidense e Francesa, fez com que patrões e empregados de empresas capitalistas passassem a ser tratados da mesma forma pela lei: como contratantes dotados dos mesmos direitos, o que teria gerado diversos desequilíbrios e ocasionado o que denomina de “brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX”. (COMPARATO, 2015, p.66)

Em reação a essa pauperização, adveio a organização da classe trabalhadora, e a criação e fortalecimento do Movimento Socialista, onde os trabalhadores da Europa lutavam por melhores condições de trabalho.

Com a Constituição Francesa de 1848, iniciou-se o processo de reconhecimento pela Lei, dos direitos econômicos e sociais, o qual teria se consolidado com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919. (COMPARATO, 2015, p. 67). O autor afirma que o início da internacionalização dos direitos humanos, se deu na segunda metade do século XIX, através do direito humanitário, da luta contra a escravidão e da regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Flávia Piovesan (2013), considera como primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos, além do Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Para a autora, através desses três marcos, houve a redefinição do âmbito e alcance de soberania estatal, o que possibilitou que os direitos humanos fossem reconhecidos como legítimo interesse internacional, e que o indivíduo adquirisse o status de verdadeiro sujeito do Direito Internacional.

O direito humanitário, definido por Fábio Konder Comparato (2015, p.67) como “o conjunto de leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidos por um conflito bélico”, foi positivado através do que ambos, Piovesan e Comparato, consideram a primeira norma de caráter internacional de direitos humanos: a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual, em 1880, fundou-se a Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

Ao impor regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional, o Direito Humanitário, ainda que apenas em situações de conflitos bélicos, teria sido o pioneiro em traçar os limites à liberdade e à autonomia dos Estados em prol dos direitos individuais dos seres humanos, alçados à condição de sujeitos de Direito Internacional.

Fábio Konder Comparato (2015) menciona, ainda, com marco de internacionalização dos direitos humanos, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, considerando que, embora sem efetividade, ali foram estabelecidas as primeiras regras internacionais de repressão ao tráfico de escravos africanos.

A criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, cujo objeto era a proteção do trabalhador assalariado em diferentes Estados, promovendo padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, foi outro marco da internacionalização dos DH.

Ainda no contexto de Pós- Primeira Guerra Mundial e criada com a finalidade de promover “a cooperação, paz e segurança internacional”, a Convenção da Liga das Nações, de 1920, também é tido marco histórico de internacionalização dos DH, pois estabelecia medidas de proteção aos direitos de minorias e vinculação aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho.

A Liga das Nações é considerada como precedente histórico e jurídico da Organização das Nações Unidas (HERZ; HOFFMANN, 2004, p.97) e como tal, dotada de grande influência sobre a dinâmica adotada por essa organização.

Flávia Piovesan (2013, p.185) aponta que a Convenção estabeleceu limite à concepção de soberania estatal absoluta, uma vez que previa sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações, fazendo com que esses incorporassem compromissos e obrigações de alcance internacional de DH.

Em resposta ao fracasso da Sociedade das Nações em evitar a Segunda Grande Guerra, foi celebrada, em 1945, a Carta de São Francisco, também conhecida como Carta da ONU, de 1945.

Em 1948, aquela que é considerada, efetivamente, como o grande instrumento universal de DH.: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo foi estabelecer metas a serem alcançadas por todos os povos e nações e servindo como base para as Constituições de muitos Estados ao redor do mundo, principalmente os ocidentais.

Desde a DUDH, vários outros tratados e convenções foram estabelecidos, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979 - a qual será analisada no quarto capítulo do presente trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006.

A França e a Holanda, em 2008 propuseram uma declaração das Nações Unidas sobre orientação sexual e identidade de gênero, mas essa ação foi

rechaçada, provocando, em reação, declaração em sentido contrário redigida pelos países da Liga Árabe.

Em 2013, uma Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero, foi apresentada nas Nações Unidas, Nova York e assinada por representantes de vários países e pela Alta Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança, onde foi declarado o compromisso político desses Estados pela erradicação da violação do Direito Humano com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Essa breve enumeração dos considerados “marcos históricos” dos Direitos Humanos, demonstra a artificialidade e a falácia da perspectiva de universalidade dos direitos humanos.

Se for levado em consideração apenas o contexto histórico da DUDH, 1948, verifica-se entre os signatários da carta, países como a Inglaterra, que àquela altura ainda mantinha países colônia e o silêncio retumbante da Carta, a ausência total de citação aos países colônias.

Ainda no mesmo contexto, a Carta não faz qualquer menção ao horror do bombardeio nuclear a que foi submetido o Japão ou a respeito do genocídio indígena no território estadunidense.

Não obstante o reconhecimento de que a DUDH importou em avanço, sem precedentes, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos internacionais, ela resta impregnada da violência da colonialidade, na medida em que concebida sobre bases ocidentais, a partir do discurso de vencedores.

Neste ponto - sem qualquer pretensão de adentrar na esfera psicanalítica, vale ressaltar – arrisca-se a apontar, inclusive, uma tendência “superegoística” da DUDH, a partir da obra *O mal - estar na civilização* (FREUD, 1996, p.89), onde o Autor afirma que, assim como o indivíduo, a comunidade também forma um Superego e que a evolução cultural ocorreria sob a influência desse.

O conceito de Superego, assim como o do Id e do Ego, foram criados por Freud para explicar o funcionamento da mente humana, (FREUD, 2013): em linhas gerais, enquanto o Id seria o componente inconsciente, instintivo e amoral e o Superego o componente hipermoral, que agiria conforme heranças culturais relacionadas a valores e regras de conduta, o Ego seria o componente consciente, moral e mediador entre o Id e o Ego.

Para Sigmund Freud (2013), a vida humana em sociedade apenas seria possível enquanto uma maioria, (formada por um conjunto de indivíduos, e, portanto, mais forte que qualquer indivíduo isolado) permanecesse unida contra os demais indivíduos isolados.

Em cada indivíduo isolado, permaneceria o impulso de liberdade, o Id, o qual seria dirigido contra formas específicas de exigência do que se conhece como civilização ou sociedade e mesmo contra essa civilização em geral. Cada indivíduo, enquanto ser isolado, estaria sempre reivindicando a sua liberdade individual contra a vontade, contra o ordenamento imposto por essa maioria.

A DUDH, assim como outros Tratados Internacionais, Constituições, etc, representariam, dentro dessa analogia, a hipernorma, imposta pelo 'Superego – Sociedade', sobre o Id, esse impulso de liberdade amoral, presente em cada indivíduo isolado, em sua constante insatisfação, como uma forma de tentar apaziguar as relações e para tornar suportável a vida em comunidade.

O professor José Luiz Quadros de Magalhães (2008, p.26) bem observa que a Declaração de 1948 reconhece como “direitos humanos os direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, consagrando uma nova ordem social, onde o Estado é reconhecido como administrador da sociedade” e Fábio Konder Comparato (2015) aponta que a DUDH surgiu como resposta, como uma reação demandada pela sociedade internacional, ao horror perpetrado pela Segunda Grande Guerra.

Assim, dentro da analogia proposta, os redatores da DUDH assumiram, ao concebê-la, o papel do Ego, mediador entre o Superego – maioria social, conjunto de “vencedores” e sociedade internacional, enquanto reunião de indivíduos, fustigada pelos horrores impostos pela Segunda Guerra Mundial, necessitava ser apaziguada.

Naquela fase de devastação pós-guerra, para aplacar o horror pelo sofrimento imposto por Hitler aos judeus, negros e outras minorias sociais, fez-se necessária uma 'lei' para declarar, que, ao contrário do que a sociedade internacional estava enxergando e vivendo, todos os seres humanos 'são' iguais.

Ocorre que essa declaração de igualdade, universalidade, é antes de tudo uma “denegação”, conceito de Sigmund Freud (1996), para quem o “não” inexistente no Inconsciente e que o reencontro desse “não” pelo Eu é expresso, conscientemente, através da negativa. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo de defesa que consiste em recusar o reconhecimento da ocorrência de

um evento (que de fato ocorreu): denega-se a desigualdade declarando a igualdade.

Essa suposta universalidade dos DH, essa pseudo-igualdade entre seres humanos, instituída por lei, de cima para baixo, faz com que a legislação de DH, longe do objetivo a que se propõe, de possibilitar a proteção efetiva dos DH, atue mais no sentido apontado por Freud de reunir e fortalecer uma maioria 'contra' o indivíduo isolado, contra as minorias sociais, pois, ao declarar que todos são iguais, encobre-se a diversidade.

Conforme Joaquin Herrera Flores (2009) , os direitos humanos devem ser vistos enquanto “resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (FLORES, 2009, p. 34).

Não basta, portanto, instituir direitos humanos por leis ou tratados, ou declarar a igualdade entre as pessoas. A lei não pode ser vista como instrumento de criação de direitos humanos, mas sim de reconhecimento desses, que sempre decorreram de luta.

O objetivo neste capítulo não foi o de exaurir o tema direitos humanos ou o de apontar soluções para eventuais problemas, mas, o de, conforme a proposta de Boaventura de Sousa Santos, levantar alguns daqueles que constituem o 'excesso' de problemas relacionados aos direitos humanos, enquanto “seres humanos”.

No terceiro capítulo será proposto um recorte de gênero nesse universo de problemas relacionados a Direitos Humanos e levantar alguns daqueles que constituem o 'excesso' de problemas relacionados aos direitos humanos das mulheres, na medida em que, nas palavras da diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, a violência contra a mulher é "a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo". (VIOLÊNCIA..., 2015).

3 GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

3.1 Mulher: o grande outro

Se a desigualdade na proteção de direitos humanos entre os homens, seres do gênero masculino, é patente, o que dizer sobre a proteção de direitos humanos da mulher, que, ao longo da história, sempre foi vista e rotulada, em maior ou menor grau, como irracional, selvagem, ingênua e impura?

Essa condição de inferioridade imputada às mulheres, remonta da antiguidade e tem um cunho fortemente religioso: o antigo testamento atribui à Eva a culpa pela expulsão do paraíso, por exemplo, enquanto o Alcorão (Sura 4.34) declara que "Os homens têm autoridade sobre as mulheres porque Alá fez um superior à outra".

A desigualdade entre direitos de homens e mulheres existe e é inegável. Entre os cristãos e os não cristãos, entre os mais e os menos favorecidos, velada ou declarada, ela existe e oprime, viola e mata mulheres de todo o mundo, diariamente.

A mulher foi colocada, desde sempre, na posição de 'outro' pelo 'sistema-mundo', uma vez que a própria definição do que, supostamente, significa 'ser uma mulher', é colonial, hegemônica e masculina.

A teóloga Uta Ranke-Heinemann (1999), em sua obra *'Eunucos pelo Reino de Deus'*, cuja publicação lhe custara a cátedra na Universidade de Heidelberg, apresenta uma pesquisa minuciosa sobre a sexualidade humana e revela a insistência histórica, desde as raízes pré- cristãs da Igreja, de imputar à mulher uma condição de inferioridade em relação ao homem e sua obsessão por impor regras e limites á sexualidade feminina.

O ponto de vista prevalente na antiguidade foi a noção de Aristóteles de que a alma do feto masculino só ocorria depois de quarenta dias da concepção, enquanto o feto feminino a adquiria só noventa dias depois. Antes o feto tinha primeiro uma alma vegetal e só então uma alma animal (sobre a história dos animais 7,3,583 b). Essa diferença temporal na gênese da alma do homem e da mulher não seria apenas uma questão cronológica, mas de qualidade humana, já que a alma pertence antes ao homem e só depois à mulher. A alma, ou seja, a essência da humanidade, é algo mais masculino que feminino.

Uma idéia semelhante sobre a inferioridade das mulheres, provavelmente subjaz ao Antigo Testamento: segundo o Levítico 12,1-5, a mulher fica impura durante quarenta dias depois do nascimento de um filho, e oitenta dias depois do nascimento de uma filha (RANKE-HEINEMANN, 1999, p.87)

Milhares de mulheres foram torturadas e mortas em fogueiras após terem sido denunciadas por seus supostos poderes como bruxas e por Ihe terem sido imputadas a condição de amantes de demônios. Foi a lei dos homens quem fez isso com as mulheres no passado.

Notícias de espancamentos, feminicídios, 'estupros corretivos', casamentos forçados de crianças com seus estupradores, e até notícias de príncipes perdendo parte do seu harém em mesas de jogo, ainda estão, diariamente, nos jornais. A violência contra mulheres e meninas, não causa grande indignação. Em pleno século XXI, a hipótese de Aristóteles ainda está arraigada na sociedade.

No Brasil, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), de 1980 a 2013, foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres. Os números são ainda mais alarmantes quando se faz o recorte de raça, pois enquanto o número de homicídios de mulheres brancas diminuiu, os homicídios de mulheres negras aumentaram 54% em dez anos no país, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. (VIOLÊNCIA..., 2015).

Mulheres são os alvos principais de violência doméstica e de estupros em zonas de conflitos. Milhares de mulheres são espancadas e mortas por seus companheiros, em todo o mundo. É a lei dos homens, escrita pelos homens, que não está se mostrando capaz de proteger essas mulheres.

A desigualdade entre os homens é disfarçada enquanto a desigualdade entre mulheres e homens é declarada. A violência contra a mulher é diária, institucionalizada, e não causa tanta comoção.

A opressão patriarcal ainda causa a mutilação de mulheres em nome da religião, privação de educação formal ou do direito de serem vistas em público, sem a presença de um homem de sua família. Mesmo em países considerados desenvolvidos, onde a aparência de legalidade e igualdade entre os gêneros é mantida, as mulheres ainda se submetem à violência diária de receber salários inferiores aos de homens que exercem funções similares às suas, apenas para citar um exemplo.

Para Boaventura de Sousa Santos (2011), essa ideia disseminada pela cultura patriarcal de que as mulheres são sempre vítimas, indefesas e oprimidas, tem o efeito perverso do esvaziamento e enfraquecimento das lutas por direitos e capacidade política dessas mulheres.

Assim como não há um ser humano universal, não há uma mulher universal. Existe, em primeiro lugar, um universo de seres humanos, dentro desse universo de seres humanos, existem universos de mulheres e universos do que é, por elas, são considerados direitos e violações a esses direitos.

Essa universalização a partir do gênero é um dos fatores que alimentam a opressões sofridas pelas mulheres e Simone de Beauvoir, já nas páginas iniciais de sua obra 'O segundo sexo', questiona o que é 'ser uma mulher', e denunciando que no sistema existe o 'sujeito absoluto' e o 'outro', que é definido a partir de suas subjetividades: ser fêmea, hormonal, frágil, etc. A autora afirma que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo” (BEAUVOIR, 1980, p.10).

Da mesma obra, a célebre frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1980, p. 9), aponta que as supostas características de gênero são impostas às mulheres pela sociedade patriarcal, que às meninas se ensina, desde muito cedo, qual o seu lugar dentro dessa sociedade.

Essa su (im)posta condição de 'feminilidade' e as características nela implícitas, servem para mascarar as várias formas de opressão sofridas pelas mulheres.

As condições inseridas dentro do conceito de feminilidade, são impostas às meninas desde o nascimento e uma breve visita a uma loja de brinquedos demonstra isso, uma vez que essas lojas são, geralmente, divididas em seções para meninos e seções para meninas e que, enquanto meninos dispõem de infindáveis opções de brinquedos, as opções de brinquedos para meninas se restringem a bonecas, utensílios domésticos em miniatura ou, no máximo, arremedos dos brinquedos reservados aos meninos, em variados tons de rosa.

Frases repetidas diariamente, tais como: “a mulher é mais frágil”, ou “a mulher é mais dócil” e ainda, “meninas amadurecem mas rapidamente que meninos”, apesar de não constituírem uma forma de opressão tão chocante quanto a violência física, também carregam em si uma enorme carga de violência, uma violência perversa que funda e legitima várias outras.

Partindo da premissa de que mulheres são mais dóceis e cuidadosas do que homens, a sociedade impõe à mulher a obrigação, a responsabilidade, muitas vezes exclusiva, de cuidar dos filhos. Dessa premissa, que ao primeiro olhar, parece elogiosa, decorrem a violência da sobrecarga originada pela jornada de trabalho

cumulada com os afazeres domésticos e cuidados com os filhos ou a violência de depender economicamente de outrem, por não dispor de condições de realizar um trabalho remunerado.

Quem vem, ao longo da história, estabelecendo o que significa 'ser mulher' é o homem e esses conceitos e padrões impostos tem sido estabelecido a partir da 'falta', a partir da diferença: mulher é o “não homem”, é aquele ser que não é dotado de tanta força física, é aquele ser que sangra e engravida, e, nessas condições, se aproxima mais do 'selvagem', da natureza que é impossível de controlar.

A obsessão da sociedade patriarcal pelo controle do corpo, da sexualidade da mulher às vezes é escancarada: em algumas comunidades na Índia, ainda nos dias atuais, mulheres são “exiladas” durante o período menstrual, mulheres, em alguns países, ainda são obrigadas a usar véus, onde apenas os olhos ficam aparentes. Mutilações genitais ainda são realizadas para que as mulheres não possam ter prazer sexual. Mulheres adúlteras ainda são chicoteadas, punidas por ousarem tentar obter prazer sexual fora do 'sagrado matrimônio'.

As violências diárias sofridas pelas mulheres, geralmente passam pela tentativa de controle de seus corpos, de sua sexualidade, e essa tentativa de controle pode aparecer de forma desvelada, como nos exemplos citados no parágrafo anterior de violências físicas explícitas às quais Boaventura de Sousa Santos (2011) chama de violência 'hard core', mas também podem acontecer na versão 'soft core', não menos perigosa, não menos aprisionadora do corpo feminino, não menos colonial em relação às mulheres.

Um exemplo dessa violência 'soft core', colonizadora, a que as mulheres são submetidas diariamente, é a imposição, ainda que de forma sutil ou subliminar, do padrão de beleza europeu. Diariamente a mídia internacional bombardeia o mundo com imagens de mulheres de biótipo europeu: mulheres esqueléticas, louras e altas, povoam os filmes e as peças publicitárias e suas 'imagens' são vendidas à sociedade, juntamente com os produtos que anunciam, como exemplos a serem seguidos ou objetos a serem almejados.

Todavia, nessa forma de opressão, o eurocentrismo, embora potencializador das formas de violências contra a mulher, não é decisivo para que elas ocorram ou deixem de ocorrer. A almejada igualdade entre os gêneros ainda não é real e mesmo a mulher cidadã de um país 'civilizado' é, em certa medida, colonizada e sofre violência em função do gênero a que pertencem, ainda que não perceba isso.

Em outras palavras, não basta ser europeia ou estadunidense, tem que ter, por exemplo, o corpo e a atitude condizentes com o que a sociedade patriarcal admite como desejável em uma mulher.

Logicamente que essa e outras formas de violência adquirem outros contornos e outras dimensões, conforme variam os núcleos geográfico-econômico-racial em que cada mulher se encontra inserida, ou, conforme o grupo de minoria social em que esteja.

É inegável que o nível ou a forma de opressão que uma mulher estadunidense, branca, cristã, protestante, de alta escolaridade e alto poder aquisitivo sofre, difere dos níveis e formas de opressão e violência vividas por uma mulher negra e pobre, do sul-global. Entretanto, inegável também, que ambas são vistas como o 'outro', pelo homem, 'humano universal' - que em última análise, é quem, prioritariamente, ainda estabelece as regras desse sistema-mundo – e que ambas se situam na posição de colonizadas em função do gênero a que pertencem.

Para exemplificar, o aumento do número de cirurgias plásticas de ocidentalização dos olhos a que mulheres asiáticas vêm se submetendo indica que não basta ser cidadã de um país 'desenvolvido'. A mulher, além de 'rica', deve ser branca para ser desejável.

Outra demonstração de que a violência de gênero existe e independe de fatores socioeconômicos é o fato de distúrbios alimentares predominarem em mulheres, ou o fato dos Estados Unidos da América (EUA) liderarem o ranking mundial de tratamentos estéticos e cirurgias plásticas, e de que, predominantemente, são as mulheres quem se submetem a essas cirurgias, muitas vezes mutiladoras, onde narizes são afinados para parecerem mais europeus, onde seios são aumentados - ainda que isso importe em aumento de risco de câncer - ou onde até ossos são retirados, para que se pareça mais magra.

À mulher, não basta ser branca, ocidental e rica, para ser “aceitável” pelo patriarcado, deve também ser desejável enquanto objeto sexual do humano universal: deve ser bela, jovem e magra.

A objetificação da mulher e a necessidade de controle sobre a sexualidade e o corpo feminino ainda é uma constante, seja através da violência 'hard core' - em Estados onde a mutilação dos genitais, o tolhimento do direito de ir e vir ou a privação do direito à educação formal, por exemplo, são medidas adotadas para assegurar a 'pureza' dessas mulheres, mantendo-as, assim, desejáveis como

esposas - seja através da violência 'soft core', pela massacrante disseminação de um ideal de padrão de beleza, para que as mulheres se submetam, voluntariamente, à tortura da fome ou à mutilação de seus corpos, também em nome de se manterem desejáveis aos olhos do patriarcado.

O fato de uma governante de Estado ser insistentemente criticada por sua aparência física ou por sua suposta dureza e intransigência em suas relações e o fato de críticas sobre aparência física jamais entrarem em pauta e o fato de as mesmas características serem tratadas como sinônimos de 'força' e 'firmeza' em se tratando de governantes do sexo masculino, constitui uma forma de violência de gênero.

O fato de uma atriz multimilionária, mundialmente famosa, receber salário inferior a atores de mesmo nível de sucesso profissional, pelo mesmo tipo de filme, com o mesmo nível de arrecadação, também constitui violência de gênero.

Não importa a quão rica ou poderosa seja uma mulher, em alguma medida, ela ainda pode vir a ser vítima de violência de gênero.

Em todos os exemplos, o que se verifica é que, aos olhos da sociedade, em maior ou menor grau, a mulher e seu corpo ainda se apresentam "reificados". A medida da mulher ainda é a medida do seu "valor", enquanto objeto a ser trocado.

O termo reificação foi cunhado por Marx para designar o valor de troca, sobretudo econômico, pelo qual, segundo a sua concepção, os objetos, pessoas, relações etc, passaram a ser medidos nas sociedades industriais. Para ele, naquele momento, tudo passou a ser tratado como objeto, como "potencial mercadoria". As relações interpessoais teriam perdido o status de 'humanas', passando ao status de 'objetos', passíveis, portanto, de serem substituídas e o trabalho (reificado), passou a não mais ter um valor concreto - o de suas qualidades em si - mas um valor abstrato, o valor pelo qual ele poderia ser vendido.

Não obstante as lutas pelos direitos das mulheres terem se iniciado há longos anos e não obstante as indiscutíveis conquistas obtidas, em pleno século XXI, a ideia de que a mulher ainda é 'medida' conforme o valor do que ela "tem a oferecer" à sociedade, ainda é bastante difundida.

A mulher, mais de sete décadas após a publicação da obra fundamental de Simone Beauvoir (1980), ainda é classificada em categorias de "esposa e mãe pura" - ou como aquelas que tem potencial para sê-lo - ou como "a prostituta", conforme a maneira com que exploram sua sexualidade. A mulher ainda é "aquela que tem que

se fazer respeitar”, pois, apenas o fato de “ser”, não a faz digna de respeito.

As meninas ainda são ensinadas a serem belas, doces e discretas, ainda são chamadas de princesas e ensinadas a esperar – e merecer – a salvação por um príncipe encantado. O valor atribuído à mulher ainda varia conforme sua 'beleza' e suas 'virtudes', ou seja, ela não 'vale' enquanto ser humano, ela depende do quão é 'desejável' enquanto objeto sexual, ou enquanto progenitora, ou enquanto força de trabalho e para ser desejável, tem que corresponder às expectativas sociais de 'feminilidade'.

Inserida nesse contexto patriarcal, ainda nos dias atuais, a mulher, ao contrário do homem – que mantém o status de humano absoluto – ainda é vista, primeiramente, a partir de seu gênero, por e sob a condição e parâmetros que lhe foram impostos pela sociedade, do que, afinal, deveria significar “ser uma mulher”.

A mulher só é reconhecida, enquanto sujeito, a partir de sua interação com o 'homem', a partir da resposta, do resultado que apresenta frente às demandas, às expectativas, aos desejos desse 'homem', dessa sociedade fundada em bases patriarcais.

A pergunta de Simone Beauvoir (1980, p. 7), 'que é uma mulher?' ainda ecoa, sem uma resposta legítima. As respostas até agora apresentadas são “modernas demais”, estando ainda fortemente contaminadas por conceitos hegemônicos, patriarcais e coloniais.

Se a mulher ainda é considerada como o 'segundo sexo' de tantas formas, sob tantos prismas, se mesmo na condição de vítima de violência física ainda é julgada sob os crivos da moralidade e pureza que dela se esperam, e se as leis de proteção de seus direitos ainda são concebidas, implementadas e executadas, majoritariamente, por homens e na melhor das hipóteses, por uma minoria de mulheres oriundas do norte global – as quais possuem histórico de opressões, vivências e saberes completamente diversos das mulheres das “periferias do mundo - como avançar na busca e efetiva proteção a esses direitos?

A constatação de Boaventura de Sousa Santos (1999) de que a quebra da promessa da modernidade trouxe ao mundo problemas modernos, para os quais inexitem soluções modernas, aplica-se, perfeitamente à questão dos direitos das mulheres: mulheres são 'outras', em relação aos homens, mulheres muçulmanas são 'outras' em relação aos homens e também às mulheres cristãs, mulheres latinas são 'outras' em relação aos homens e às mulheres do norte global, mulheres negras

são 'outras' em relação aos homens e às mulheres brancas...mulheres sofrem variadas formas de opressão, são 'colonizadas' de várias formas, inclusive por outras mulheres.

Se o ser humano não é universal e se a mulher não nasce mulher, torna-se uma, conforme suas vivências e interações sociais e, sendo essa mulher, o 'outro', o colonizado em primeiro plano, em relação ao 'humano absoluto' - homem, a luta, a conquista e a efetivação de seus direitos, deve partir de uma construção coletiva de respostas à pergunta fundamental de Beauvoir sobre o (s) significado (s) de 'ser mulher'.

Apenas a partir dessas respostas, respeitadas as vozes e os olhares diversos desses seres humanos mulheres, a partir da definição dos padrões de opressões e violências que vem sendo sofridos por cada um desses núcleos de 'universos femininos' é que poderão ser delineadas soluções para as mesmas.

No próximo tópico, será feito um breve relato das lutas e conquistas dos direitos femininos, desde as Revoluções Iluministas.

3.2 Feminismo - uma breve história sobre a luta pelos direitos das mulheres

3.2.1 Precursoras do movimento feminista

Não há consenso entre os historiadores a respeito do início do feminismo. Alguns consideram qualquer movimento ou filosofia que mencione a igualdade de direitos entre homens e mulheres como “feminista”. Para esses, a obra de Platão, *A República* (escrita em 380 A.C.), por exemplo, ao admitir que apesar de homens e mulheres possuírem capacidades diferentes, mereciam o direito a uma formação semelhante, já teria características “feministas”. (CARVALHO, 2016)

Para Márcia Tiburi (2009) “Diz-se feminismo para todas as correntes de pensamento que se ocuparam dos direitos das mulheres e que surgiram, sobretudo, no século 18 no período iluminista.”

As dinâmicas das relações de poder entre homens e mulheres ao longo da história têm sido objeto de pesquisas e alguns teóricos, como Friedrich Engels (1984), defendem que as sociedades primitivas tiveram base matriarcal e que a ruína dessas – e das próprias mulheres - coincidiu com o surgimento do conceito de propriedade privada:

A família não se multiplicava com tanta rapidez quanto o gado. Agora eram necessárias mais pessoas para os cuidados com a criação; podia ser utilizado para isso o prisioneiro de guerra que, além do mais, poderia multiplicar-se tal como o gado. Convertidas todas essas riquezas em propriedade particular das famílias, e aumentadas depois rapidamente, assestaram um rude golpe na sociedade alicerçada no matrimônio sindiásmico e na gens baseada no matriarcado. O matrimônio sindiásmico havia introduzido na família um elemento novo. junto á verdadeira mãe tinha posto o verdadeiro pai, provavelmente mais autêntico que muitos "pais" de nossos dias. (ENGELS, 1984, p. 58)

Há registros de que na Grécia Arcaica, período anterior ao século XII a.C., as mulheres, por dominarem a própria fecundidade, eram respeitadas e até veneradas, e viviam em relativa condição de igualdade com os homens, condição essa que teriam perdido nos séculos XII a VII a.C., em função das sucessivas invasões sofridas pela Grécia.

As biografias de mulheres como: Cleópatra (69-30 a.C.), rainha do Egito; Hipátia de Alexandria (370-415), extraordinária filósofa e matemática, primeira mulher da História reconhecida como cientista; Christine de Pizan (1364-1430), que em 1415, escreveu a obra *A Cidade das Mulheres*, considerado o primeiro texto feminista da história; Joana d'Arc, (1412-1431), importante chefe militar francesa e heroína da Guerra dos Cem Anos; Elizabeth I (1533-1603), rainha da Inglaterra e Irlanda, coroada em 1558; e que é considerada a maior governante da história da Inglaterra e responsável por alçar o país à condição de grande potência hegemônica do Ocidente no século XV; demonstram que a disputa pelo poder e a luta de mulheres, por seus direitos, foi uma constante ao longo da história da humanidade. (BIOGRAFIAS, 2010; TUDOR BRASIL, 2015).

Michelle Perrot (1988), considera o feminismo não como um, mas como muitos movimentos, que variam conforme o contexto histórico e a classe social, porque para ela

As mulheres não são passivas nem submissas. A miséria, a opressão, a dominação, por reais que sejam, não bastam para contar a sua história. Elas estão presentes aqui e além. Elas são diferentes. Elas se afirmam por outras palavras, outros gestos. Na cidade, na própria fábrica, elas têm outras práticas cotidianas, formas concretas de resistência – à hierarquia, à disciplina – que derrotam a racionalidade do poder, enxertadas sobre seu uso próprio do tempo e do espaço. Elas traçam um caminho que é preciso reencontrar. Uma história outra. Uma outra história. (PERROT, 1988, p. 212)

Existem, ainda, autores que vêem o surgimento do feminismo com os ideais liberais, durante a Revolução Francesa, a qual teve, como fruto a 'Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão', um dos mais significativos marcos históricos de DH.

A Revolução apresenta-se com um quadro de reivindicações feministas sem precedentes. Beneficiando do contexto, com a necessidade de redigir uma Constituição, de criar um novo sistema político e de redefinir toda a hierarquia social, as mulheres reclamam o seu direito ao reconhecimento. (ESCALLIER, 2010, p.5).

A 'Marcha de Mulheres a Versalhes', um dos primeiros e mais importantes levantes da Revolução Francesa, teve seu início nos mercados de Paris, na manhã de 5 de outubro de 1789, quando um grupo de mulheres protestava, a princípio, contra os altos preços e escassez dos alimentos. Esse grupo reuniu-se aos revolucionários que exigiam reformas políticas liberais e foi justamente essa reunião de pessoas de diversas origens e vertentes, que tornou a marcha um dos fatores decisivos para a concretização da revolução.

Para a historiadora Elisabeth Badinter (2003) as mulheres do povo, anônimas, foram as primeiras a reagir e a se amotinar contra a miséria e a fome pelos quais passava a população da França naquele contexto histórico, mas a revolução também contou com a participação de mulheres “oriundas da pequena burguesia, se interessavam pela política, assistiam as sessões das sociedades populares, e fundaram elas mesmas, em Paris e na província, clubes femininos”. (BADINTER, 2003, p. 9).

Christine Scallier (2010) afirma que uma das pioneiras na luta pelos direitos das mulheres foi Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze, nascida na França em 1748, numa sociedade profundamente marcada pela distinção entre os sexos, mas que, apesar disso, engajou-se em ideais humanistas, na luta pela abolição dos escravos e na luta pelos direitos das mulheres.

Conhecida no cenário cultural de Paris, figura de destaque em especial no teatro, Olympe de Gouges era também reconhecida por sua luta pelos ideais humanitários. Sua participação na Assembléia dos Três Estados, numa época em que as mulheres sequer eram cidadãs, é um indicativo de sua importância histórica. (SILVA; NUNES, 2017).

Olympe de Gouges via na Revolução, uma grande oportunidade de libertar os 'seres humanos' - conceito no qual, para ela, também deveriam estar incluídos mulheres e escravos – das várias formas de opressão a que eram submetidos, todavia, teve suas expectativas frustradas e expressou sua frustração, denunciando incessantemente, abusos, tanto do antigo, quanto do novo regime.

Em 1791, publicou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, no qual criticava duramente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1798, que, para ela, só defendia os direitos dos homens.

Christine Escallier (2010) afirma:

Ora, de acordo com Olympe de Gouges, o homem, escravizado durante a Revolução Francesa, teve necessidade da mulher para se libertar: “O homem escravo multiplicou as suas forças, mas teve que recorrer às tuas para poder quebrar as suas correntes.” Resultado surpreendente, e paradoxal, da Revolução, em que a mulher teve um papel importante, já que foi graças a ela que o homem foi libertado dos seus ferros. Olympe de Gouges denuncia então a ingratidão do homem que impede à mulher a possibilidade de aceder ao mesmo estatuto que ele após a queda do Antigo Regime. (ESCALLIER, 2010, p.5).

As denúncias incessantes de Olympe de Gouges sobre os abusos, tanto do antigo, quanto do novo regime, resultou em sua prisão e condenação à morte pelo Tribunal Revolucionário, em 2 de novembro de 1793.

O engajamento e participação ativa de Olympe de Gouges e de milhares de outras mulheres, anônimas em sua maioria, nas lutas e marchas que culminaram na Revolução Francesa foi decisivo para que a mesma, de fato, ocorresse, como aponta Badinter (2003).

Outra figura histórica de suma importância para luta pelos direitos das mulheres, foi Mary Wollstonecraft, nascida na Inglaterra em 27 de abril de 1759 e, que, em 1792, após um histórico importante de lutas, sobretudo pela emancipação feminina através da educação.

Maria Zina Abreu (2002, p.450) considera a obra *Vindication of the Rights of Woman* (1792) de Mary Wollstonecraft “como o primeiro manifesto feminista na História de Inglaterra, cujo eco nos Estados Unidos não se fez esperar”. No livro, Wollstonecraft compara as mulheres inglesas a escravos, afirmando que ambos constituíam a parte oprimida da humanidade, desprovidos de leis que os amparassem e é nesse livro que ela registra uma das primeiras reivindicações pelo sufrágio feminino e questiona o tipo de educação reservado às mulheres, que, para

ela, eram tratadas mais como fêmeas do que como seres humanos. (MASSUIA; CAMPOI, 2016).

A historiadora Guacira Lopes Louro, considera que, apesar de poderem ser observadas em diversos lugares e momentos da História, essas lutas pelos direitos das mulheres anteriores ao século XIX, são, tradicionalmente, considerados como precursores do feminismo, e, “quando se pretende referir ao feminismo como um movimento social organizado, esse é usualmente remetido, no Ocidente, ao século XIX”. (LOURO, 1997, p.14/15)

3.2.2 A primeira onda do feminismo

O movimento feminista é dividido, tradicionalmente, em três ondas principais: Primeira, Segunda e Terceira Onda, e, conforme essa divisão, a Primeira Onda do Feminismo, ocorreu durante o século XIX e início do século XX, predominantemente entre mulheres ocidentais, em busca da igualdade política e jurídica entre os gêneros.

Para Christine Escallier (2010), os movimentos feministas do início do século XIX, nasceram no período revolucionário, que falhou em libertar política e socialmente as mulheres.

A luta feminista prosseguiu e ganhou corpo no momento pós Revoluções Francesa e Industrial, e, inicialmente, mantinha como objetivo principal fossem estendidos às mulheres, os direitos instituídos pela “Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão”, uma vez que à época, estavam claramente excluídas, desde o título da declaração francesa, pois, ao lado de crianças, incapazes e escravos, sequer eram dotadas de cidadania.

O movimento feminista tornou-se mais estruturado em países como França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos, passando a reivindicar, além do direito à igualdade, também direitos sociais, como os direitos à educação, ao trabalho e à gestão e gozo dos bens; somados ao direito de voto pelas mulheres, que constituiu um dos principais objetivos da primeira onda do movimento feminista. (ESCALLIER, 2010, p.9).

Costuma-se identificar essa primeira onda, como a luta das “feministas liberais” e, para Guacira Lopes Louro, os objetivos da luta feminista nesta fase, eram ligados, principalmente, aos interesses das mulheres de classe média branca:

Na virada do século, as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram uma visibilidade e expressividade maior no chamado "sufragismo", ou seja, no movimento voltado para estender o direito do voto às mulheres. Com uma amplitude inusitada, alastrando-se por vários países ocidentais (ainda que com força e resultados desiguais), o sufragismo passou a ser reconhecido, posteriormente, como a "primeira onda" do feminismo. Seus objetivos mais imediatos (eventualmente acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões) estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas (embora circunscrito a alguns países) foi seguido de uma certa acomodação no movimento. (LOURO, 1997 p.14-15)

Todavia, para Maria Zina Abreu (2002),

Foram as precárias condições de vida de grande parte da população, durante o século XIX, que fizeram com que homens e mulheres se unissem para reivindicar a reforma eleitoral. No entanto, foi só com a promulgação da lei Equal Enfranchise Act, em 1928, que foi aprovado o sufrágio universal não qualificado para ambos os sexos, em Inglaterra. Nesse sentido, podemos afirmar que a marcha para a igualdade de direitos civis e políticos das mulheres foi uma caminhada a par e passo com a das minorias marginalizadas da sociedade — escravos e destituídos —, luta inspirada nas doutrinas protestantes, consolidada pelo liberalismo político e económico, e pelos movimentos socialistas do século dezenove. (ABREU, 2002, p. 466)

No presente trabalho, entende-se que essa aparente ausência de representatividade dos interesses das mulheres negras e de mulheres oriundas de classes sociais menos abastadas, nos objetivos da primeira onda do feminismo, pode ser atribuída à falta de visibilidade dessas mulheres "outras", num contexto histórico em que essas diferenças raciais/sociais eram ainda mais contrastantes que as atuais.

Assim, como no exemplo das mulheres na Primavera Árabe, (vide introdução deste trabalho), a primeira onda do movimento feminista - dentro do contexto histórico pós Revolução Industrial, em que uma enorme massa da população se deslocou para as proximidades das fábricas - levou multidões às ruas. Essas multidões, certamente, eram compostas por pessoas de diversas camadas sociais e raciais e cada uma dessas pessoas, certamente, assim como as mulheres da primavera árabe, tinha seu objetivo, ou principais objetivos.

O objetivo mais aparente, assim como ocorre nos dias atuais, é o objetivo que a classe dominante "deixa" que apareça. Reduzir os objetivos de um movimento tão importante e complexo como foi a primeira onda feminista, aos interesses da classe média branca europeia, é desconsiderar a luta histórica de Huda Shaarawi, à frente

da União Feminista Egípcia, das mulheres sufragistas negras estadunidenses, como Harriet Tubman, é subestimar a força das mulheres trabalhadoras durante a Revolução Russa de 1917, é menosprezar o feminismo socialista de Rosa Luxemburgo, Alexandra Kollontai e Clara Zetkin.

Nesse ponto será feito um brevíssimo relato sobre algumas das batalhas travadas durante a primeira onda do feminismo, paralelamente a esse contexto de “mulher- branca-rica-liberal- da Europa Ocidental” com que essa fase do movimento costuma ser estigmatizada. Para tanto, foram escolhidas, como símbolos dessas lutas, as histórias de algumas das mulheres, dentro do universo de possibilidades desse período, e as batalhas por elas travadas:

3.2.2.1 As feministas egípcias - Huda Shaarawi

Segundo a pesquisadora Cila Lima (2013), o feminismo nas sociedades muçulmanas surgiu por volta dos anos 1890 na Turquia, no início, como “consciência feminista”, com a divulgação de alguns dos ideais franceses da época. Entretanto, apenas se organizou, enquanto movimento, nos anos 1920, no Egito, com a líder feminista Huda Sha'rawi (1879-1947), a qual fundou, em 1923, a União das Feministas Egípcias (al-Ittihad al-Nisa'i al-Misri).

Plínio Zúnica (2016), sobre a vida de Huda Sha' rawi, narra que ela nasceu no Egito, em 1879, em família de classe social elevada, tendo sido criada dentro do sistema de haréns - espaços de convívio exclusivo de mulheres - usual no Egito àquela época, onde recebeu educação privilegiada. Em 1908, Huda fundou a primeira organização filantrópica dirigida por mulheres no Egito, a Mubarrat Muhamad Ali, onde eram oferecidos serviços de assistencialismo para mulheres pobres e crianças

Em 1910, inaugurou uma escola para meninas, onde eram ensinados tópicos acadêmicos, quando o usual era restringir a educação feminina às práticas de utilidades domésticas e afins. Em 1914 criou a União das Mulheres Educadas do Egito, e se envolveu nas lutas internacionais pelo sufrágio feminino, quando passou a organizar palestras e encontros públicos entre mulheres.

Em 1919, Shaarawi abraçou a causa anticolonialista, organizando a primeira grande manifestação pública de mulheres contra o império britânico. Foi eleita, no mesmo ano, como presidenta do Comitê de Mulheres do partido Wafd.

Em 1923, após retornar de Roma de sua primeira reunião da “Aliança Universal de Mulheres pelo Sufrágio”, ainda no aeroporto do Cairo, retirou o véu que lhe cobria a cabeça, tendo sido seguida pelas mulheres que estavam no local. Esse gesto, teve enorme repercussão e simboliza o início do feminismo no Egito. No mesmo ano, participou da fundação da União Feminista do Egito (al-Ittihad al Nisa’i al-Misri) e a liderou até a sua morte, em 1947. Um dos objetivos principais da instituição estava alinhado aos da primeira onda, o sufrágio feminino, mas somados a ele, estava a luta pela educação das mulheres e combate as restrições de vestimenta e de locomoção impostas às mulheres egípcias (WEEBLY, 2017)

A luta feminista de Huda Shaarawi, segundo Plínio Zúnic (2016), não ficou limitada ao Egito e envolveu também participação em congressos feministas ocorridos em diversos países, sua eleição, em 1935, como vice-presidenta da Aliança Universal de Mulheres pelo Sufrágio e Cidadania Igualitária e fundação, em 1945, da União de Feministas Árabes, da qual também se tornou a primeira presidenta.

Alinhada com a teoria feminista socialista, dedicou a vida às lutas pela libertação e igualdade das mulheres, mas também lutou por objetivos que extrapolavam a causa feminista, como desarmamento e paz internacional, educação, anti colonialismo, reforma do pensamento religioso, organização política nacional, etc, deixando diversos escritos sobre esses assuntos. Sarawi é considerada uma das fundadoras do pensamento democrático moderno no mundo árabe.

O direito ao voto feminino foi conquistado no Egito em 1956, mas, segundo Kehoe (2013), era o pior país para mulheres no chamado mundo árabe, seguido de perto pelo Iraque, Arábia Saudita, Síria e Iêmen.

3.2.2.2 As Sufragistas estadunidenses - Harriet Tubman

O movimento feminista estadunidense, em suas origens, guardou forte relação com o movimento abolicionista. A exclusão das delegadas da "World Anti-Slavery Convention", realizada em Londres, em 1840, é apontada como a origem da primeira "Women’s Rights Convention", realizada em Seneca Falls, Nova Iorque, em 1848, sendo essa Convenção considerada como ponto de partida do movimento sufragista nos Estados Unidos.

Como abolicionistas, as mulheres americanas identificaram a subordinação social dos escravos e a sua destituição de direitos políticos e civis' com o seu próprio estatuto social, político e civil. Durante um quarto de século, os dois movimentos - 'pela libertação e pelos direitos dos escravos' e pela 'emancipação e pelos direitos das mulheres' - alimentaram-se e fortaleceram-se um ao outro. Só tomaram rumos distintos com a abolição da escravatura e o reconhecimento do direito dos Negros ao sufrágio, expresso pela 14ª emenda à Constituição americana em 1866. (ABREU, 2002, p. 453-454)

Harriet Tubman, a “black Moses”, ou Moisés negra, como ficou conhecida em razão do grande número de escravos que ajudou a libertar, nasceu escrava, nos anos 1820 (não se sabe exatamente em que ano), em Dorchester, Maryland, nos Estados Unidos, como Araminta “Minty” Ross, e, como a esmagadora maioria dos negros escravizados à época, foi submetida, nos primeiros anos de vida, a toda sorte de abusos e violências.

Por volta de 1844, se casou com um negro livre, chamado John Tubman, quando adotou o nome Harriet Tubman, permanecendo escrava, o que, segundo a autora (GELEDÉS, 2009) era comum, na Costa Leste de Maryland, à época.

Em 1849, Tubman fugiu para a Filadélfia, retornando para resgatar sua família e dezenas de outros escravos, os quais dividia em grupos, e guiava, inicialmente, para estados vizinhos e, a partir de 1850, em razão da promulgação de uma lei que tornou a região ainda mais perigosa para escravos fugitivos, passou a resgatar fugitivos mais ao norte, em direção ao Canadá.

Trabalhou na guerra civil estadunidense para o Exército da União, inicialmente como enfermeira, e, após a Proclamação da Emancipação, em janeiro de 1863, por Lincoln, renovou seu apoio à derrota da Confederação, passando a liderar grupos de reconhecimento, através das terras em torno de Port Royal. Sua experiência pregressa com as expedições de fugas de escravos que empreendia, lhe rendeu sucesso nas missões. Atuou em várias batalhas e se tornou a primeira mulher a liderar uma expedição armada na guerra civil. Teve expressiva participação no ataque do rio Combahee, no qual mais de setecentos escravos foram libertados.

Nos seus últimos anos de vida, tornou-se ativa e importante líder no movimento feminista estadunidense pelo sufrágio feminino, tendo participado de vários comícios promovidos por organizações sufragistas, onde falava em favor do direito ao voto feminino e decrevia suas ações durante a guerra, como testemunho da igualdade entre mulheres e homens. Tubman faleceu em 10 de março de 1913.

(GELEDÉS, 2009)

Em 1917, as mulheres do estado de Nova York conquistaram o direito de voto, e, em 1920, com a aprovação da 19ª Emenda Constitucional e em 1921, após forte campanha das feministas, pela adesão e ratificação, em 1921, pela maioria dos estados, as mulheres estadunidenses conquistaram o direito ao voto. (LUTZ, 2013).

3.2.2.3 As feministas socialistas – Clara Zetkin, Rosa Luxemburgo e Alexandra Kollontai

O trabalho da mulher foi tema constante na obra de Marx, Engels e Bebel. Em 1884, Engels publicou a obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, no qual, conforme já registrado no tópico 3.2.1, afirmou a condição social das mulheres havia sofrido um forte golpe com o desenvolvimento da propriedade privada (ENGELS, 1984, p. 58). Na obra ele ainda considerava que

o capitalismo criou a primeira possibilidade real de libertação de mulheres, desde a ruína do direito materno, ao envolver novamente as mulheres na produção social. Porém, simultaneamente, gerava novas contradições entre o papel social da mulher e a antiga organização familiar. Se uma mulher levasse a cabo “suas tarefas na esfera privada de sua família”, sua aptidão para ganhar um salário seria limitada. E se ela ingressasse na força de trabalho mal poderia “dar conta de suas responsabilidades familiares”. (ENGELS apud GOLDMAN, 2014, p. 60)

Wendy Goldman (2014) afirma que, para Engels, essa contradição entre a oportunidade de libertação, através do trabalho remunerado, que o capitalismo proporcionava às mulheres e a ausência (ou diminuição) de condições de trabalho impostas a elas pelas obrigações domésticas, apenas poderia ser resolvida sob o socialismo, onde os cuidados particulares com as casas seriam transformados em indústria social e o cuidado e educação das crianças se tornariam assuntos públicos. (GOLDMAN, 2014)

Os trabalhos de Engels e Bebel - o qual aderiu e incorporou em suas próprias obras, a teoria de Engels - foram de fundamental importância para o encorajamento das mulheres trabalhadoras na luta por seus direitos e na luta contra o antifeminismo proletário, e, nesta medida, também importantíssimos para o fortalecimento do próprio movimento feminista.

Clara Zetkin, nascida em 1857, foi outra personalidade de suma importância na primeira onda do movimento feminista, uma vez, que além de difundir as teorias feministas-socialistas contidas nos trabalhos de Bebel e Engels, também atuava, incansavelmente, na organização de atividades em favor das mulheres.

Em 1889, durante o Congresso de Fundação da Segunda Internacional Zetkin falou “Não é o trabalho feminino em si que rebaixa os salários ao entrar em competição com o trabalho masculino, mas a exploração do trabalho feminino pelos capitalistas que dele se apropriam” (ZETKIN apud GOLDMAN, 2014, p. 62).

Para Goldman, a importância do trabalho de Zetkin não está apenas nos longos anos dedicados à causa da mulher trabalhadora, mas também no fato de ter sido ela a primeira a “situar a opressão às mulheres dentro de uma concepção mais sutil de classe”

Essencialmente, postulou uma “questão de mulher” diferente para cada classe na sociedade capitalista. Mulheres de classe alta se preocupavam principalmente com a liberdade de administrar sua própria propriedade. Mulheres de classe média, com educação formal, buscavam treinamento ou oportunidades de emprego, ou, nas palavras de Zetkin, ‘competição sem obstáculos entre homens e mulheres’. Mulheres proletárias, forçadas a trabalhar para complementar a renda de suas famílias, defendiam seus interesses unindo-se aos homens para lutar por melhores condições de trabalho para ambos os sexos.’ (GOLDMAN, 2014, p.63)

Grande amiga e companheira de luta de Clara Zetkin foi Rosa Luxemburgo (2017), nascida na Polônia, em 1871 e que, ainda adolescente, tornou-se ativista política em Varsóvia

Em 1889, para evitar ser presa em razão de sua intensa militância, mudou-se para Zurique, onde estudou Ciências Naturais, Matemática, Direito e Economia Política. Aos 22 anos participou da fundação do Partido da Social-Democracia do Reino da Polônia (SDKP) e em 1897 defendeu seu doutorado sobre desenvolvimento industrial da Polônia. (LUXEMBURGO, 2016)

Em 1898, Rosa Luxemburgo se mudou para Berlim, onde passou a militar junto ao Partido da Social Democracia alemã (SPD).

Em 1899 publicou o ensaio '*Reforma social ou revolução?*' onde critica o teórico socialista Eduardo Bernstein, amigo pessoal de Engels e Marx, e questiona seus argumentos “de que o capitalismo atingira um desenvolvimento tal que impediria crises e levaria a possibilidades de transformação meramente por iniciativas institucionais e pacíficas” (LUXEMBURGO, 2016)

Em 1906, Rosa Luxemburgo foi presa em Varsóvia, para onde havia retornado, clandestinamente, a fim de colaborar com a revolução russa. Após quatro meses na prisão, retornou a Berlim, onde retomou suas atividades políticas, com maior ênfase na defesa da greve de massas como instrumento de luta contra o capitalismo.

Em 1907 tornou-se professora da escola de quadros do partido socialdemocrata alemão, função na qual permaneceu até 1914, quando articula, juntamente com companheiros de partido, como Clara Zetkin, o 'Grupo Internacional em protesto à aprovação de créditos de guerra por parte da social democracia', que em 1918 passou a se chamar Liga Spartakus, a qual liderou uma tentativa de revolução na Alemanha.

Em 1912, Luxemburgo escreveu o ensaio *A luta política da mulher socialista*, onde defendeu o sufrágio das mulheres como “uma das questões vitais na plataforma da social-democracia.” (LUXEMBURGO, 1912)

Em 1915, Rosa Luxemburgo foi presa sob a acusação de agitação antimilitarista e, na prisão, onde permaneceu por cerca de um ano, escreveu importantes obras, como 'A crise da social democracia' (1916) e 'A revolução russa’.

No início de 1919 participou da fundação do Partido Comunista Alemão (KPD) tendo sido presa em seguida e, em 15 de Janeiro de 1919, aos 48 anos de idade, foi morta por um grupo paramilitar de direita, ligado ao governo. (LUXEMBURGO, 2016)

A pesquisadora Isabel Loureiro (2000) divide a teoria de Rosa Luxemburgo em dois períodos: o primeiro de 1891 a 1914, que analisa a criação, apogeu e desmoronamento da Segunda Internacional, e o segundo, de 1914 a 1919, cujo enfoque inicial é a crítica à Primeira Guerra Mundial, seguido da análise das revoluções russa e alemã.

Rosa Luxemburgo, embora não tenha se engajado diretamente no movimento feminista, foi uma das primeiras mulheres a obter o título de Doutorado, escreveu importantíssimas obras do socialismo marxista e teve importantíssimo papel nas revoluções russa e alemã, motivos pelos quais, ainda na atualidade, representa um dos maiores exemplos de luta e empoderamento da mulher.

Outra importante feminista socialista foi Alexandra Kollontai, nascida em 1872, e que teve muito destaque durante a Revolução Russa de 1917. Alexandra Kollontai aprofundou a linha de pensamento desenvolvida por Engels na obra *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, e propôs, como forma de

resolver a contradição apontada por ele (entre a oportunidade de libertação das mulheres, pelo trabalho remunerado, que o capitalismo proporcionava e a falta de condições de trabalho imposta pelas obrigações domésticas), a socialização dos trabalhos domésticos e cuidados com os filhos. Além disso, propôs uma modificação nas estruturas familiares, através das aberturas dos relacionamentos entre homens e mulheres (união livre), definindo essa família futura como “família universal proletária”. (CRUZ, 2011a)

A autora Paula Loureiro Cruz resume a enorme importância de Alexandra Kollontai para o feminismo:

Alexandra Kollontai foi uma das primeiras mulheres feministas marxistas da história, que se tornou mundialmente conhecida por ser a primeira mulher no mundo: a) a ocupar um cargo no alto escalão do governo, in casu, de Comissária do Povo (Ministra) na Rússia, após a Revolução Proletária de 1917; b) a ser nomeada Embaixadora; c) a receber o título de Ministra Plenipotenciária conferido pelo Rei da Noruega. Kollontai também ficou conhecida por suas idéias polêmicas no campo da moral sexual, bem como por sua participação como líder da "Oposição Operária" - movimento que se opunha a decisões adotadas pelo governo bolchevique, logo após a Revolução Proletária Russa. (CRUZ, 2011b)

O pioneirismo das feministas socialistas e a enorme contribuição delas dentro da chamada primeira onda do movimento feminista, é inegável.

O pesquisador Fábio Frizzo (2015) reconhece que as experiências de governos dos trabalhadores também foram marcadas por importantes conquistas na luta contra a opressão de gênero.

Ele afirma que no evento histórico conhecido como a *Comuna de Paris*, em 18 de março de 1871, foram as mulheres, ao perceber e alertar sobre a presença das tropas do governo nas colinas de Montmartre, as responsáveis por impedir o desarmamento do proletariado, o que possibilitou o início do primeiro governo operário da Europa, o qual, em um dos seus primeiros atos, decretou a igualdade de direitos entre os gêneros.

Em 1917, durante a Revolução russa, com o intuito de alcançar a igualdade entre os gêneros almejada tanto pelos teóricos do marxismo, quanto pelas feministas, o governo bolchevique, em dois de seus primeiros decretos, publicados em dezembro de 1917, determinou a substituição do casamento religioso pelo civil e estabeleceu o direito de divórcio a pedido de qualquer um dos cônjuges.

Em outubro de 1918 foi sancionado o novo Código do Casamento, da Família e da Tutela, inspirado “na visão marxista das relações familiares e sua ênfase na liberdade, independência e igualdade de ambos os cônjuges” (GOLDMAN, 2014, p. 77-78) e concebido por seus redatores como legislação de transição, uma vez que, segundo acreditavam, muitas de suas regras tornar-se-iam obsoletas após a consolidação do regime bolchevique e de uma sociedade socialista, na qual apenas permaneceriam normas limitadas.

O código estabelecia a igualdade de gênero perante a lei e garantia a pensão alimentícia para homens e mulheres; abolia a ilegitimidade de filhas e filhos gerados fora dos casamentos e garantia às mulheres casadas a manutenção do controle sobre suas próprias propriedades.

Na tentativa de socializar o trabalho doméstico e de criação dos filhos, o governo bolchevique buscou implantar restaurantes, lavanderias e creches estatais, mas, posteriormente, com o endurecimento do regime, essas medidas tornaram-se inviáveis, o que importou na regressão das condições das mulheres e contribuiu para a manutenção da sociedade patriarcal na Rússia (FRIZZO, 2015).

3.2.3 Os efeitos da primeira onda do feminismo

Os objetivos mais notórios da primeira onda do movimento feminista eram de fato, a igualdade política e jurídica entre homens e mulheres, e tais objetivos foram, em certa medida, alcançados em alguns países.

O primeiro país a reconhecer o direito ao voto feminino foi à Nova Zelândia, em 1893. (WOMEN’S..., 2017).

A lei parlamentar “Representation of the People Act”, aprovada no Parlamento inglês, em 1918, e a 19ª Emenda à Constituição americana, de 1920, reconheceram o direito das mulheres inglesas e estadunidenses à plena cidadania, constituindo, para Abreu (2002), marcos fundamentais na história da emancipação das mulheres.

O sufrágio feminino foi instituído pelo Código Eleitoral Brasileiro, em 24 de fevereiro de 1932, França, 1944 e Portugal, em 1976. (WOMEN’S..., 2017).

3.2.4 A segunda onda do feminismo

Superadas algumas das questões atinentes à primeira onda, e, (pelo menos teoricamente), reconhecida a igualdade de direitos sociais e políticos entre homens e mulheres, ressurgiu no final dos anos 1960 (LOURO, 1997) o movimento feminista, que, nessa fase busca, primordialmente, o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres.

Essa onda do movimento surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos e na França. O movimento estadunidense tinha como marco teórico inicial, a obra de Betty Friedan, *A mística feminina*; publicada em 1963, enquanto as feministas francesas se pautavam, principalmente, pela obra *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, que, para Márcia Tiburi (2009), “foi um divisor de águas na própria história da filosofia ao levantar a questão do feminino como uma construção dos homens”, para ela, foi essa posição de Beauvoir que:

levantou a cisão entre feminismo da igualdade, a corrente universalista em busca dos direitos das mulheres, e a essencialista, a corrente da diferença que tanto pode recorrer à igualdade de direitos, apesar da diferença de “natureza”, quanto simplesmente sustentar o feminismo como guerra contra “homens” (TIBURI, 2009)

Para Joana Maria Pedro (2005), essa fase do movimento priorizou as “lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado”.

Nancy Fraser, no artigo intitulado *O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história* (2009), faz uma interessante análise dessa fase do movimento feminista e examina a cooptação das políticas de gênero, pelo capitalismo neoliberal, o qual substituiu a fase anterior do capitalismo.

Para a autora,

a maior parte das feministas da segunda onda – com a exceção notável das feministas liberais – concordou que superar a subordinação das mulheres requeria transformar radicalmente as estruturas profundas da totalidade social. Este compromisso comum para a transformação sistêmica denotava as origens do movimento no mais geral fermento emancipatório dos tempos (FRASER, 2009, p.40)

Fraser afirma, que ainda que a segunda onda do feminismo participasse da atmosfera radical dos anos 1960, seu objetivo principal era a “injustiça de gênero do capitalismo organizado pelo Estado” (FRASER, 2009, p.41), mas que, além de lutar

contra isso, ainda lutavam contra o sexismo dentro da esquerda.

Elas viam o “salário familiar” - ideal da época, e que consistia em o marido trabalhar e a esposa cuidar dos filhos e afazeres domésticos – enquanto prática machista, na medida em que não executar trabalho remunerado, gerava dependência econômica da mulher em relação ao homem. Por isso, as feministas criticavam ferozmente o sistema e reivindicavam igualdade de condições de trabalho entre os gêneros. A autora afirma que para as feministas da segunda onda, “superar a injustiça de gênero significava acabar com a desvalorização sistemática de provisão de cuidados e a divisão sexista do trabalho, tanto remunerado quanto não remunerado.” (FRASER, 2009, p.43).

Afirma, ainda que

Em suma, a segunda onda do feminismo aderiu a um projeto político transformador, baseado em um entendimento expandido de injustiça e na crítica sistêmica da sociedade capitalista. As correntes mais avançadas do movimento viram as suas lutas como multidimensionais, voltadas simultaneamente contra a exploração econômica, hierarquia de status e sujeição política. Para elas, ademais, o feminismo surgiu como parte de um projeto emancipatório mais amplo, no qual as lutas contra injustiças de gênero estavam necessariamente ligadas a lutas contra o racismo, o imperialismo, a homofobia e a dominação de classes, todas as quais exigiam uma transformação das estruturas profundas da sociedade capitalista. (FRASER, 2009, p. 44)

Na visão de Nancy Fraser (2009, p. 44), esse projeto falhou, uma vez que o surgimento da segunda onda do feminismo coincidiu com uma mudança histórica no sistema capitalista, que, “da variante organizada do estado”, o qual “buscava usar a política para domesticar o mercado”, para o neoliberalismo cuja proposta era a de “usar os mercados para domesticar a política”.

O neoliberalismo teria ressignificado os ideais feministas e elaborados uma nova narrativa de avanço feminino e justiça de gênero, vendendo às mulheres “gato por lebre”. O ideal anterior de “salário familiar” foi transformado pelo capitalismo desorganizado em “norma da família de dois assalariados”.

Involuntariamente, a segunda onda forneceu (e tem fornecido) um ingrediente-chave ao que ela chama de novo espírito do neo-liberalismo: o de revesti-lo com os argumentos morais (igualdade entre os gêneros) que eram os objetivos do movimento. Assim, mulheres dos dois extremos do espectro social são atraídas pela narrativa do feminismo, buscando no trabalho não apenas fonte de renda, mas também dignidade, emancipação em relação ao homem, etc. (FRASER, 2009).

No contexto de globalização e com a utilização de novas tecnologias, o feminismo ganhou caráter transnacional, mas que essa característica, além de trazer benefícios de uma maior mobilização, também teria trazido dificuldades para o movimento e cita como exemplo, o fato de um maior foco nas campanhas mundiais contra a violência, servirem para dispersar os questionamentos do movimento em relação à pobreza. (FRASER, 2009).

A autora, acima citada, propõe que as feministas “pensem grande” e passem a militar por uma ordem democrática em todos os níveis.

3.2.5 A terceira onda do feminismo

A terceira onda do feminismo teve início nos anos 1990, quando começaram a ser discutidos os paradigmas estabelecidos nas duas primeiras ondas. Entretanto, a pesquisadora reconhece que desde os anos 1970, feministas negras estadunidenses já denunciavam a “invisibilidade das mulheres negras dentro da pauta de reivindicação do movimento feminista”. As feministas dessa fase, com base na teoria de Judith Butler, criticam o discurso universal, por entenderem que o mesmo é excludente, na medida em que as opressões atingem as mulheres de diferentes formas. (RIBEIRO, 2014).

Nessa onda, exige-se que o gênero seja discutido com recorte de classe e raça, levando em consideração as peculiaridades das mulheres, ou seja, discute-se a necessidade de interseccionalidade dentro do movimento.

Vale aqui ressaltar o pioneirismo do feminismo socialista, o qual já percebia, desde a primeira onda, a necessidade da interseccionalidade por classe social, dentro do movimento.

O livro que é considerado um dos marcos teóricos dessa terceira onda é “Problemas de gênero”, de Judith Butler (2003), onde a Autora questiona o conceito de “mulheres” como sujeito do feminismo e a universalidade do feminismo:

A presunção política de ter de haver uma base universal para o feminismo, a ser encontrada numa identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanha freqüentemente a idéia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular, discernível na estrutura universal ou hegemônica da dominação patriarcal ou masculina. Anção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe. (BUTLER, 2003. p. 10)

A característica mais marcante da terceira onda feminista, ou desses “feminismos” surgidos pós segunda onda, é a demanda por um movimento feminista interseccional, realmente representativo do universo de possibilidades do que significa ser mulher.

3.2.5 O feminismo decolonial

Para Helena Hirata (2014), o termo interseccionalidade foi utilizado, inicialmente, para designar a “interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe” e teve origem no “Black Feminism”, do final dos anos 1970, “cuja crítica coletiva se voltou de maneira radical contra o feminismo branco, de classe média, heteronormativo”. Ela considera que a “A interseccionalidade é vista como uma das formas de combater as opressões múltiplas e imbricadas, e portanto como um instrumento de luta política”. (HIRATA, 2014, p. 62;69).

Maria Lugones (2008) também critica nos movimentos feministas anteriores, o fato de terem sido construídos por mulheres brancas, sobre um conceito de mulher que elas entendiam como “universal” que não incluíam as “outras”. As feministas “modernas” viam apenas as ligações pelo gênero, faltando-lhes a compreensão da intersecção entre raça, classe, sexualidade, gênero e colonialidade.

Para ela, as mulheres colonizadas, “não brancas”, têm suas próprias especificidades, e se tornam invisíveis frente ao conceito universal hegemônico de mulher adotados nos feminismos do século XX. Assim, para que se mantenha o feminismo universal, nega-se o universo de “outras”, bem como seus problemas e suas demandas.

As necessidades dessas “outras”, não entram na pauta do movimento feminista e permanecem do outro lado do que Boaventura de Souza Santos (2007) definiu como linha abissal

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o “deste lado da linha” e o “do outro lado da linha”. A divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o

“outro”. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. O universo “deste lado da linha” só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética. (SANTOS, 2007, p.5).

María Lugones (2014), entretanto, entende que mesmo a teoria decolonial compreende o gênero apenas em termos de “mulher” e propõe a necessidade de interseccionalidade também de raça e gênero:

Uso o termo colonialidade seguindo a análise de Aníbal Quijano do sistema de poder capitalista do mundo em termos da “colonialidade do poder” e da modernidade – dois eixos inseparáveis no funcionamento desse sistema de poder. A análise de Quijano fornece-nos uma compreensão histórica da inseparabilidade da racialização e da exploração capitalista como constitutiva do sistema de poder capitalista que se ancorou na colonização das Américas. Ao pensar a colonialidade do gênero, eu complexifico a compreensão do autor sobre o sistema de poder capitalista global, mas também critico sua própria compreensão do gênero visto só em termos de acesso sexual às mulheres. Ao usar o termo colonialidade, minha intenção é nomear não somente uma classificação de povos em termos de colonialidade de poder e de gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos. (LUGONES, 2014, p.939)

O sistema de gênero teria um lado obscuro e um lado claro e esse lado claro, seria o das “relações hegemônicas de gênero” - onde são consideradas apenas as opressões de homens, brancos e ricos, sobre a liberdade sexual, econômica e política das mulheres brancas. O lado obscuro é o lado invisível da linha abissal a que pertencem as categorias de gênero fora do padrão binário homem/mulher.

Ela considera que a “despatriarcalização”, que constitui o principal objetivo dos feminismos hegemônicos, só é possível de ser feita através do feminismo decolonial, com a decolonização do ser e do saber e propõe a construção de um feminismo de resistência, interseccional, epistemológico, construído por mulheres que sofrem vários tipos de opressão conjuntamente, que realmente represente essas mulheres e que possa servir de contraponto de resistência múltipla a opressões múltiplas. (LUGONES, 2012)

Rita Laura Segato (2012), ao estudar os crimes cruéis cometidos contra mulheres na Fronteira Norte mexicana, concluiu que “a crueldade e o desamparo das mulheres aumentam à medida que a modernidade e o mercado se expandem e anexam novas regiões.” (SEGATO, 2012, p.108). A autora, então, propõe a leitura da interface entre o mundo – aldeia, ou pré-intrusão, e a modernidade colonial, a

partir das transformações do sistema de gênero.

Para tanto, ela identifica três posições dentro do feminismo: a posição do feminismo eurocêntrico, o qual considera a dominação de gênero, como dominação patriarcal e universal, sem maiores diferenças; a posição de algumas autoras, como María Lugones (2014), as quais afirmam a inexistência do gênero no mundo précolonial e uma terceira posição, a qual é por ela adotada, que reconhece uma organização patriarcal nas sociedades afro-americanas e indígenas, contudo, por diferir da organização do gênero ocidental, “poderia ser descrita como um patriarcado de baixa intensidade” (SEGATO, 2012, p. 116)

O gênero, assim regulado, constitui no mundo-aldeia uma dualidade hierárquica, na qual ambos os termos que a compõem, apesar de sua desigualdade, têm plenitude ontológica e política. No mundo da modernidade não há dualidade, há binarismo. Enquanto na dualidade a relação é de complementaridade, a relação binária é suplementar, um termo suplementa o outro, e não o complementa. Quando um desses termos se torna “universal”, quer dizer, de representatividade geral, o que era hierarquia se transforma em abismo, e o segundo termo se converte em resto e resíduo: essa é a estrutura binária, diferente da dual. De acordo com o padrão colonial moderno e binário, qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica, plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal. (SEGATO, 2012, p.122)

A autora, citada acima, considera que esse “binarismo” imposto pela colonialidade/modernidade leva “os outros”, assim considerados os indígenas, os negros, as mulheres, a não se adaptarem ao “ambiente universal”.

Os projetos e ações destinados a promover a igualdade de gênero nesses mundos-aldeias, deveriam promover a “igualdade entre o coletivo de homens e o coletivo de mulheres dentro das comunidades” (SEGATO, 2012, p.124), ao desconsiderar a dualidade do mundo aldeia, que o tem acontecido como consequência da colonização moderna, o que ocorre é o agravamento do poder e da distância hierárquica entre aqueles que sempre detiveram o poder e as mulheres. Ela afirma que

o mundo indígena se orienta pela fórmula, “desiguais, porém distintos”. Ou seja, realmente múltiplos, porque o outro, distinto, e ainda inferior, não representa um problema a ser resolvido. O imperativo da equiparação desaparece. É aqui onde entra, proveitosamente, o entre-mundo da modernidade crítica, fertilizando a hierarquia étnica com seu discurso de igualdade e gerando o que começa a chamar-se cidadania étnica ou comunitária, que somente poderá ser adequada quando partir do foro interno e a da jurisdição própria, ou seja, do debate e deliberação de seus

membros, que tecerão os fios de sua história particular.(SEGATO, 2012, p.128)

O equívoco do feminismo está em tentar substituir a hierarquia que ordenava a relação de homens e mulheres por uma relação igualitária. (SEGATO, 2012). Opressão de gênero é um problema moderno, causado pela modernidade, para o qual não existem soluções modernas, como já advertiu (SANTOS, 1999). O "outro" não pode e não deve ser encarado como um "problema a ser resolvido".

4 A MULHER E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Ordem Jurídica Internacional, desde o paradigma de Westfália (1648) até sua reestruturação no Século XX, sobretudo com a criação do Sistema ONU, promoveu a internacionalização dos direitos fundamentais, desenvolvidos pelo constitucionalismo de cada país, redimensionando-os ao âmbito universal, na forma dos chamados Direitos Humanos. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2002) leciona que:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade. (BONAVIDES, 2002, p.527)

Para Bruno Wanderley Júnior (2015), “a evolução dos direitos fundamentais, antes adstritos ao âmbito do constitucionalismo nacional, adquire uma nova dimensão, universal e difusa, focada na consideração da pessoa humana como titular e destinatária desses direitos”. (WANDERLEY JÚNIOR, 2015, p. 204)

A ideia de um conjunto de direitos superiores e que vinculam as políticas e as ações dos Estados extrapola os limites nacionais do Direito Constitucional e se internacionaliza, promovendo uma pretensa universalização desses direitos, bem como demandando um regime uniforme e universal de garantias dos direitos fundamentais, agora internacionalizados. (MELLO, 2001)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é, assim, um instrumento indispensável para o combate ao preconceito de gênero, que vitima mulheres em todo o mundo, principalmente, mas não exclusivamente, nos países menos desenvolvidos.

A adoção dos instrumentos internacionais de direitos humanos é imprescindível para a efetividade desses direitos, principalmente em países menos desenvolvidos, assolados pela miséria e marcados pelo déficit democrático, pela exclusão social, exploração laboral e violência de todos os tipos, seja de gênero, de raça, credo, ou outras formas de preconceito. (WANDERLEY JÚNIOR, 2015, p. 207)

Os direitos da mulher estão na primeira linha desses novos direitos universais, sendo priorizados em diversos instrumentos, como a própria Carta de

São Francisco (Carta das Nações Unidas), em cujo preâmbulo já era consagrada a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, e a já citada DUDH, que também dispõe no mesmo sentido. Esses instrumentos são a base do Sistema ONU de Direitos Humanos e foram a fonte de criação, dentre outros, dos instrumentos jurídicos de proteção da mulher no âmbito internacional.

Em 1946, mesmo ano da criação da Comissão de Direitos Humanos, que elaboraria a DUDH, foi criado, no seio das Nações Unidas, a Comissão de Status da Mulher (CSM), que se empenhou por promover, entre os países membros da ONU, a adoção de políticas de reconhecimento da condição de igualdade da mulher.

A CSM foi responsável por um incansável trabalho de aprimoramento na defesa da mulher, com a realização de importantes eventos internacionais e a elaboração e adoção de vários instrumentos normativos de proteção da mulher, como, por exemplo, a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, de 1952; a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957; a Convenção sobre o Casamento por Consenso, sobre a idade Mínima para o Matrimônio e o Registro de Casamentos, de 1962; e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1967. (BRASIL, 2006)

Em 1972, a CSM iniciou as negociações para a adoção de um tratado mais decisivo, mais amplo e abrangente, sobre a questão da igualdade de gênero e a eliminação do preconceito contra a mulher, elencados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Afinal, a declaração, embora importante, era apenas um conjunto de diretrizes, caracterizada como uma norma de *soft law*, carecendo de força vinculante para obrigar os Estados a efetivamente se posicionarem, com suas leis e políticas de governo, em defesa da mulher.

Nesse sentido, em 1975, na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, foi adotado o chamado Plano de Ação, que acelerou os trabalhos para a elaboração de uma Convenção para dar à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher a força normativa vinculante tão almejada.

Graças aos esforços da CSM, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou a “Década das Nações Unidas para a Mulher” (1976-1985) e adotou, em, 1979, a CEDAW, que entrou em vigor em 1981. (BRASIL, 2006)

4.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979

As declarações de direitos, tanto as que foram elaboradas pelas sociedades nacionais, quanto as que foram promulgadas na Ordem Internacional, são, historicamente, instrumentos de extrema relevância, pois registram para a posteridade a evolução jurídica da própria sociedade humana, com a consagração de seus valores fundamentais e universais. Entretanto, carecem de força normativa vinculante, pois, como meras declarações, não são instrumentos dotados de coerção e sua adoção é, via de regra, gradual e lenta, dependente da vontade unilateral de cada Estado em se comprometer com seu conteúdo.

Por esse motivo, a criação de um tratado internacional (*hard law*), que pudesse obrigar os Estados a adotar medidas efetivas de combate ao preconceito e à violência contra a mulher se tornou um objetivo tão importante para a ONU. Assim, a CSM (órgão do sistema ONU) se incumbiu de construir todo o processo de discussão, elaboração e adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pela sigla em inglês: CEDAW.

A Convenção faz parte da lista dos mais importantes instrumentos normativos elaborados sob a égide das Nações Unidas, conforme destaca-se a seguir (BRASIL, 2006):

- a) Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966);
- c) Protocolo Facultativo do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966);
- d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979);
- e) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);
- f) Regras de Beijing - sobre administração da justiça da infância e juventude (1985);
- g) Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986);
- h) Convenção 169 da OIT – sobre povos indígenas e tribais (1989);
- i) Convenção sobre Direitos das Crianças (1989);

- j) Convenção Internacional para Proteção dos Direitos Humanos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias (1990);
- k) Convenção 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999);
- l) Convenção Internacional de Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006);
- m) Convenção Internacional de Proteção à Pessoa com Deficiência (2006).

Os temas mais críticos, revelam a necessidade premente da ação da ONU na promoção dos Direitos Humanos e reafirmam a posição vulnerável da mulher como sujeito do direito.

A CEDAW destaca-se por ser o mais expressivo instrumento internacional para a defesa da mulher como ser humano capaz e dotado das mesmas condições sociais de contribuir para a evolução da sociedade e do Estado, com competência para exercer cargos de relevância nos setores público e privado, com igualdade de direitos e condições.

Adotada em 1979, a CEDAW foi um dos tratados que mais rápido entrou em vigor, levando apenas dois anos para que a última ratificação necessária fosse depositada.

Em 2005 a CEDAW já contava com 180 países partes e era representada por um dos nove Comitês de Tratados do Sistema Convencional de Proteção dos Direitos Humanos da ONU.

Como explica Bruno Wanderley Júnior (2015),

O sistema convencional, ou Sistema de Tratados (Treaty-based Mechanism), composto pelos chamados Comitês de Tratados, caracteriza-se por atuar somente sobre os países que ratificaram as convenções que criaram esses Comitês e declararam o reconhecimento de sua autoridade. (WANDERLEY JÚNIOR, 2015, p. 202)

O Sistema Convencional atua na promoção, codificação e proteção dos direitos humanos universais, monitorando o cumprimento dos tratados pelos países partes de cada um deles, por meio de Comitês específicos.

O Sistema Convencional compreende os seguintes Comitês e seus respectivos tratados, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2011):

- a) Comitê de Direitos Humanos (CCPR);
- b) Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CESCR);
- c) Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação racial (CERD);
- d) Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- e) Comitê contra a Tortura (CAT) e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT);
- f) Comitê sobre os Direitos da Criança (CRC);
- g) Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (CMW);
- h) Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD);
- i) Comitê para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (CED).

Cada Comitê fiscaliza o cumprimento de um específico tratado, monitorando apenas os países que deles fazem parte e que, manifestamente, reconheçam a autoridade do respectivo Comitê.

O CEDAW atua no Sistema fiscalizando os países partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, que se subdivide nos seguintes temas relativos aos direitos protetivos da mulher:

Os artigos 10 a 14 requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres.

Os artigos 15 e 16 estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.

Os artigos 17 a 24 determinam ser de responsabilidade do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas.

Os artigos 25 a 27 incluem provisões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária.

O artigo 28 possibilita aos Estados-parte aceitarem a Convenção com reservas, mas estabelece quais reservas são incompatíveis com seu objeto e propósito e, portanto, não serão permitidas.

Os artigos 29 e 30 referem-se a conflitos de interpretação do texto da Convenção, bem como a providências no que se refere à autenticidade de tais textos nas seis línguas oficiais da ONU: árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol. (BRASIL, 2016, p.16)

No uso de suas atribuições, o CEDAW promove inspeções periódicas, ou provocado por meio de denúncias que podem ser feitas por qualquer pessoa diretamente ao Comitê, ou junto ao ACNUDH, que recebe as denúncias na sua sede em Genebra, Suíça, bastando que seja feito protocolo na Secretaria do órgão, ou por meio eletrônico, através do e-mail da instituição: tb-petitions@ohchr.org.

Os Estados são fiscalizados quanto ao cumprimento do tratado, não apenas relativo à adoção de leis e políticas públicas, mas também quanto ao resultado dessas medidas.

Quanto ao procedimento adotado pelo Comitê, Bruno Wanderley Júnior (2015) anota:

Cabe aos Estados-partes apresentar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos humanos, relativamente a cada tema, ou seja, a cada direito tutelado pelas convenções, apresentando-os aos respectivos comitês de tratados. A sociedade civil também apresenta relatórios, denominados relatórios alternativos, ou “relatórios sombra”, para que se possa ter a versão oficial contraposta ao controle social exercido por organizações da sociedade civil. (WANDERLEY JÚNIOR, 2015, p. 202)

O CEDAW avalia, portanto, os relatórios dos Estados partes e os compara com os relatórios da sociedade civil, agindo sobre as incongruências para apurar a verdade e propor soluções que eventualmente se apontem necessárias, elaborando seus pareceres que serão publicados em um relatório denominado “observações finais”, que apresentará “recomendações” a serem seguidas pelo Estado.

Devemos anotar que a competência para receber as denúncias individuais e a possibilidade de fiscalização *in locu* das alegações de violações da Convenção por parte dos Estados parte, foram definidas pelo Protocolo Facultativo da CEDAW de 1999 (que foi ratificado pelo Brasil no ano de 2002). O Protocolo ampliou as funções do Comitê e aumentou o alcance da Convenção. (BRASIL, 2006)

Bruno Wanderley Júnior (2015) observa que o Comitê atua com a sincera intenção de “colaborar com os Estados-partes no aprimoramento da efetivação dos direitos humanos e, em princípio, não com intenção punitiva ou de menosprezo pelos esforços de cada Estado”. (WANDERLEY JÚNIOR, 2015, p. 212)

A ONU, principalmente após a Reforma do Sistema, ocorrida a partir da década de 1990, iniciou um esforço permanente de aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento dos direitos humanos. Destaca-se a criação do próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)

pela Assembleia Geral da ONU, recomendação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993.

4.2 A Declaração de Viena, de 1993

A Conferência de Viena de 1993 havia reunido 171 países, além de diversas Organizações Não Governamentais (ONGs), que contribuíram para a elaboração dos dois mais importantes documentos elaborados na Conferência: A *“Declaração de Viena e o Plano de Ação*. De acordo com Leonardo Hidaka (2013):

Ambos foram adotados pelo consenso de 171 Estados, perfazendo como objetivo comum da comunidade internacional o fortalecimento e o aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos em nível mundial, de modo a assegurar a observância universal dos direitos humanos decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana. (HIDAKA, 2013, p. 14)

A Declaração de Viena de 1993, contém vários dispositivos específicos em relação aos direitos das mulheres, pois ao lado do meio ambiente, do direito das minorias, dos indígenas, das crianças e outros de suma importância, a proteção da mulher se consolidava como essencial para a consolidação dos princípios universais da liberdade, igualdade e fraternidade. Destacam-se, como exemplos, os seguintes dispositivos ONU (1948):

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

[...]

37. A igualdade de estatuto e os Direitos Humanos das mulheres devem ser integrados nas principais atividades de todo o sistema das Nações Unidas. Estas questões devem ser tratadas de forma regular e sistemática em todos os órgãos e mecanismos pertinentes das Nações Unidas. De um modo especial, devem ser tomadas medidas para aumentar a cooperação entre a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, a Comissão dos Direitos do Homem, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outras agências desta organização e para uma melhor integração dos objetivos respectivos. Deve, neste âmbito, ser reforçada a cooperação e integração entre o Centro para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres.

[...]

41. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância das mulheres poderem usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas. No âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Proclamação de Teerã de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma, com base na igualdade entre homens e mulheres, um direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planeamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Como se viu, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas não medem esforços para criar mecanismos normativos, institucionais e políticos, destinados à proteção da mulher, conseguindo um número cada vez maior de países se engajando no sistema, adotando tratados e elaborando políticas públicas em parceria com a sociedade civil.

Não obstante, o papel dos Estados nacionais ainda está muito aquém do esperado, carecendo de uma mudança total de comportamento e da adoção não apenas de tratados ou leis, ou de programas governamentais e cooperação com a sociedade civil, implementando uma mudança radical no comportamento da sociedade, uma mudança de caráter cultural, sem a qual a efetividade de qualquer instrumento protetivo da mulher será nula.

5 ESTUDO DE CASO

5.1 A proibição de véus islâmicos em espaços públicos da França estabelecida pela lei n.º 2010-1192

Neste capítulo serão analisados os efeitos da promulgação, pela França, da Lei n.º 2010-1192, a qual proíbe o uso de roupas destinadas a cobrir integralmente o rosto, em espaços públicos ou em locais abertos ao público, excetuadas as situações de necessidade em razão de doença ou profissão e atividades desportivas, festas ou eventos artísticos ou tradicionais.

Vale registrar que em Em 15 de março de 2004, a França já havia sancionado uma lei que proíbe o uso de símbolos religiosos ostensivos em escolas públicas e Nancy Fraser (2007), ao criticar essa lei francesa de 2004, que nem era tão restritiva quanto a atual, e demais políticas que proíbem as meninas muçulmanas de usar véus em escolas públicas, afirmou que a mesma resultou de imposição injusta de um comunizarismo majoritário sobre uma minoria social, o que se comprovaria, facilmente, uma vez que o uso de cruzes cristãs é permitido nos mesmos espaços. Para a autora, o resultado dessas políticas de restrição impostas às meninas muçulmanas é o de negar a paridade educacional às mesmas.

Para a autora, uma política alternativa permitindo o uso do véu, não exacerbaria a subordinação feminina, em comunidades muçulmanas ou na sociedade em geral, pois, “ao invés de construí-lo como univocamente patriarcal, o que efetivamente está de acordo com a autoridade exclusiva suprema masculina para interpretar o Islã”, o Estado deveria considerar o véu como um símbolo do que ela chama de identidade mulçumana em transição, “cujo sentido é contestado, assim como o é a própria identidade francesa, como um resultado das interações transculturais em uma sociedade multicultural” (FRASER, 2007, p.131).

Para Fraser, sob essa perspectiva, permitir o uso do véu nas escolas públicas poderia ser um passo em direção à paridade de gênero, e não contrário à ela.

Da leitura da lei 2010-1192 em conjunto com lei sancionada no mesmo país, no ano de 2004, depreende-se que a real intenção do legislador, sempre foi a de proibir o uso em público, pelas mulheres praticantes da religião islâmica, da burca e do Nihab, o que a tornou alvo de duras críticas em razão de sua natureza discriminatória. (FRANÇA, 2010).

Entretanto, o Conselho Constitucional Francês, analisou os dispositivos da lei 2010-1192 à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, e do Preâmbulo da Constituição de 1946, concluindo que a prática de cobrir intencionalmente o rosto em espaços públicos, vedada pela lei, trazia risco à segurança pública e contrariava os valores de igualdade e liberdade defendidos pela sociedade francesa, considerando que as mulheres, através do uso dos véus islâmicos, estariam se sujeitando a um estado de submissão e inferioridade em relação aos homens.

Assim, através da decisão n. 2010-613 DC, de 07 de Outubro de 2010, entendeu pela compatibilidade da lei em relação à Constituição, fazendo apenas a ressalva de que não poderia ser imposta em templos religiosos e afins, sob pena de violação da liberdade religiosa estabelecida no art. 10º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A referida lei entrou em vigor no país em 11 de abril de 2011, sob muitos protestos, tendo sido objeto de questionamento por uma cidadã francesa, de 23 anos, nascida no Paquistão, com base no art. 3.465 da Convenção Europeia de Direitos Humanos - que possibilita o peticionamento individual junto ao Tribunal Europeu.

As alegações da autora na ação promovida perante a Corte Europeia de Direitos Humanos foram de violação, pela lei francesa, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mais especificamente no tocante ao artigo 8º, que estabelece o respeito pela vida privada e familiar; artigo 9º, o qual assegura liberdade de pensamento, de consciência e de religião e ao artigo 14º, o qual veda toda forma de discriminação, sejam as fundadas em sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social e a violação.

Alegou, ainda, a violação ao artigo 14 da Convenção em conjunto com o artigo 8.º e artigo 9, denunciando a existência de discriminação indireta à mulher muçulmana, pertencente a uma classe de pessoas particularmente vulneráveis, por proibi-la de, em razão de sua religião, de usar o véu integral em locais públicos.

O governo francês refutou os argumentos da Autora, alegando, nos mesmos termos da decisão proferida pelo Conselho Constitucional, que a legitimidade dos objetivos perseguidos pela República, em nome da segurança pública e de seus princípios, tornavam indispensável a Lei 2010-1192. Em reforço à posição francesa, a Bélgica, sancionou legislação com conteúdo semelhante à referida lei, a qual

entrou em vigor a partir de 23 de julho de 2011.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisão proferida em 1º de Julho de 2014, por 15 votos a 2, afastou as alegações de violações aos artigos 8º, 9º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e sobre a alegação de violação ao artigo 14 da Convenção em conjunto com o artigo 8.º e artigo 9, interpretou que a lei, apesar de impôr restrição às mulheres muçulmanas ao proibir a prática de cobrir o rosto em espaços públicos, não o fez com base na conotação religiosa do vestuário, mas apenas no fato de ele esconder o rosto, sendo, portanto, a referida restrição, dotada de justificativa objetiva e razoável.

5.2 Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em decisões publicada em 14 e 15 de março de 2017, autorizou que empresas europeias proibam o uso de símbolos religiosos, como o véu islâmico, por seus funcionários, no local de trabalho, desde que a proibição seja aplicada a todos os trabalhadores. (BORGES, 2017).

Os casos levados aos TJUE, originários da Bélgica e da França, referem-se a dispensas de trabalhadoras muçulmanas, devido à recusa de retirarem os véus com que cobriam suas cabeças, em seus locais de trabalho. Os empregadores foram acionados por discriminação e houve divergência dos tribunais nacionais quanto à interpretação e aplicação da Diretriz europeia de 2000 sobre a igualdade de tratamento em matéria de emprego e trabalho.

Em um dos processos, alega-se que Samira Achbita, uma recepcionista da G4S Secure Solutions, foi dispensada em 2006, depois de três anos trabalhando na empresa, em razão de ter adotado o uso do véu, tendo sido informada que tal prática contrariava “regra não escrita” de neutralidade.

Posteriormente, referida empresa alterou seu regulamento interno, para que dele passa-se a constar a proibição expressa do uso pelos funcionários, em local de trabalho, de “sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou de realizarem qualquer ritual que daí resulte”. (CURIA, 2017b).

A interpretação do TJUE foi a de que a norma interna da G4S não era discriminatória, uma vez que não estabelece diferença de tratamento baseada diretamente na religião, respeitando assim, a Diretriz europeia de 2000, sobre a igualdade de tratamento em matéria de emprego e trabalho.

O Tribunal entendeu que a empresa impôs, de forma geral e indiferenciada, regra de neutralidade no vestuário, cujo objetivo foi o de projetar imagem de neutralidade perante os clientes, mas recomendou ao tribunal belga a avaliação do momento em que foi definido esse código de vestuário e se essa definição não objetivou, especificamente, impedir o uso do véu pela funcionária.

No processo da francesa Asma Bougnaoui, alega-se ter havido uma exigência de um cliente da empresa Micropole, onde trabalha, de não ser atendido por uma mulher com véu, o que teria motivado sua dispensa em 2009.

O TJUE devolveu o processo ao tribunal francês, que o julgou em primeira instância, afirmando que lhe caberia avaliar a existência de regulamento interno prévio à dispensa, determinando a proibição de uso de símbolos políticos e religiosos.

As decisões, em que tribunal europeu reconhece aos empregadores o direito de impôr restrições quanto ao uso de símbolos religiosos em nome da "liberdade de conduzir um negócio", possivelmente gerarão um impacto maior sobre as mulheres muçulmanas, que ficarão impedidas de trabalhar

Assim, demonstra-se que a 'lei' ocidental, supostamente concebida com o objetivo de alçar as mulheres à condição de igualdade diante do homem, alcança justamente o efeito inverso.

6 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho, foi a de dar voz às outras, às silenciadas da história, e, diante da ótica da colonialidade epistêmica, propôr uma reflexão sobre os avanços e retrocessos da posição da mulher na sociedade internacional, não mais como objeto, mas enquanto real sujeito de direitos humanos. Para tanto, foi estabelecido, a princípio, um paralelo entre pontos da teoria crítica de direitos humanos e perspectivas decoloniais, em busca de quebrar os paradigmas universalizante e dominante que uma única epistemologia, ainda moderna e eurocêntrica, impõe.

Estabeleceu-se um paralelo entre pontos da teoria crítica dos direitos humanos e as perspectivas decoloniais sobre esses direitos, que rompem com a figura de uma única epistemologia universalizante e dominante. Através dessa análise, verificou-se a necessidade de uma “refundação” dos direitos humanos, sobre uma base realmente abrangente e representativa de todos os povos, incluídos nessa base, os silenciados históricos. Concluiu-se que somente a partir dessa refundação, será possível concretizar, realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apenas através de uma ampla reconstrução de conceitos e de (re)conhecimentos, através de lutas sociais organizadas contra a desigualdade imposta pelo sistema capitalista vigente - onde o acúmulo de capitais por alguns poucos, gera a morte de milhares de outros – será possível a concretização do sonho de um mundo mais igualitário onde caibam as diversidades, onde caibam todos “outros”.

Percebeu-se que, ainda nos dias atuais, sequer o conceito de 'humanidade' é compreendido, da mesma forma, por todos os povos do mundo. O próprio conceito do que é “humano”, foi imposto pelo homem branco ocidental e também esse fato, constitui uma forma de violência que dificulta a tutela e efetiva garantia de direitos humanos. Emerge daí a necessidade de (re) abertura do diálogo intercultural, a necessidade de novas epistemes, de decolonização do olhar sobre o significado de “ser mulher” nessa sociedade ainda moderna e marcada pelas práticas de subalternização impostas pelo patriarcalismo.

A análise realizada neste trabalho demonstrou a ineficácia das leis e tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos enquanto instrumentos de proteção

efetiva dos Direitos Humanos das Mulheres e a conclusão a que se chega é a de que, se o homem branco ocidental, no tocante aos direitos humanos, ainda figura na sociedade mundial, em maioria absoluta, nas posições de legislador, juiz e parte, o “Direito”, ainda funciona como instrumento colonizador nas mãos desse homem.

O estudo de caso proposto, onde foram analisadas a lei francesa n.º 2010-1192, a qual proíbe o uso de véus islâmicos em espaços públicos; a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos de declarar a legitimidade da referida lei e as recentes decisões do Tribunal de Justiça Europeu que mostram o reflexo da mesma, demonstrou que a colonialidade ainda está presente tanto na forma de legislar, quanto na forma de aplicar a “lei” de direitos humanos em relação às minorias sociais.

A França, ao conceber uma lei de cunho discriminatório, restritiva de direitos de uma minoria social vulnerabilíssima, e ao justificá-la com base no “princípio da igualdade” entre homens e mulheres, cometeu a violência de aprisionar a mulher muçulmana à condição de incapaz de lutar pelos seus próprios direitos e o que é ainda pior, à condição de quem sequer sabe quais seriam os seus direitos. Mais uma vez, a Europa Ocidental impõe ao “outro”, o que ela define como direito. Em outros tempos, o direito imposto ao colonizado era o direito à emancipação, à modernização. Atualmente, o direito à “igualdade”.

A decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, ao declarar válida a referida lei, corrobora a violência, colocando, ela própria, um véu simbólico de legalidade sobre as práticas discriminatórias perpetradas às mulheres muçulmanas.

As decisões do Tribunal de Justiça Europeu, por sua vez, revelam que a igualdade instituída por “lei” não apenas é ineficaz, como também pode agir no sentido contrário, aumentando a desigualdade. Ao proibir o uso de burcas e niqabs em espaços públicos, o Estado abriu o precedente para que empresas privadas também o façam, dentro de seus próprios espaços. Ambos os processos citados, tratam de dispensas discriminatórias de mulheres muçulmanas, em razão de usos de símbolos religiosos.

É inegável que ocorreram avanços quanto ao reconhecimento dos direitos das mulheres, a CEDAW é uma prova disso, mas inegável também que esse reconhecimento ainda não é suficiente ou permanente. Como asseverou Simone Beauvoir (1980), diante de qualquer espécie de crise, os direitos das mulheres são os primeiros a serem questionados. Isso ocorre porque direito tem que ser

construído, conquistado. Direito que não é construído, não é direito, mas mera concessão, e, como tal, pode ser retirado a qualquer momento.

As mulheres muçulmanas, nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça Europeu e citados no presente trabalho, perderam a condição de “sujeitos” da lei de direitos humanos, passando à condição de “objetos” da mesma.

É preciso, como propõe Boaventura de Sousa Santos, ultrapassar a modernidade e repensar a forma de conceber e garantir a aplicação dos direitos humanos, em especial, os das mulheres. Sem uma verdadeira representatividade dos universos de possibilidades que compõem o “ser mulher”, com os recortes de gênero, raça desde o reconhecimento dos “excessos” de problemas, passando pela elaboração, até a efetiva aplicação das leis, os direitos das mulheres poderão e irão ser usados contra elas, conforme a conveniência da sociedade moderna patriarcal.

As soluções até agora apresentadas na forma de leis, convenções e tratados internacionais, são medidas paliativas para diminuir (ou disfarçar) as variadas formas de opressão a que se submetem as mulheres. Ainda são necessárias leis protetivas e afirmativas da igualdade entre os gêneros, porque ainda se matam muitas mulheres em todo o mundo. Todavia, é preciso não perder de vista que medidas paliativas não tratam a causa, não atingem o cerne do problema, porque sequer existe um problema universal.

É imprescindível um diálogo intercultural, é imprescindível compreender a dimensão e os excessos dos problemas e, para isso, o “outro” deve ser o sujeito e não mero objeto desse conhecimento. O conhecimento-emancipatório deverá substituir o conhecimento hegemônico também no tocante aos Direitos das Mulheres.

Os Direitos das Mulheres devem ser analisados pela ótica desses humanos e humanas “outras”, é imprescindível que essa “modernidade”, essa colonialidade insculpida nos instrumentos de tutela de DH sejam superadas. Apenas a partir do reconhecimento, do respeito aos olhares e saberes desses 'outros', poderão ser compreendidos, primeiramente, a dimensão dos problemas e em seguida buscadas soluções mediadas para eles.

As leis e tratados de Direitos Humanos devem ser frutos de uma construção intersocial e devem refletir os desejos e saberes de todos os povos. Apenas assim servirão como instrumentos verdadeiramente emancipatórios e garantidores de Direitos Humanos. Apenas a partir de um reconhecimento emancipatório, será

possível iniciar um projeto de construção coletiva de soluções para as reiteradas violações brutais dos direitos das mulheres.

As leis afirmativas ainda são necessárias, mas não são suficientes. Não basta criar uma lei, de cima para baixo, afirmando que mulheres e homens são iguais e que toda violência contra a mulher será punida, na forma da referida lei. As leis não poderiam sequer ser concebidas sem que o diálogo, sem que os debates fossem franqueados a todos as minorias sociais que venham a ser afetadas por elas. Depois de concebidas, não devem ser encaradas como 'um fim em si'. Faz-se necessário o exercício diário e vigilante da decolonização dos olhares e das escutas dos aplicadores dessas leis, até que todas “outras” do mundo, deixem de ser “outras”.

REFERENCIAS

- ABREU, Maria Zina Gonçalves de. Luta das mulheres pelo direito de voto. movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores**, Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf> Acesso em: 20 jun. 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo.. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Mecanismos de Direitos Humanos**. [S. l.] ACNUDH, 2011. Disponível em:<<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/02/Folheto-Mecanismos-DH->> Acesso em: 14 fev. 2017.
- AVELAR, Idelber. Desconstruindo o 'humano' em direitos humanos: Vida nua na era da guerra sem fim. **Revista Estudos Políticos**, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/desconstruindo-o-humano-em-direitos-humanos-vida-nua-na-era-da-guerra-sem-fim.>> Acesso em: 15 maio 2017
- AVELAR, Idelber. Perspectivismo ameríndio e direitos não humanos. [S. l.]: Saude Global, 2013. Disponível em: <<https://tulane.academia.edu/IdelberAvelar.>> Acesso em: 15 maio 2017
- BADINTER, Elisabeth. **Émilie Émilie**: a ambição feminina no século XVIII. Tradução de Celeste Marcondes São Paulo: Discurso Editorial, 2003.
- BALDI, César Augusto. Descolonizando o ensino de direitos humanos? **Hendu - Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1913>> > Acesso em: 20 fev. 2017.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.
- BEITZ, Charles R. **The idea of human rights**. New York: Oxford University Press, 2009.
- BIOGRAFIAS. [S. l.]: Sohistoria, 2010. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/biografias/>> Acesso em: 23 jun. 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BORGES, Liliana. **Justiça europeia aceita que as empresas proíbam o véu islâmico no trabalho**: o tribunal diz que a proibição não é uma discriminação directa desde que seja válida para todos os trabalhadores. [S. l.]: Público, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/14/mundo/noticia/justica-europeia->

aceita-que-as-empresas-proibam-o-veu-no-trabalho-1765104> Acesso em: 23 jun. 2017.

BOUTELDJA, Houria. **Raça, classe e gênero**: a interseccionalidade, entre a realidade social e os limites políticos: intervenção de Houria Bouteldja apresentada na Universidade de Berkeley, em 17 de abril de 2013. Tradução de Vivian Souza. Disponível em: <[http://www.decolonialtranslation.com/portugues/raca-classe-e-genero-a-interseccionalidade-entre-a-realidade-social-e-os-limites-politicos.html./](http://www.decolonialtranslation.com/portugues/raca-classe-e-genero-a-interseccionalidade-entre-a-realidade-social-e-os-limites-politicos.html/)> Acesso em:12.maio.2017.

BRASIL. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. (Série Documentos).

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003 .

CARVALHO, Renata. Historia do feminismo: parte 1: o profeminismo. . [S. l.]: Wordpress, 2016. Disponível em: <www.feministaindividualistawordpress.com/2016/0/historia-do-feminismo-parte-1>. Acesso em: 5 maio 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. [S. l.]: IEA, 1997. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>, 2011. Acesso em: 5 maio 2017.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: OAS, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> 2011. Acesso em: 20 jun. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Tratado Internacional. [S. l.]: PGE, 1979. [Adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984] Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>> 2011. Acesso em: 20 jun. 2017.

CRUZ, Paula Loureiro da .**Alexandra Kollontai**: a mulher, o direito e o socialismo. 2011a. Dissertação de mestrado Universidade Mackenzie. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/stricto-sensu/direito-politico-e-economico/teses-e-dissertacoes-detalhada/artigo/alexandra-kollontai-a-mulher-o-direito-e-o-socialismo>. Acesso em 24 jun.2017.

CRUZ, Paula Loureiro da. Entrevista. **Revista Crítica do Direito**, v.1, n. 1, 2011b. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/entrevistas>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CURIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Hof van Cassatie – Bélgica) – Samira Achbita, Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding/G4S Secure Solutions NV. (**Processo C-157/15**). [S.I.]: CURIA Europa, 2017a. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=190671&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=503505>> 2011. Acesso em: 23 jun. 2017.

CURIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation - França) – Asma Bougnaoui, Association de défense des droits de l’homme (ADDH) / Micropole SA, anteriormente Micropole Univers AS (**Processo C-188/15**). [S.I.]: CURIA Europa, 2017b. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=190671&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=503505>> 2011. Acesso em: 23 jun. 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. **Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direito Humanos/UFG**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf1350490879>, > 2011. Acesso em: 5 maio 2017

DUSSEL, Enrique D. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: DUSSEL, Enrique D. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf> Acesso em: 19 jun. 2017.

DUSSEL, Enrique D. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: conferencias de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução de Georges I. Massiat. São Paulo: Paulus, 1995.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo, SP: Escala, 1984. (Grandes obras do pensamento universal, 2).

ESCALLIER, Christine. Prefácio. In: GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Tradução de Isabel Robalinho. Portugal: Nova Delphi, 2010.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>.> Acesso em: 15 maio 2017.

FRANÇA. Loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public (1). [S. l.]: Legifrance, 2010. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>> Acesso em: 20 jun. 2017.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11/22, jul./dez. 2009.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Reconhecimento-sem-Etica.pdf>.> Acesso em: 15 maio 2017.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. 51. ed São Paulo: Cortez, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 55. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREUD, Sigmund. A negativa. In: FREUD, Sigmund. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização In: FREUD, Sigmund. **Obras Completas**. Tradução de Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Schwarcz, 2013.

FRIZZO, Fábio. **Por que o marxismo não é oposto ao feminismo?** ou quatro razões para se pensar um feminismo marxista. [S. l.]: Capitalismo, 2015. Disponível em: <capitalismoemdesencanto.wordpress.com/2015/07/06/por-que-o-marxismo-nao-e-oposto-ao-feminismo-ou-quatro-razoes-para-se-pensar-um-feminismo-marxista/> Acesso em: 20 jul. 2017.

GELEDÉS instituto da mulher negra. **Harriet Tubman**. [S. l.]: Geledes, 2009. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/harriet-tubman/#gs.gSAgCwE>> Acesso em: 6 maio 2017.

GOLDMAN, Wendy Z. **Mulher, Estado e revolução**: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936. Tradução de Natália Angyalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo: Iskra Edições, 2014.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Tradução de Isabel Robalinho. Portugal: Nova Delphi, 2010.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais**: história e práticas. Rio de Janeiro: CAMPUS (Jurídico), 2004.

HIDAKA, Leonardo. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme B (Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em: em: http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf> - Acesso em: 22 mar. 2017.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social – Revista Sociologia da USP**. v. 26, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/issue/view/6498>> Acesso em: 22 maio 2017.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

KEHOE, karrie. **Factbox: womens' rights in the Arab world**. [S. l.]: Reuters, 2013. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-arab-women-factbox-idUSBRE9AB00I20131112>> Acesso em: 7 maio 2017.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LIMA, Cila. Feminismo islâmico: uma proposta em construção. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2012. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382029761_ARQUIVO_formulariofazendogenero10_2_-comunicacao-cilalima.pdf> Acesso em: 7 maio 2017.

LIMA, Valdecilia Cruz. **Mulheres e islamismo**: os casos do Egito e da Turquia. Dissertação (mestrado)- Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/104637/Downloads/2012_ValdecilaCruzLima.pdf> Acesso em: 21 jun. 2017.

LOUREIRO, Isabel. **Rosa Luxemburgo**: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista . Petrópolis: Vozes, 1997.

LUGONES, María. **Subjetividad esclava, colonialidad de género, marginalidad y opresiones múltiples**: pensando los feminismos en Bolivia. La Paz: Conexión Fondo de Emancipación, 2012, p.129-140. (Serie Foros 2.)

LUGONES, María. “The coloniality of gender”. *Worlds & Knowledges Otherwise*, 1-16, 2008. **Hypatia**, v. 25, n. 4, p. 742-759, 2010.

LUGONES, María. “Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System”. **Hypatia**, v. 22, n. 1, p. 186-209, 2007.

LUGONES, María. “Purity, Impurity, and Separation”. **Signs**, v. 19, n. 2, p. 458-479, 1997.

LUGONES, María. "Playfulness, 'World'-Traveling, and Loving Perception." *Hypatia*, v. 2, n. 2, p. 3-19, 1987.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista de Estudos Feministas**, v. 22, n.3, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577> > Acesso em: 12 maio 2017.

LUTZ, Bertha. **O sufrágio feminino nos Estados Unidos**. [S. l.]: UNB, 2013. Disponível em: < <http://lhs.unb.br/bertha/?p=881>> Acesso em: 12 maio 2017.

LUXEMBURGO, Rosa. In: MIA: Encyclopedia of Marxism: glossary of People. [S. l.]: Marxists, 2017. Disponível em: <<https://www.marxists.org/glossary/people/l/u.htm#luxemburg-rosa1>> Acesso em: 12 maio 2017.

LUXEMBURGO. Rosa Luxemburgo. [S. l.]: PBA, 2016. Disponível em: < <http://rosaluxspba.org/rosa-luxemburgo/>> Acesso em: 12 maio 2016.

LUXEMBURGO, Rosa. **Women's suffrage and class struggle (1912)**. [S. l.]: Marxists, 1912. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1912/05/12.htm>> Acesso em: 12 maio 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Infiltrações: **direito à diferença e direito à diversidade**. [S. l.]: Do Autor, 2013. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1378-ensaios-jose-luiz-quadros.html>> Acesso em: 15 fev. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito Internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CHALFUN, Audrey Gonçalves de Castro. Novo constitucionalismo e superação da modernidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 375 - 394, jan./jun. 2015

MARCELINO, Giovanna Henrique. **As sufragistas**: reflexões sobre o passado e o presente de luta das mulheres. [S. l.]: Juntos, 2016. Disponível em: <<https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo>> Acesso em: 07 maio 2017.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Revista de Estudos Feministas**, v. 13, n.3, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-26X2005000300002/7702>> Acesso em: 05 maio 2017.

MASSUIA, Bruna Letícia da Silva; CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro a vindication of the rights of woman de Mary Wollstonecraft e o tema da educação feminina (1792). In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 15., 2016. Curitiba. **Anais...**

Curitiba: ERH, 2016. Disponível em:

<http://www.encontro2016.pr.anpuh.org/resources/anais/45/1468180774_ARQUIVO_TextoCompletoAnaisAnpuh2016CuritibaBrunaMassuia.pdf> Acesso em: 14 fev. 2017.

MATOS, Olgária Chain Feres. Desejo de evidência, desejo de vidência: Walter Benjamin. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O desejo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Renovar, 2001. v.1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. [S. I.]: USP, 2017. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>> Acesso em: 22 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

OS YANOMAMI. [S. I.]: SURVIVAL, 2017. Disponível em:

<<http://www.survivalinternational.org/povos/yanomami/mododevida>> Acesso em: 10 maio 2017.

OXFAM, INTERNATIONAL. **Una economía para el 99%**: es hora de construir una economía más humana y justa al servicio de las personas. [S. I.]: OXFAM, 2016. Disponível em: <www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/bp-economy-for-99-percent-160117-es.pdf> Acesso em: 05 maio 2017.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **Revista História**, São Paulo, v.24, n.1, p.77-98, 2005. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 jun. 2017.

PERROT, Michelle. Mulheres. (Org.). **História da vida privada**: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PERROT, Michelle. Mulheres. In: PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. (Oficinas da história ;12).

PERROT, Michelle. Mulheres. **Minha história das mulheres**. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANKE-HEINEMANN, Uta. **Eunucos pelo reino de Deus**: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1999.

RIBEIRO, Djamila. **As diversas ondas do feminismo acadêmico**. [S. l.]: Cata Capital, 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/escriptorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>> Acesso em: 5 maio 2017

RIBEIRO, Djamila. Beauvoir explica: o fenômeno da reificação das mulheres na mídia brasileira. **Sapere Aude: Revista do Departamento de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.3, n.6 , p.489-492, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/viewFile/4766/503>> Acesso em: 07 maio 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São. Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As mulheres não são homens**. [S. l.]: Carta Maior, 2011. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/As-mulheres-nao-sao-homens/19489>> Acesso em: 04 maio 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber**: reinventar el poder. Montevideo, Uruguay: TRILCE, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Porto: Afrontamento, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Portugal**: um retrato singular. Porto: Afrontamento, p. 17-56,1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização**: fatalidade ou utopia. Porto: Afrontamento, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. **Novos Estudos** CEBRAP, p. 71-94, 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/341240198/Para-alem-do-pensamento-abissal>> Acesso em: 12 maio 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. Porto: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, p. 4-12, maio 2003ba.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Porque é tão difícil construir uma teoria crítica? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, jun. 1999. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/101858235/Boaventura-de-Sousa-Santos-Porque-e-Tao-Dificil-Construir-Uma-Teoria-Critica.>> Acesso em: 05 maio 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Ed.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHNEIDER, Graziela Urso. **A revolução das mulheres: emancipação feminina na Rússia soviética**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos Ces**, v. 18, 2012. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1533>> Acesso em: 09 maio 2017.

SILVA, Alain Tramont; NUNES, Pedro Henrique. **Olympe de Gouges: as mulheres e a revolução**. [S. l.]: Núcleos de Estudos Contemporâneos, 2017. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/nec/olymp-de-gouges-mulheres-e-revolucao.>> Acesso em: 05 maio 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLEDZIEWSKI, Élisabeth G. Revolução francesa: a viragem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no ocidente**. Porto: Afrontamento, 1991.

SOUZA, Jessé; MATTOS, Patricia. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patricia (Org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

TIBURI, Márcia. Feminismo e filosofia no século 20: as bases de um problema atual. **Revista Cultura**, 2009. Disponível em: <[https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-e-filosofia-no-seculo-20/.](https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-e-filosofia-no-seculo-20/)> Acesso em 10 maio. 2017.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

TUDOR BRASIL. [S. l.]: TudorBrasil, nov. 2015. Disponível em: <<https://tudorbrasil.com/2015/11/10/cristina-de-pisano-e-o-feminismo-antes-do-feminismo-parte-i/>> Acesso em: 23 jun. 2017.

VIOLÊNCIA contra a mulher é a “violação de DHs mais tolerada no mundo”, diz diretora da ONU Mulheres. [S. l.]: Justificando, 26 nov. 2015. Disponível em: <

<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/26/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-dhs-mais-tolerada-no-mundo-diz-diretora-da-onu-mulheres/>> Acesso em: 23 jun. 2017.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. A Reforma do Sistema ONU e Novos Mecanismos de Monitoramento dos Direitos Humanos. *In*: ORSINI, Adriana G. de Sena; (et al) **Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional**. São Paulo: LTr, 2015 - pág. 201 a 213.

WEEBLY, Shaarawi. **Huda Shaarawi**: "a taste for spectacular gestures". [S. l.]: Do Autor, 2017. Disponível em: <<http://shaarawi.weebly.com/> ?> Acesso em: 6 maio 2017.

WOMEN'S SUFFRAGE. Womens politics. [S. l.]:IPU, 2017. Disponível em <<http://www.ipu.org/wmn-e/suffrage.htm> >. Acesso em: 06 maio 2017.

ZIZEK, Slavoj. **Alguém disse totalitarismo?**: Cinco intervenções no (mau)uso de uma noção. Tradução Rogério Betton São Paulo: Boitempo, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/290426917/Alguem-Disse-Totalitarismo-Slavoj-Zizek.>> Acesso em: 10 maio 2017.

ZUNICA, Plínio - **Huda Shaarawi**: a primeira feminista do Egito. [S. l.]: Descolonizadores, 2016. Disponível em <<http://www.descolonizacoes.com.br/2016/03/huda-shaarawi-a-primeira-feminista-do-egito.html>>. Acesso em: 06 maio 2017.

ANEXO A - Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã Olympe de Gouges 1791

Olympe de Gouges

La Marseillaise

Preâmbulo

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolverem expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher, a fim de que esta Declaração, constantemente, apresente todos os membros do corpo social seu chamamento, sem cessar, sobre seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam voltados à manutenção da Constituição, dos bons costumes e à felicidade de todos.

Em consequência, o sexo superior tanto na beleza quanto na coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser superior, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã:

ARTIGO PRIMEIRO

A mulher nasce e vive igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum.

II

A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem: estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, e sobretudo a resistência a opressão.

III

O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que não é nada mais do que a reunião do homem e da mulher: nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que deles não emane expressamente.

IV

A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence a outrem; assim, os exercícios dos direitos naturais da mulher não encontra outros limites senão na tirania perpétua que o homem lhe opõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

V

As leis da natureza e da razão protegem a sociedade de todas as ações nocivas: tudo o que não for resguardado por essas leis sábias e divinas, não pode ser

impedido e, ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo a que elas não obriguem.

VI

A lei dever ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e Cidadãos devem contribuir pessoalmente ou através de seus representantes; à sua formação: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidade, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções, a não ser aquelas decorrentes de suas virtudes e de seus talentos.

VII

Não cabe exceção a nenhuma mulher; ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela Lei. As mulheres obedecem tanto quanto os homens a esta lei rigorosa.

VIII

A lei não deve estabelecer senão apenas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido a não ser em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada as mulheres.

IX

Toda mulher, sendo declarada culpada, deve submeter-se ao rigor exercido pela lei.

X

Ninguém deve ser hostilizado por suas opiniões, mesmo as fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna; contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela Lei.

XI

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos os mais preciosos da mulher, pois esta liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente, eu sou a mãe de uma criança que vos pertence, sem que um prejulgado bárbaro a force a dissular a verdade; cabe a ela responder pelo abuso a esta liberdade nos casos determinados pela Lei.

XII

A garantia dos Direitos da mulher e da cidadã necessita uma maior abrangência; esta garantia deve ser instituída para o benefício de todos e não para o interesse particular daquelas a que tal garantia é confiada.

XIII

Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais; ela participa de todos os trabalhos enfadonhos, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter a mesma participação na distribuição dos lugares, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria.

XIV

As Cidadãs e os Cidadãos têm o direito de contestar, por eles próprios e seus

representantes, a necessidade da contribuição pública. As cidadãs podem aderir a isto através da admissão em uma divisão igual, não somente em relação à administração pública, e de determinar a quota, a repartição, a cobrança e a duração do imposto.

XV

A massa das mulheres integrada, pela contribuição, à massa dos homens, tem o direito de exigir a todo agente público prestação de contas de sua administração.

XVI

Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem qualquer constituição; a constituição é nula, se a maioria dos indivíduos que compõe a Nação não cooperam à sua redação.

XVII

As propriedades pertencem a todos os sexos, reunidos ou separados; constituem para cada um, um direito inviolável e sagrado; ninguém disto pode ser privado, pois representa verdadeiro patrimônio da natureza, a não ser nos casos de necessidade pública, legalmente constatada, em que se exige uma justa e prévia indenização.

Conclusão

Mulher, desperta-te; a força da razão se faz escutar em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismo, de superstição e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da tolice e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação a sua companheira.

Oh mulheres.

ANEXO B - Convenção das Nações Unidas, de 1979, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo;

Considerando que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres no exercício de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e das instituições especializadas que objetivam a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos dos homens e das mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e econômicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob um controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, conseqüentemente, contribuirão para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios;

Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartilhar das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações:

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.
2. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais, incluindo as previstas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerado discriminação.

Artigo 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres;
- b) assegurar que a educação familiar venha a contribuir para um entendimento adequado da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegível para todos os órgãos cujos integrantes sejam publicamente eleitos;
- b) de participar da formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos em todos os níveis de governo;
- c) de participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir às mulheres, em igualdade de condições com os homens e sem nenhuma discriminação, a oportunidade de representar seus governos no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a tornem apátrida ou a obriguem a adquirir a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar-lhes direitos iguais aos dos homens no campo da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, assim como em qualquer outra forma de capacitação profissional;
- b) acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal docente com a mesma qualificação, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o encorajamento à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos pedagógicos;
- d) as mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos;
- e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vistas principalmente a reduzir, o mais cedo possível, qualquer desnível de conhecimentos existente entre homens e mulheres;
- f) a redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a informações específicas de caráter educativo que contribuam para assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo informação e assessoramento para o planejamento familiar.

Artigo 11º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do emprego, objetivando assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção, à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de trabalho, e o direito à formação e à reciclagem profissionais, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) o direito à igualdade de remuneração, incluindo benefícios, e à igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de

tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à previdência social, especialmente em casos de aposentadoria, desemprego,

doença, invalidez, velhice ou relativas a qualquer outra incapacidade para trabalhar, assim como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres por razões de casamento ou maternidade e de assegurar a efetividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade, e a

discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antigüidade e benefícios sociais;

c) estimular a prestação de serviços sociais de apoio que possibilitem aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, fomentando especialmente a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos destinados a cuidar das crianças;

d) assegurar proteção especial às mulheres grávidas que trabalham em situações comprovadamente nocivas a elas.

3. A legislação que objetiva proteger as mulheres nas questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será modificada, revogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera dos cuidados com a saúde, com vistas a assegurar-lhes, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços médicos, inclusive os relativos ao planejamento familiar.

2. Inobstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes garantirão às mulheres assistência apropriada, e se necessário gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, e assegurarão a ela uma nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito a benefícios familiares;

b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de auxílio financeiro;

c) o direito de participar em atividades recreativas, esportivas e em todos os

aspectos da vida cultural.

Artigo 14º

1. Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres do campo e o importante papel que elas desempenham na subsistência econômica de suas famílias, principalmente pelo seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e seus benefícios, e em particular assegurar-lhes-ão o direito de:

a) participar plenamente da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso aos serviços médicos adequados, incluindo informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) beneficiar-se diretamente dos programas de previdência social;

d) receber todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, e de poder beneficiar-se de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aprimorar sua competência técnica;

e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas através de trabalho assalariado ou independente;

f) participar de todas as atividades comunitárias;

g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reassentamento;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15º

1. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres, em matéria cível, capacidade jurídica idêntica a dos homens e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão às mulheres direitos iguais no que concerne à celebração de contratos e a administração de bens, e dispensar-lhes-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam que todo contrato ou outro instrumento privado com efeitos jurídicos que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados Partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, seja qual for seu estado civil, em assuntos pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhe permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades no que se refere à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou instituições análogas, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. O noivado e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17º

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da presente Convenção, será formado um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravante denominado apenas Comitê), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela presente Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos através de escrutínio secreto de uma lista de candidatos indicados pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá

indicar uma pessoa dentre seus nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos, apontando os Estados Partes que os indicaram, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê, imediatamente após a primeira eleição.

6. A eleição de cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, terminará ao fim de dois anos; os nomes destes dois membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê.

7. Para preencher eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê receberão, mediante aprovação da Assembléia Geral, remuneração proveniente dos recursos da Organização das Nações Unidas, na forma e condições determinadas pela Assembléia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços materiais necessários ao desempenho eficaz das suas funções, em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18º

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tiverem adotado para dar cumprimento às disposições desta Convenção, e também sobre os progressos realizados nesse sentido:

- a) no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e dificuldades que afetam o cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19º

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá seu secretariado por um período de dois anos.

Artigo 20º

1. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos, por um período máximo de duas semanas, para examinar os relatórios que lhe forem apresentados nos termos do artigo 18º da presente Convenção.
2. As reuniões do Comitê acontecerão normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determinar.

Artigo 21º

1. O Comitê prestará contas todos os anos à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social, das suas atividades, podendo apresentar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição das Mulheres, para informação.

Artigo 22º

As Agências Especializadas terão o direito de estar representadas quando do exame da aplicação das disposições desta Convenção que entrem no âmbito das suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23º

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à consecução da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado Parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias, em âmbito nacional, para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta

Convenção.

Artigo 25º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26º

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, pedir a revisão desta Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá que medidas tomar, se for o caso, com respeito a um pedido dessa natureza.

Artigo 27º

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contados da data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a levará ao conhecimento de todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data do seu recebimento.

Artigo 29º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não seja resolvida por meio de negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se

no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido elaborado nos termos do estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30º

Esta Convenção, cujos textos completos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ANEXO C - Conferência Mundial Sobre os Direitos do Homem
Viena, 14-25 de Junho de 1993

DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE AÇÃO
Nota do Secretariado

Em anexo encontra-se o texto da Declaração de Viena e do Programa de Ação, conforme adotados a 25 de Junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre os Direitos do homem.

DECLARAÇÃO DE VIENA E PROGRAMA DE AÇÃO

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem,

Considerando que a promoção e a proteção dos direitos do homem constituem questões prioritárias para a comunidade internacional e que a Conferência dispõe de uma oportunidade única de efetuar uma análise global do sistema internacional dos Direitos do homem e do mecanismo de proteção dos direitos do homem, por forma a efetivar e, conseqüentemente, a promover uma maior observância desses direitos, de forma justa e equitativa;

Reconhecendo e afirmando que todos os direitos do homem derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que a pessoa humana é o tema central dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, devendo, conseqüentemente, ser o seu principal beneficiário e participar activamente na concretização de tais direitos e liberdades;

Reafirmando o seu compromisso para com os objetivos e aos princípios consignados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do homem;

Reafirmando o compromisso consignado no Artigo 56º da Carta da Nações Unidas de empreender ações concertadas e individuais, colocando a devida ênfase no desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva com vista à consecução dos objectivos estabelecidos no Artigo 55º, incluindo o respeito e a observância universais dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos;

Realçando as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, no desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Relembrando o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, nomeadamente a determinação em reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homem e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;

Relembrando, igualmente, a determinação expressa no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, de

estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito pelas obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional, de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a sã convivência e de empregar os mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos;

Realçando que a Declaração Universal dos Direitos do homem, que constitui um modelo comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido o pilar, para as Nações Unidas, dos progressos com vista à fixação de padrões, conforme consta dos instrumentos internacionais em vigor sobre Direitos do homem, particularmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Considerando as alterações mais significativas que ocorrem na cena internacional e as aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consignados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção e o encorajamento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do primado da lei, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores padrões de vida e da solidariedade;

Profundamente preocupada com as várias formas de discriminação e violência a que as mulheres continuam expostas em todo o mundo;

Reconhecendo que as atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem deveriam ser racionalizadas e empreendidas de forma a fortalecerem os mecanismos das Nações Unidas neste campo e a alargarem os objectivos do respeito universal pela observância de normas internacionais sobre direitos do homem;

Tendo tido em consideração as Declarações adotadas nas três reuniões regionais realizadas em Túnis, San Jose e Bangkok, bem como as contribuições dos Governos, e tendo presentes as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como os estudos elaborados por peritos independentes durante o processo preparatório que conduziu à Conferência Mundial sobre Direitos do Homem;

Congratulando-se com a designação do ano de 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo como forma de reafirmação do empenhamento da comunidade internacional em garantir a estes povos o gozo de todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais, bem como em respeitar o valor e a diversidade das suas culturas e identidades;

Reconhecendo, igualmente, que a comunidade internacional deveria encontrar formas e meios para remover os actuais obstáculos, para responder aos desafios de uma total consecução de todos os direitos do homem e para impedir a continuada violação dos direitos do homem daí resultantes, em todo o mundo;

Invocando o espírito da nossa era e as realidades do nosso tempo que incitam os povos do mundo e os Estados Membros das Nações Unidas a rededicarem-se à tarefa global de promoção e proteção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais, por forma a garantir o gozo pleno e universal de tais direitos;

Determinada a tomar novas medidas no sentido de um maior empenhamento da comunidade internacional, visando assim alcançar um progresso substancial no domínio dos direitos do homem mediante um esforço acrescido e sustentado da cooperação e solidariedade internacionais;

Adota, solenemente, a Declaração de Viena e o Programa de Ação.

1. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o empenhamento solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos do homem e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.

Neste enquadramento, a efetivação da cooperação internacional no domínio dos direitos do homem é essencial para uma cabal prossecução dos objectivos das Nações Unidas.

Os Direitos do homem e as liberdades fundamentais são um direito adquirido pela pessoa humana; a sua protecção e promoção constitui a primeira responsabilidade dos Governos.

2. Todos os povos têm direito à auto-determinação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu sistema político e prosseguem o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Tendo em consideração a situação particular de povos que se encontrem sob o domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer acção legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para concretizarem o seu direito inalienável à auto determinação. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera a recusa do direito à auto-determinação como uma violação dos direitos do homem e realça a importância da concretização efectiva deste direito.

Em conformidade com a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, tal não será entendido como autorizando ou encorajando qualquer acção que conduza ao desmembramento ou coloque em perigo, na totalidade ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que se rejam pelo princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos e que, conseqüentemente, possuam um Governo representativo de toda a população pertencente ao seu território, sem distinções de qualquer natureza.

3. Deverão ser tomadas medidas internacionais efetivas para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas de direitos do homem relativamente a povos sujeitos a ocupação estrangeira, bem como de uma proteção jurídica efectiva contra a violação dos seus direitos humanos, em conformidade com as normas de direitos humanos o direito internacional, nomeadamente a Convenção de Genebra relativa à Protecção de Civis em Tempo de Guerra, assinada a 14 de Agosto de 1949, e outras normas do direito humanitário.

4. A promoção e a proteção de todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais têm de ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas em conformidade com os seus propósitos e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes objetivos e princípios, a promoção e a proteção de todos os Direitos do homem constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas ligadas aos Direitos do homem deverão, conseqüentemente, coordenar as suas actividades baseados na aplicação coerente e objectiva de instrumentos internacionais de Direitos do homem.

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

6. Os esforços empreendidos pelo sistema das Nações Unidas, no sentido do respeito universal e da observância dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, contribuem não só para a estabilidade e o bem-estar necessários à manutenção de relações pacíficas e amistosas entre as nações, como para a melhoria de condições de paz e segurança e para o desenvolvimento social e económico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

7. Os processos de promoção e proteção dos direitos do homem deverão ser conduzidos em conformidade com os propósitos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas e com o direito internacional.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso de um povo em determinar os seus sistemas político, económico, social e cultural e a sua total participação em todos os aspectos da sua vida. Neste contexto, a promoção e a protecção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, deverão revestir-se de carácter universal e ser conduzidas sem quaisquer condições implícitas. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais em todo o mundo.

9. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os países menos desenvolvidos empenhados no processo de democratização e de reformas económicas, muitos dos quais se situam em África, deverão ser apoiados pela

comunidade internacional, por forma a serem bem sucedidos no seu processo de transição para a democracia e para o desenvolvimento económico.

10.A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento.

Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos.

Os Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os entraves que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deverá promover uma cooperação internacional efectiva com vista à efectivação do direito ao desenvolvimento e à eliminação de entraves ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no cumprimento do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento efectivas a nível nacional, bem como relações económicas equitativas e um ambiente económico favorável a nível internacional.

11.O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece que a descarga ilícita de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma ameaça séria aos Direitos do homem à vida e à saúde.

Consequentemente, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados que adoptem e cumpram, de forma vigorosa, as convenções em vigor relacionadas com a descarga de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos, e que cooperem na prevenção de descargas ilícitas.

Todas as pessoas têm direito a usufruir dos benefícios decorrentes do progresso científico e suas aplicações. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem refere que alguns progressos, nomeadamente no campo das ciências biomédicas e da vida e da tecnologia de informação, podem ter consequências potencialmente adversas na integridade, na dignidade e nos direitos humanos do indivíduo, e apela à cooperação internacional para garantir o respeito cabal dos direitos do homem e da dignidade da pessoa humana nesta área de preocupação universal.

12.A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem exorta a comunidade internacional a envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, complementando, assim, os esforços dos Governos desses países na plena prossecução dos direitos económicos, sociais e culturais dos seus povos.

13.Os Estados e as organizações internacionais, em cooperação com organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis a nível nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efectivo gozo dos direitos do homem. Os

Estados deverão eliminar todas as violações dos direitos do homem e suas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos.

14. A existência de uma extrema pobreza generalizada obsta ao pleno e efectivo gozo de Direitos do homem, pelo que a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem continuar a ser uma das grandes prioridades da comunidade internacional.

15. O respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais sem qualquer distinção é uma regra fundamental do direito internacional sobre direitos do homem. A pronta e global eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas constitui uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos deverão tomar medidas efectivas para as prevenir e combater. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e os indivíduos são instados a intensificar os seus esforços na cooperação e na coordenação das suas acções contra tais males.

16. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com os progressos alcançados no desmantelamento do 'apartheid' e apela à comunidade internacional e ao sistema das Nações Unidas para que apoiem este processo.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem lamenta igualmente os continuados actos de violência que visam minar o processo de desmantelamento pacífico do 'apartheid'.

17. Os actos, métodos e práticas de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, bem como a sua ligação, em alguns países, ao tráfico de estupefacientes, são actividades que visam a destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e a segurança dos Estados e destabilizando Governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional deverá tomar as medidas necessárias à cooperação, com o objectivo de impedir e combater o terrorismo.

18. Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, económica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a irradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objectivos prioritários da comunidade internacional.

A violência com base no género da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de carácter legal e da acção nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-económico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

Os Direitos do homem das mulheres deverão constituir parte integrante das actividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos do homem relacionados com as

mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à protecção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.

19. Considerando a importância da promoção e da protecção dos direitos de pessoas pertencentes a minorias e o contributo de tal fomento e protecção para a estabilidade política e social dos Estados em que tais pessoas habitam,

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma a obrigação de os Estados garantirem às pessoas pertencentes a minorias o livre e efectivo exercício de todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais sem discriminação e em total igualdade perante a lei, em conformidade com a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruírem da sua própria cultura, de professarem a sua religião e de se exprimirem na sua língua , tanto em público como em privado, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação.

20. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece a dignidade inerente e o contributo único dos povos indígenas para o desenvolvimento e o pluralismo da sociedade e reafirma vivamente o empenho da comunidade internacional no bem-estar económico, social e cultural desses povos e no seu direito de gozar dos frutos do desenvolvimento sustentável. Os Estados deverão garantir a participação plena e livre dos povos indígenas em todos os quadrantes da sociedade, particularmente em questões que lhes digam respeito. Considerando a importância da promoção e da protecção dos direitos dos povos indígenas, bem como a contribuição de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados em que tais povos habitam, os Estados deverão, em conformidade com o direito internacional, tomar medidas positivas e concertadas para garantirem o respeito por todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais dos povos indígenas, com base na igualdade e na não-discriminação, bem como reconhecer o valor e a diversidade das suas identidades, culturas e organizações sociais distintas.

21. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, congratulando-se com a recente ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por um grande número de Estados e constatando o reconhecimento dos Direitos do homem das crianças na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial da Criança, insta à ratificação universal da Convenção até 1995 e ao seu efectivo cumprimento pelos Estados partes através da adopção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias, bem como a máxima dotação de todos os recursos disponíveis. No tocante a todas as iniciativas relativas às crianças, a não-discriminação e o melhor interesse para a criança deverão constituir considerações prioritárias, devendo-se igualmente ter em consideração as opiniões expressas pelas crianças. Os mecanismos e programas nacionais e internacionais deverão ser reforçados com vista à defesa e à protecção das crianças, em particular, das crianças do sexo feminino, das crianças abandonadas, das crianças da rua, das

crianças sujeitas a exploração económica e sexual, incluindo-se nesta a pornografia infantil, a prostituição infantil ou a venda de órgãos, das crianças vítimas de doenças, incluindo a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e desalojadas, das crianças detidas, das crianças envolvidas em conflitos armados, bem como das crianças vítimas da fome e da seca e de outras situações de emergência. A cooperação e a solidariedade deverão ser promovidas, a fim de permitirem concretizar o disposto na Convenção, e os direitos da criança deverão constituir prioridade dentro da acção alargada do sistema das Nações Unidas no âmbito dos direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha, igualmente, que, para um desenvolvimento harmonioso e total da sua personalidade, a criança deverá crescer num ambiente familiar merecedor de uma protecção mais ampla.

22. Deve ser dada especial atenção para garantir a não discriminação e o gozo, em termos de igualdade, de todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais por pessoas incapacitadas, incluindo a sua participação activa em todos os aspectos da vida da sociedade.

23. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que qualquer pessoa, sem distinção, tem o direito de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que seja alvo, bem como de regressar ao seu país. Neste aspecto, realça a importância da Declaração Universal dos Direitos do homem, da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, e de instrumentos regionais. Expressa o seu apreço aos Estados que continuam a aceitar e a acolher um elevado número de refugiados nos seus territórios, e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela sua dedicação a tal missão. Expressa, igualmente, o seu apreço ao Organismo das Nações Unidas de Assistência e Trabalho para os Refugiados Palestinos no Próximo Oriente.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece que as violações graves dos Direitos do homem, incluindo em conflitos armados, se encontram entre os múltiplos e complexos factores que conduzem à movimentação dos povos.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece que, face às complexidades da crise global dos refugiados e em conformidade com a Carta das Nações Unidas, considerando os instrumentos internacionais relevantes e a solidariedade internacional e num espírito de partilha de responsabilidades, se torna necessária uma abordagem global pela comunidade internacional, em coordenação e cooperação com os países interessados e as organizações relevantes, tendo presente o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O que deverá incluir o desenvolvimento de estratégias para abordar as causas remotas e os efeitos das movimentações dos refugiados e de outras pessoas desalojadas, o fortalecimento de mecanismos de preparação e resposta em caso de emergência, a disponibilização de protecção e assistência efectivas, tendo presente as necessidades especiais das mulheres e das crianças, bem como a obtenção de soluções duradouras, começando pela solução preferível do repatriamento voluntário dignificante e seguro, incluindo as soluções adoptadas pelas conferências internacionais sobre refugiados. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha as responsabilidades dos Estados, particularmente as relacionadas com os países de origem.

À luz da abordagem global, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça a importância de se dar especial atenção, inclusive através de organizações intergovernamentais e humanitárias, e de se procurarem soluções duradouras para as questões relacionadas com pessoas internamente deslocadas, incluindo o seu regresso voluntário e seguro e a sua reintegração.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito humanitário, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça, igualmente, a importância e a necessidade da assistência humanitária às vítimas de todas as catástrofes naturais e das causadas pelo homem.

24. Deve ser dada uma grande importância à promoção e à protecção dos Direitos do homem de pessoas pertencentes a grupos que se tenham tornado vulneráveis, incluindo os dos trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra tais pessoas, e ao reforço e a uma implementação mais eficaz de instrumentos de Direitos do homem já existentes. Os Estados têm a obrigação de criar e manter medidas adequadas a nível nacional, particularmente nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à implementação e à protecção dos direitos das pessoas em sectores vulneráveis das suas populações, e à garantia de participação das que se mostrem interessadas em encontrar a solução para os seus próprios problemas.

25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento, por forma a implementar os Direitos do homem dos mais pobres, a colocar um fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados encorajem a participação dos povos mais pobres no processo de tomada de decisões pela comunidade em que estão integrados, bem como a promoção de Direitos do homem e os esforços para combater a pobreza extrema.

26. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com os progressos feitos na codificação de instrumentos de Direitos do homem, o que constitui um processo dinâmico e envolvente, e insta à ratificação universal de tratados sobre Direitos do homem. Todos os Estados são encorajados a aderir a estes instrumentos internacionais; todos os Estados são encorajados a evitar, tanto quanto possível, o recurso a reservas.

27. Qualquer Estado deverá dispor de um quadro efectivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos direitos humanos. A administração da justiça, incluindo departamentos policiais e de promoção penal e, nomeadamente, a independência do poder judicial e statuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis contidas em instrumentos internacionais de direitos humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos direitos do homem e indispensáveis aos processos democrático e de desenvolvimento sustentado. Neste contexto, deverão ser criadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar por um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços de consultadoria com vista à obtenção de uma administração

da justiça forte e independente.

28. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem manifesta a sua consternação perante as violações massivas dos Direitos do homem, nomeadamente sob a forma de genocídio, “limpeza étnica” e violação sistemática de mulheres em situações de guerra, originando êxodos em massa de refugiados e desalojados . Ao condenar veementemente tais práticas abomináveis, reitera o apelo para que os autores de tais crimes sejam punidos e tais práticas cessem imediatamente.

29. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito das normas previstas em instrumentos internacionais de direitos do homem e de direito internacional humanitário, assim como com a falta de compensações suficientes e efectivas destinadas às vítimas.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem está profundamente preocupada com as violações dos Direitos do homem durante os conflitos armados que afectam a população civil, especialmente as mulheres, as crianças, os idosos e os deficientes. A Conferência apela, portanto, aos Estados e a todas as partes em conflitos armados para que observem estritamente o direito internacional humanitário, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e em outras normas e princípios do direito internacional, bem como os padrões mínimos de protecção dos Direitos do homem conforme determinado nas convenções internacionais.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito das vítimas a receberem assistência das organizações humanitárias, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e outros instrumentos relevantes do direito internacional humanitário, e apela ao acesso seguro e atempado a tal assistência.

30. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa também a sua consternação e condenação face ao facto de violações graves e sistemáticas e situações que constituem sérios obstáculos ao pleno gozo dos direitos do homem continuaram a ter lugar em diferentes partes do mundo. Tais violações e obstáculos incluem a tortura e os tratamentos ou castigos cruéis, desumanos e degradantes, as execuções sumárias e arbitrárias, os desaparecimentos, as detenções arbitrárias, todas as formas de racismo, discriminação racial e “apartheid”, a ocupação e o domínio estrangeiros, a xenofobia, a pobreza, a fome e outras negações dos direitos económicos, sociais e culturais, a intolerância religiosa, o terrorismo, a discriminação contra as mulheres e a ausência do Estado de Direito.

31. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela aos Estados para que se abstenham de tomar qualquer medida unilateral, que não esteja em conformidade com o direito internacional e com a Carta das Nações Unidas e que crie obstáculos às relações comerciais entre Estados e obste à plena concretização dos Direitos do homem consignados na Declaração Universal dos direitos humanos e nos instrumentos internacionais de Direitos do homem, nomeadamente os direitos de qualquer pessoa a um padrão de vida adequado à sua saúde e ao seu bem-estar, incluindo a alimentação e os cuidados médicos, a habitação e os necessários serviços sociais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a alimentação não deverá ser utilizada como um instrumento de pressão política.

32. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma a importância de

garantir a universalidade, a objectividade e a não selecção na ponderação de questões relacionadas com os Direitos do homem.

33. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os Estados estão moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais sobre Direitos do homem, a garantir que a educação tenha o objectivo de reforçar o respeito pelos Direitos do homem e as liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça a importância da inclusão do tema 'direitos do homem' nos programas de educação e apela aos Estados para que assim procedam. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de actividades das Nações Unidas na prossecução desses objectivos. Pelo que, a educação em matéria de direitos do homem e a disseminação de informação adequada, tanto ao nível teórico como prático, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos do homem relativamente a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião, o que deverá ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer a nível internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem salienta que as limitações de recursos e as inadequações institucionais podem impedir a imediata concretização destes objectivos.

34. Deverão ser envidados esforços acrescidos no sentido de se apoiarem os países que o solicitem a criar as condições que permitam a cada indivíduo o gozo dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Os Governos, o sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações multilaterais, são instadas a aumentar consideravelmente os recursos atribuídos a programas que visem a criação e o reforço de legislação interna, das instituições nacionais e de infra-estruturas conexas que preservem o Estado de Direito e a democracia, prestem assistência eleitoral, e estimulem a tomada de consciência dos Direitos do homem através da formação, do ensino e da educação, da participação popular e da sociedade civil.

Os programas de serviços de consultadoria e cooperação técnica do âmbito do Centro para os Direitos do homem deverão ser reforçados e tornados mais eficientes e transparentes, podendo assim contribuir para um maior respeito pelos Direitos do homem. Apela-se aos Estados para que aumentem as suas contribuições para tais programas, quer através da promoção de uma maior dotação do orçamento das Nações Unidas, quer através de contribuições voluntárias.

35. A implementação total e efectiva de actividades das Nações Unidas destinadas a promover e proteger os direitos do homem deve reflectir a grande importância concedida aos direitos humanos pela Carta das Nações Unidas e as exigências das actividades das Nações Unidas no âmbito dos direitos do homem, conforme mandato dos Estados Membros. Para esse fim, as actividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos do homem deverão ser dotadas de maiores recursos.

36. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais na promoção e protecção dos direitos do homem, em particular na sua qualidade de órgãos de assessoria das autoridades competentes, bem como o seu papel na reparação de

violações dos direitos humanos, na disseminação de informação sobre direitos humanos e na educação sobre Direitos do homem.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja a criação e o reforço de instituições nacionais, considerando os “Princípios relativos ao estatuto de instituições nacionais” e reconhecendo que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional.

37. Os acordos regionais desempenham um papel fundamental na promoção e na protecção dos direitos do homem. Deverão reforçar as normas universais de direitos humanos, conforme constam de instrumentos internacionais sobre direitos do homem, e a respectiva protecção. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem aprova os esforços em curso no sentido de reforçar tais acordos e aumentar a sua eficácia, sublinhando, simultaneamente, a importância da cooperação com as actividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reitera a necessidade de se considerar a possibilidade de serem estabelecidos acordos regionais e subregionais para a promoção e a protecção dos Direitos do homem, sempre que se verifique a sua inexistência.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece o importante papel desempenhado pelas organizações não governamentais na promoção de todos os Direitos do homem e actividades humanitárias a nível nacional, regional e internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem agradece a contribuição das mesmas para uma crescente consciencialização pública sobre as questões dos direitos do homem, para a orientação da educação, da formação e da pesquisa neste domínio e para o fomento e a protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Embora reconhecendo que a responsabilidade primária pela definição de normas repousa nos Estados, a conferência agradece, igualmente, a contribuição de organizações não governamentais para este processo. Neste domínio, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça a importância do diálogo contínuo e da cooperação entre Governos e organizações não governamentais. As organizações não governamentais e seus membros sinceramente envolvidos no campo dos direitos humanos deverão gozar dos direitos e liberdades consignados na Declaração Universal dos Direitos do homem e da protecção do direito interno. Estes direitos e liberdades não podem ser exercidos com violação dos objectivos e princípios das Nações Unidas. As organizações não governamentais deverão desempenhar livremente as suas actividades no campo dos direitos humanos, sem interferências, nos termos do direito interno e da Declaração Universal dos Direitos do homem.

39. Sublinhando a importância de uma informação objectiva, responsável e imparcial sobre direitos humanos e questões humanitárias, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja o crescente envolvimento dos meios de comunicação, aos quais deverão ser garantidas liberdade e protecção no quadro do direito interno.

A. Maior coordenação no domínio dos direitos humanos no seio do sistema das Nações Unidas

1. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda uma maior coordenação no apoio aos Direitos do homem e às librdades fundamentais no seio do sistema das Nações Unidas. Para esse fim, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta todos os órgãos, organismos e agências especializadas das Nações Unidas, cujas actividades se relacionam com os direitos humanos, a cooperar entre si, por forma a fortalecer, racionalizar e tornar mais eficientes as suas actividades tendo em conta a necessidade de se evitarem duplicações inúteis. A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem recomenda, igualmente, ao Secretário-Geral que, por ocasião da sua reunião anual, os funcionários superiores dos organismos e instituições especializadas relevantes das Nações Unidas coordenem as suas actividades e avaliem o impacto das suas estratégias e políticas no gozo de todos os direitos humanos.
2. Além disso, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela às organizações regionais e às instituições internacionais e regionais proeminentes dedicadas ao financiamento e ao desenvolvimento para que avaliem, igualmente, o impacto das suas políticas e dos seus programas sobre o gozo dos Direitos do homem.
3. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece que as instituições especializadas e os organismos relevantes do sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações intergovernamentais relevantes, cujas actividades se relacionem com os direitos humanos, desempenham um papel fundamental na formulação, na promoção e na implementação de normas sobre direitos do homem, no âmbito dos respectivos mandatos, e deverão ter em consideração as conclusões da Conferência Mundial sobre Direitos do Homem no âmbito das respectivas áreas de competência.
4. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda veementemente que sejam envidados esforços concertados no sentido de encorajar e facilitar a ratificação e a adesão ou sequência de tratados e protocolos internacionais de direitos do homem adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas com vista à sua aceitação universal. O Secretário-Geral, coordenado com organismos previstos dos tratados, deverá considerar o alargamento do diálogo a Estados que não tenham aderido a tais tratados sobre direitos humanos, por forma a identificar os obstáculos e a procurar formas de os ultrapassar.
5. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja os Estados a ponderarem a limitação de quaisquer reservas por eles formuladas relativamente a instrumentos internacionais de direitos humanos, a formularem quaisquer reservas da forma mais precisa e concisa possível, a garantirem que nenhuma dessa reservas seja incompatível com o objecto e a finalidade do tratado em questão e a reverem regularmente quaisquer reservas, com vista à sua retirada.
6. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, reconhecendo a necessidade de manter o alto nível de qualidade das normas internacionais em vigor e de evitar a proliferação de instrumentos de direitos humanos, reafirma as directrizes relativas à elaboração de novos instrumentos internacionais contidas na resolução 41/120, de 4 de Dezembro de 1986, da Assembleia Geral e apela aos organismos das Nações Unidas que tratam dos direitos do homem para que tenham presentes tais directrizes ao considerarem a elaboração de novas normas internacionais, consultem os

organismos referentes a direitos humanos previstos nos tratados sobre a necessidade de se elaborarem projectos de novas medidas e solicitem ao Secretariado que efectue revisões técnicas de novos instrumentos que tenham sido propostos.

7. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que sejam adstritos funcionários que exerçam funções na área dos direitos humanos, se e quando necessário, a departamentos regionais da Organização das Nações Unidas, com o objectivo de divulgar informações e oferecer formação e outra assistência técnica no domínio dos direitos humanos, a pedido de Estados Membros interessados. Deverá preparar-se a formação em direitos humanos de funcionários públicos internacionais que sejam adstritos a trabalhos relacionados com esta área.

8. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com a convocação de sessões de emergência da Comissão de Direitos do Homem, considerando-a uma iniciativa positiva, e com o facto de os órgãos relevantes do sistema das Nações Unidas considerem outras formas de resposta a violações graves dos direitos humanos.

Recursos

9. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, preocupada com a crescente disparidade entre as actividades do Centro para os Direitos do Homem e os recursos humanos, financeiros e outros de que o mesmo dispõe para as levar a efeito, e tendo presentes os recursos necessários para outros programas importantes das Nações Unidas, solicita ao Secretário-Geral e à Assembleia Geral que tomem medidas imediatas com vista a aumentar substancialmente os recursos do programa de direitos humanos a partir do actual e dos futuros orçamentos das Nações Unidas, bem como medidas urgentes no sentido da obtenção de recursos acrescidos extra-orçamentais.

10. Neste âmbito, deverá ser consignada uma quota-parte crescente do orçamento regular directamente ao Centro para os Direitos do Homem, para cobertura de todas as despesas incorridas pelo Centro, incluindo as despesas relacionadas com os organismos de direitos humanos das Nações Unidas. O financiamento voluntário das actividades de cooperação técnica do Centro deverá reforçar este orçamento; a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela às contribuições generosas a favor dos fundos fiduciários existentes.

11. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem solicita ao Secretário Geral e à Assembleia Geral que providenciem pela atribuição de recursos humanos, financeiros e outros suficientes que permitam ao Centro para os Direitos do Homem executar as suas actividades de forma efectiva, eficiente e célere.

12. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, constatando a necessidade de assegurar a disponibilização de recursos humanos e financeiros necessários à prossecução de actividades no domínio dos direitos humanos, conforme mandato dos órgãos intergovernamentais, insta o Secretário-Geral, em conformidade com o artigo 101^o da Carta das Nações Unidas, bem como os Estados Membros, a adoptarem uma abordagem coerente com o propósito de garantir a atribuição ao secretariado de recursos à altura dos mandatos crescentes que lhe são atribuídos. A

Conferência Mundial sobre Direitos do Homem convida o Secretário-Geral a considerar a necessidade ou a utilidade de se proceder a quaisquer ajustamentos relativamente aos procedimentos relacionados com o ciclo do programa orçamental por forma a garantir a prossecução atempada e efectiva das actividades de direitos humanos conforme mandato dos Estados Membros.

Centro para os Direitos do homem

13. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância do reforço do Centro para os Direitos do Homem das Nações Unidas.

14. O Centro para os Direitos do Homem deverá desempenhar um papel importante na coordenação da atenção dada aos direitos humanos em toda a amplitude do sistema. O papel centralizador do Centro poderá ser desempenhado de forma mais perfeita se lhe for permitido cooperar integralmente com outros órgãos e organismos das Nações Unidas. O papel coordenador do Centro para os Direitos do Homem implica igualmente que as instalações do Centro para os Direitos do Homem, em Nova Iorque, serão reforçadas.

15. Deverão ser postos à disposição do Centro para os Direitos do Homem meios adequados para o funcionamento do sistema de relatores temáticos e nacionais, peritos, grupos de trabalho e órgãos vocacionados para os tratados. O seguimento dado às recomendações deverá ser uma questão prioritária para consideração pela Comissão sobre Direitos do Homem.

16. O Centro para os Direitos do Homem deverá assumir um papel mais amplo na promoção dos direitos humanos, devendo tal papel ser moldado através da cooperação com os Estados Membros e de um programa de serviços de consultadoria e assistência técnica melhorado. Os fundos voluntários existentes terão de ser expandidos substancialmente para tal fim e deverão ser geridos de forma mais eficiente e coordenada. Todas as actividades deverão obedecer a regras de gestão de projecto estritas e transparentes, devendo-se proceder periodicamente à apreciação de programas e a avaliações de projectos. Para esse efeito, os resultados de tais exercícios de avaliação e outras informações relevantes deverão ser regularmente disponibilizadas. O Centro deverá, em particular, organizar reuniões de informação, pelo menos uma vez por ano, abertas a todos os Estados Membros e organizações directamente envolvidas nestes projectos e programas. Adaptação e reforço dos mecanismos das Nações Unidas para os Direitos do homem, incluindo a questão da criação de um Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem.

17. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece a necessidade de uma permanente adaptação dos mecanismos das Nações Unidas de defesa dos direitos humanos às necessidades actuais e futuras de promoção e protecção dos direitos do homem, conforme reflectidas na presente Declaração e no quadro de um desenvolvimento equilibrado e sustentado de todos os povos. Em particular, os órgãos das Nações Unidas vocacionados para os direitos humanos deverão implementar a sua coordenação, eficiência e eficácia.

18. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda à Assembleia Geral que quando examinar o relatório da Conferência, por ocasião da sua quadragésima oitava sessão, pondere, com carácter prioritário, sobre a questão da criação de um

Alto Comissariado para os Direitos do Homem para a promoção e a defesa de todos os direitos humanos.

B. Igualdade, dignidade e tolerância

1. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância

19. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera a eliminação do racismo e da discriminação racial, nomeadamente nas suas formas institucionalizadas tais como o 'apartheid' ou resultantes de doutrinas de superioridade ou exclusividade da raça ou formas e manifestações contemporâneas de racismo, como um objectivo primeiro para a comunidade internacional e um programa de fomento dos direitos humanos a nível mundial. Os órgãos e as instituições das Nações Unidas deverão intensificar os seus esforços no sentido de pôr em prática tal programa de acção, relacionado com a terceira década, para combater o racismo e a discriminação racial, bem como mandatos subsequentes com a mesma finalidade. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela veementemente à comunidade internacional para que contribua generosamente para o Fundo Fiduciário para o Programa de Acção da Década para Combater o Racismo e a Discriminação Racial.

20. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta todos os Governos a tomarem medidas imediatas e a desenvolverem políticas fortes de prevenção e combate a todas as formas e manifestações de racismo, xenofobia ou intolerância conexas, se necessário através de legislação apropriada, incluindo medidas de carácter penal, e através da criação de instituições nacionais para o combate a tais fenómenos.

21. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com a decisão da Comissão sobre Direitos do Homem em designar um Relator Especial para as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela igualmente a todos os Estados partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que considerem a hipótese de elaborarem uma declaração nos termos do artigo 14º da Convenção.

22. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Governos para que tomem as medidas adequadas, em observância das obrigações internacionais e no respeito dos respectivos sistemas jurídicos, para fazer face à intolerância e à violência conexas baseadas em religião ou credo, incluindo práticas de discriminação contra mulheres e a profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições contidas na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em religião ou credo.

23. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça que todas as pessoas que praticam ou autorizam a prática de actos criminosos associados à limpeza étnica são individualmente responsáveis por tais violações dos direitos humanos, e que a comunidade internacional deverá envidar todos os esforços no sentido de trazer os indivíduos legalmente responsáveis por tais violações à presença da

justiça.

24. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados para que tomem medidas imediatas, individual e colectivamente, para combater e eliminar rapidamente a prática da limpeza étnica. As vítimas da prática aberrante da limpeza étnica têm direito a reparações adequadas e efectivas.

2. Pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas

25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Comissão sobre Direitos do Homem para examinar formas e meios de fomento e protecção efectivos dos direitos das pessoas pertencentes a minorias tal como estabelecido na Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela ao Centro para os Direitos do Homem para que providencie, a pedido dos Governos interessados e no âmbito do seu programa de serviços de consultadoria e assistência técnica, por uma peritagem qualificada sobre questões relacionadas com as minorias e os direitos humanos, bem como sobre a prevenção e a resolução de diferendos, para fins de assistência em situações potenciais ou actuais envolvendo minorias.

26. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados e a comunidade internacional a fomentar e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, em conformidade com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

27. Se necessário, as medidas a serem tomadas deverão incluir a possibilidade de participação plena dessas pessoas em todos os aspectos políticos, sociais, religiosos e culturais da vida em sociedade e no progresso económico e desenvolvimento dos seus países.

Povos Indígenas

28. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela ao Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, da Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção de Minorias, para que elabore um projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas, a apresentar na sua décima primeira sessão.

29. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que a Comissão sobre Direitos do Homem considere a renovação e a actualização do mandato do Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, após a elaboração do projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.

30. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda, igualmente, que os serviços de consultadoria e os programas de assistência técnica no âmbito do sistema das Nações Unidas respondam positivamente a pedidos formulados pelos Estados para prestar assistência que beneficie directamente os povos indígenas. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda, ainda, que os recursos humanos e financeiros adequados sejam postos à disposição do Centro para os Direitos do Homem, no quadro geral de intensificação das actividades do Centro,

conforme previsto no presente documento.

31. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados a assegurarem a participação total e livre dos povos indígenas em todos os aspectos da sociedade, particularmente em questões que lhes digam respeito.

32. A Conferência Mundial sobre os Direitos do homem recomenda que a Assembleia Geral proclame uma década internacional dos povos indígenas de todo o mundo, com início em Janeiro de 1994, incluindo programas de acção orientada, devendo a respectiva decisão ser tomada em conjunto com os povos indígenas. Deverá ser criado um fundo fiduciário voluntário para esse fim. No âmbito da referida década, deverá ser considerada a criação de um forum permanente para povos indígenas dentro do sistema das Nações Unidas.

Trabalhadores Migrantes

33. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta todos os Estados a garantirem a protecção dos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias.

34. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera que a criação de condições que favoreçam uma maior harmonia e tolerância entre os trabalhadores migrantes e o resto da sociedade do Estado em que residem se reveste de particular importância.

35. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem convida os Estados a considerarem a possibilidade de assinarem e ratificarem, logo que possível, a Convenção sobre os Direitos Humanos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

3. A igualdade de condição social e os Direitos do homem das mulheres

36. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos pelas mulheres e que tal constitua uma prioridade para os Governos e para as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha igualmente a importância da integração e da plena participação das mulheres, enquanto agentes e beneficiárias, do processo de desenvolvimento, e reitera os objectivos estabelecidos sobre a acção global para as mulheres através do desenvolvimento sustentado e equitativo estabelecido na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e no capítulo 24 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de Junho de 1992).

37. A igualdade de condição social e os direitos humanos das mulheres deverão ser integrados na tendência dominante das actividades de âmbito geral do sistema das Nações Unidas. Estas questões deverão ser regular e sistematicamente tratadas em todos os organismos e mecanismos relevantes das Nações Unidas. Em particular, deverão ser tomadas medidas para aumentar a cooperação e promover uma continuada integração de objectivos e propósitos entre a Comissão sobre a Condição Feminina, a Comissão dos Direitos do Homem, o Comité para a

Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outros organismos das Nações Unidas. Neste contexto, a cooperação e a coordenação entre o Centro para os Direitos do Homem e a Divisão para o Progresso das Mulheres deverão ser intensificadas.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a irradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembleia Geral que adopte o projecto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Todas as violações deste género, especialmente o homicídio, a violação sistemática, a escravatura sexual e a gravidez forçada, requerem uma resposta particularmente eficaz.

39. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta à irradicação de todas as formas de discriminação, públicas ou ocultas, contra as mulheres. As Nações Unidas deverão encorajar o objectivo da ratificação universal por todos os Estados, até ao ano 2000, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Deverá estimular-se a procura de formas e meios de tratar o número particularmente vasto de reservas à Convenção. Inter alia, o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá continuar a analisar as reservas à Convenção. Os Estados são instados a retirar quaisquer reservas que sejam contrárias ao objecto e propósito da Convenção ou que, de outro modo, sejam incompatíveis com o direito internacional dos tratados.

40. Os organismos de supervisão de tratados deverão divulgar as informações necessárias que permitam às mulheres um uso mais efectivo dos procedimentos de implementação já existentes na sua luta pelo gozo pleno e em termos de igualdade dos direitos humanos e da não discriminação. Deverão ser adoptados novos procedimentos para reforçar o empenhamento na igualdade e nos direitos humanos das mulheres. A Comissão sobre a Condição Feminina e o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá examinar rapidamente a possibilidade de introdução do direito de petição mediante a elaboração de um protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com a decisão da Comissão de Direitos do Homem em considerar a nomeação de um relator especial sobre violência contra as mulheres, na sua quinquagésima sessão.

41. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece a importância das mulheres poderem usufruir do mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo da sua vida. No âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos do Homem e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres, bem como da Proclamação de Teerão de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma, com base na igualdade entre homens e mulheres, o direito da mulher a cuidados de saúde acessíveis e adequados e ao leque o mais alargado possível de serviços de planeamento familiar, bem como igualdade de acesso à educação a todos os níveis.

42. Os organismos de fiscalização dos tratados deverão incluir a condição feminina e os direitos humanos das mulheres nas duas deliberações e conclusões, fazendo uso de dados especificamente relacionados com o sexo feminino. Os Estados deverão ser encorajados a fornecer informações sobre a situação das mulheres de jure e de facto, nos seus relatórios para os referidos organismos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem constata, com satisfação, que a Comissão de Direitos do Homem, adoptou, na sua quadragésima nona sessão, a resolução 1993/46, de 8 de Março de 1993, na qual se afirmava que os relatores e os grupos de trabalho no domínio dos direitos humanos deveriam ser encorajados a proceder de igual modo. A Divisão para o Progresso das Mulheres, em cooperação com outros organismos das Nações Unidas, especificamente o Centro para os Direitos do Homem, deverá igualmente tomar medidas com vista a garantir que as actividades das Nações Unidas ligadas aos direitos humanos contemplem as violações dos direitos humanos das mulheres, incluindo abusos especificamente relacionados com tal sexo. Deverá ser encorajada a formação de pessoal das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e do auxílio humanitário, por forma a que este possa reconhecer e lidar com os abusos de direitos humanos, nomeadamente contra as mulheres, e efectuar o seu trabalho sem preconceitos sexistas.

43. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos e as organizações regionais e internacionais a facilitarem o acesso das mulheres a cargos com competências decisórias e a permitirem a sua maior participação no processo de tomadas de decisão. Encoraja a tomada de novas medidas no âmbito do Secretariado das Nações Unidas no sentido de as mulheres serem nomeadas membros do pessoal, e promovidas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e encoraja outros organismos principais e subsidiários das Nações Unidas a garantirem a participação das mulheres em condições de igualdade.

44. A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem congratula-se com a Conferência Mundial sobre as Mulheres, que ocorrerá em Pequim, em 1995, e insta a que os direitos humanos das mulheres desempenhem um papel importante nas suas deliberações, em conformidade com os temas prioritários da Conferência Mundial sobre Mulheres versando a igualdade, o desenvolvimento e a paz.

4. Os direitos da criança

45. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reitera o princípio segundo o qual “Tratemos primeiro das crianças” e, neste domínio, sublinha a importância dos esforços significativos, desenvolvidos quer a nível nacional quer a nível internacional, especialmente os do Fundo das Nações Unidas para a Infância, com vista à promoção do respeito pelos direitos da criança à sobrevivência, à protecção, ao desenvolvimento e à participação.

46. Deverão ser tomadas medidas para se alcançar a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança até 1995 e a assinatura universal da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e o Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial para as Crianças, bem como a sua efectiva implementação. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados a retirarem as reservas à Convenção sobre os Direitos da Criança que sejam contrárias ao objecto e ao propósito da Convenção ou ao direito internacional dos tratados.

47. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta todas as nações a tomarem o máximo de medidas compatíveis com os respectivos recursos, com o apoio da cooperação internacional, para atingir os objectivos previstos no Plano de Acção da Cimeira Mundial. A Conferência apela aos Estados para que incluam a Convenção sobre os Direitos da Criança nos seus planos de acção nacionais. Deverá ser dada particular prioridade, através de tais planos nacionais e de esforços internacionais, à redução das taxas de mortalidade infantil e materna, à redução de taxas de má nutrição e analfabetismo, ao acesso a água potável e ao ensino básico. Sempre que necessário, os planos nacionais de acção deverão ser perspectivados para o combate a emergências devastadoras causadas por desastres naturais e conflitos armados e pelo problema igualmente grave de crianças em extrema pobreza.

48. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta todos os Estados a abordarem, com o apoio da cooperação internacional, o gravíssimo problema das crianças que vivem em circunstância especialmente difíceis. A exploração e o abuso de crianças deverão ser activamente combatidos, analisando-se as suas causas mais remotas. Impõem-se medidas efectivas contra o infanticídio feminino, o trabalho infantil perigoso, a venda de crianças e de órgãos, a prostituição infantil, a pornografia infantil e outras formas de abuso sexual.

49. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e os seus organismos especializados que visam garantir a protecção efectiva e a promoção dos direitos humanos da criança do sexo feminino. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados a revogarem quaisquer leis e regulamentos em vigor e quaisquer práticas e costumes que discriminem e prejudiquem as crianças do sexo feminino.

50. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apoia fortemente a proposta de que o Secretário-Geral dê início a um estudo sobre mecanismos para melhorar a protecção das crianças em conflitos armados. Deverão ser postas em prática normas humanitárias e medidas tendentes a proteger e facilitar a assistência a crianças em zonas de guerra. As medidas deverão incluir a protecção a crianças face ao uso indiscriminado de todos os tipos de armas de guerra, especialmente as minas anti-pessoais. Deve ser urgentemente abordada a necessidade de prestação de cuidados posteriores e de reabilitação de crianças traumatizadas pela guerra. A Conferência apela ao Comité dos Direitos da Criança para que estude a questão de aumentar a idade mínima de recrutamento nas forças armadas.

51. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que as questões relacionadas com os direitos humanos e a situação de crianças sejam regularmente revistas e supervisionadas por todos os organismos e mecanismos relevantes do

sistema das Nações Unidas e pelos organismos de fiscalização dos organismos especializados, em conformidade com os respectivos mandatos.

52. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece a importância do papel desempenhado por organizações não governamentais na implementação efectiva de todos os instrumentos relacionados com os direitos humanos e, em particular, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

53. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que o Comité dos Direitos da Criança seja habilitado, de forma rápida e efectiva e mediante o apoio do Centro para os Direitos do Homem, a desempenhar o seu mandato, nomeadamente tendo em vista o número sem precedente de ratificações e subsequente apresentação de relatório nacionais.

5. Não sujeição à tortura

54. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com a ratificação da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes por um elevado número de Estados Membros e encoraja a sua rápida ratificação por todos os restantes Estados Membros.

55. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha que uma das mais atrozes violações da dignidade humana consiste no acto da tortura, em consequência do qual a dignidade é destruída e a capacidade das vítimas de continuarem as suas vidas e as suas actividades fica prejudicada.

56. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que, nos termos da legislação sobre direitos humanos e do direito humanitário, a não sujeição a actos de tortura é um direito que deve ser protegido em quaisquer circunstâncias, incluindo épocas de perturbação interna e internacional ou de conflitos armados.

57. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta, portanto, todos os Estados a porem imediatamente termo à prática da tortura e a irradiar definitivamente este mal através da plena implementação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como das convenções relevantes, reforçando, se necessário, os mecanismos já existentes. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados para que cooperem plenamente com o Relator Especial sobre a questão da tortura, no cumprimento do seu mandato.

58. Deverá ser dada atenção especial à garantia do respeito universal e à efectiva implementação dos Princípios de Deontologia Médica relevantes para o Papel do Pessoal de Saúde, particularmente dos Clínicos Gerais, na Protecção de Prisioneiros e Detidos contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

59. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância de uma acção concreta continuada no âmbito das Nações Unidas, com vista a providenciar assistência às vítimas de tortura e garantir meios mais efectivos para a sua reabilitação social, física e psicológica. Deverá conceder-se prioridade à concessão dos recursos necessários para este fim, inter alia, mediante contribuições adicionais

para o Fundo Voluntário das Nações Unidas a favor das Vítimas de Tortura.

60. Os Estados deverão revogar qualquer legislação que conduza à impunidade dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, tais como a tortura, devendo igualmente instaurar procedimentos por tais violações, fazendo assim prevalecer o Estado de direito.

61. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os esforços para erradicar a tortura deverão, antes de tudo, concentrar-se na prevenção, pelo que apela à adopção prévia de um protocolo opcional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, que se destina a criar um sistema de visitas regulares aos locais de detenção.

Desaparecimentos forçados

62. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, congratulando-se com a adopção, pela Assembleia Geral, da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, apela a todos os Estados para que tomem medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras por forma a prevenir, fazer cessar e punir actos de desaparecimentos forçados. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma ser dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, punir os seus autores.

6. Direitos das Pessoas Incapacitadas

63. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais e que, por conseguinte, incluem, sem reversas, as pessoas incapacitadas. Todas as pessoas nascem iguais e com os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, a viverem com independência e a participarem activamente em todos os aspectos da sociedade. Qualquer discriminação directa ou outro tratamento discriminatório negativo de um pessoa incapacitada constitui, portanto, uma violação dos seus direitos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela aos Governos para que, se necessário, adoptem ou adaptem a legislação já existente por forma a garantir o acesso das pessoas incapacitadas a estes e outros direitos.

64. O lugar das pessoas incapacitadas é em todo o lado. Deverá ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas incapacitadas através da eliminação de todas as barreiras socialmente impostas, quer estas sejam físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou limitem a sua participação plena na sociedade.

65. Relembrando o Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Incapacitadas, adoptado pela Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social para que adoptem, nas suas reuniões de 1995, o projecto de normas-modelo sobre a igualdade de oportunidades para pessoas incapacitadas.

C. Cooperação, desenvolvimento e reforço dos direitos humanos

66. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que seja dada prioridade a iniciativas de âmbito nacional e internacional que visem promover a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

67. Deverá ser dada ênfase especial a medidas tendentes ao reforço e à criação de instituições relacionadas com os direitos humanos, ao reforço de uma sociedade civil pluralista e à protecção de grupos que se tenham tornado vulneráveis. Neste contexto, o apoio prestado, a pedido de Governos, para condução de eleições livres e justas, incluindo o apoio em aspectos de direitos humanos das eleições e a informação ao público sobre o processo eleitoral, reveste-se de particular importância. Igualmente importante é o apoio a ser prestado ao reforço do Estado de direito, à promoção da liberdade de expressão e à administração da justiça, bem como o apoio à participação efectiva dos povos nos processos de tomadas de decisão.

68. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a necessidade de o Centro para os Direitos do Homem incrementar a prestação de serviços de consultadoria e actividades de apoio técnico. O Centro deverá prestar apoio aos Estados, a pedido destes, em questões específicas sobre direitos do homem, incluindo a preparação de relatórios nos termos dos tratados sobre direitos humanos, bem como apoio para a implementação de planos de acção coerentes e completos com vista à promoção e à protecção dos direitos do homem. A consolidação das instituições de direitos humanos e da democracia, a protecção jurídica dos direitos do homem, a formação de altos funcionários e outro pessoal, a educação alargada e a informação ao público destinada a fomentar o respeito pelos direitos humanos, deverão ser disponibilizados enquanto componentes destes programas.

69. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda vivamente que seja criado, no âmbito das Nações Unidas, um programa detalhado e completo para ajudar os Estados na tarefa da construção e do reforço das estruturas nacionais adequadas com impacto directo na observância generalizada dos direitos humanos e na manutenção do Estado de direito. Tal programa, a ser coordenado pelo Centro para os Direitos do Homem, deverá poder providenciar, a pedido do Governo interessado, apoio técnico e financeiro a projectos nacionais destinados a reformar estabelecimentos penais e correcionais, o ensino e a formação de advogados, juizes e agentes de segurança pública no domínio dos direitos humanos, e qualquer outra esfera de actividade relevante para o bom funcionamento do estado de direito. Tal programa deverá providenciar aos Estados o apoio para a implementação de planos de acção com vista à promoção e à protecção dos direitos humanos.

70. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem solicita ao Secretário Geral das Nações Unidas que submeta propostas à Assembleia Geral das Nações Unidas contendo alternativas para a criação, a estrutura, as modalidades operacionais e o financiamento do programa proposto.

71. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que cada Estado pondere se será desejável a elaboração de um plano de acção nacional que identifique os passos através dos quais esse Estado poderia melhorar a promoção e

a protecção dos direitos humanos.

72. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que o direito universal e inalienável ao desenvolvimento, conforme consignado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, deve ser implementado e realizado. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem congratula-se com a nomeação, pela Comissão dos Direitos do Homem, de um grupo de trabalho temático sobre o direito ao desenvolvimento e insta o Grupo de Trabalho, em consulta e cooperação com outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas, a formular de imediato, para consideração prévia pela Assembleia Geral das Nações Unidas, medidas efectivas e abrangentes com vista à eliminação de obstáculos à implementação e à concretização da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, recomendando formas e meios que permitam a concretização do direito ao desenvolvimento por todos os Estados.

73. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que as organizações não-governamentais e outras organizações populares activas no campo do desenvolvimento e/ou direitos humanos, devam ser habilitadas desempenhar um papel mais significativo a nível nacional e internacional no debate, nas actividades e na implementação relacionados com o direito ao desenvolvimento e, em cooperação com os Governos, em todos os aspectos relevantes da cooperação para o desenvolvimento.

74. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela aos Governos, aos organismos e instituições competentes, que aumentem consideravelmente os recursos atribuídos à criação de sistemas jurídicos operativos que sejam capazes de proteger os direitos humanos, bem como a instituições nacionais que trabalhem nessa área. Os intervenientes no domínio da cooperação para o desenvolvimento deverão ter presente a inter-relação de reforço mútuo entre o desenvolvimento, a democracia e os direitos humanos. A cooperação deverá basear-se no diálogo e na transparência. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela igualmente à criação de programas completos, incluindo bancos de informação e pessoal especializado, relacionados com o reforço do Estado de direito e das instituições democráticas.

75. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja a Comissão dos Direitos do Homem, em cooperação com o Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a prosseguir na análise de protocolos opcionais ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

76. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que sejam disponibilizados mais recursos para o reforço ou a criação de acordos regionais com vista à promoção ou à protecção dos direitos humanos nos termos dos programas de serviços de consultadoria e apoio técnico do Centro para os Direitos do Homem. Os Estados são encorajados a solicitar apoio para sessões de trabalho regionais e sub-regionais, seminários e trocas de informação destinados a reforçar os acordos regionais para a promoção e a protecção dos direitos humanos em consonância com os padrões universais de direitos humanos consignados nos instrumentos internacionais sobre direitos do homem.

77. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e seus organismos especializados relevantes com vista a assegurar a promoção e a protecção efectivas dos direitos dos sindicatos, conforme determinado no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais relevantes. A Conferência apela a todos os Estados para que observem rigorosamente as suas obrigações neste domínio, conforme consignadas nos instrumentos internacionais.

D. Ensino dos Direitos Humanos

78. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera o ensino, a formação e a informação ao público sobre direitos humanos tarefa essencial para a promoção e a obtenção de relações harmoniosas e estáveis entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão lutar pela erradicação do analfabetismo e deverão direccionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, em moldes formais e não formais.

80. A educação sobre direitos do homem deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definido nos instrumentos internacionais e regionais sobre direitos humanos, por forma a alcançar-se um entendimento comum e a consciência que permitam reforçar o compromisso universal com os direitos humanos.

81. Considerando o Plano Mundial de Acção para a Educação sobre Direitos Humanos e Democracia, adoptado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação sobre Direitos do Homem e Democracia da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas, bem como outros instrumentos sobre direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que os Estados desenvolvam programas científicos e estratégias que assegurem uma educação sobre direitos humanos o mais ampla possível e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos direitos humanos.

82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público sobre Direitos do Homem levada a efeito pelas Nações Unidas. Tais Estados deverão empreender e apoiar a educação sobre direitos humanos e encarregar-se da efectiva divulgação da informação neste domínio. Os serviços de consultadoria e os programas de apoio técnico do sistema das Nações Unidas deverão ter capacidade para responder imediatamente a pedidos emanados dos Estados relativamente a actividades educacionais e de formação no domínio dos direitos humanos, bem como à educação especial sobre normas contidas em instrumentos internacionais sobre direitos humanos e no direito

humanitário e sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, autoridades judiciárias, polícia e profissões ligadas à saúde. A proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação sobre direitos humanos, por forma a promover, encorajar e concentrar estas actividades educacionais, deverá ser considerada.

E. Métodos de implementação e supervisão

83. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos a incluírem no seu direito interno as normas consignadas nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos e a reforçar as estruturas, as instituições e os órgãos nacionais que desempenham um papel na promoção e na salvaguarda dos direitos humanos.

84. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda o reforço das actividades e dos programas das Nações Unidas por força a responderem a pedidos de apoio de Estados que queiram criar e reforçar as suas próprias instituições nacionais com vista à promoção e à protecção dos direitos humanos.

85. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja igualmente o reforço da cooperação entre as instituições nacionais para a promoção e a protecção dos direitos humanos, particularmente através de trocas de informações e experiências, bem como a cooperação com organizações regionais e as Nações Unidas.

86. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda vivamente, neste âmbito, que os representantes das instituições nacionais para a promoção e a protecção dos direitos humanos se reúnam periodicamente sob os auspícios do Centro para os Direitos do Homem, a fim de examinarem formas e meios de melhorar os seus mecanismos e partilhar experiências.

87. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda aos órgãos previstos em tratados sobre direitos humanos, às reuniões de presidentes dos órgãos previstos em tratados e às reuniões dos Estados partes que continuem a tomar medidas que visem a coordenação dos múltiplos requisitos e directrizes necessários à preparação dos relatórios dos Estados, ao abrigo das respectivas convenções sobre direitos humanos, e que estudem a sugestão de que a apresentação de um relatório conjunto sobre obrigações decorrentes de tratados por cada Estado tornaria estes procedimentos mais efectivos e aumentaria o respectivo impacto.

88. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que os Estados partes nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a Assembleia Geral e o Conselho Económico e Social considerem o estudo dos órgãos previstos em tratados sobre direitos humanos e dos vários mecanismos e procedimentos temáticos existentes, com vista à promoção de uma maior eficiência e efectividade através de uma melhor coordenação dos diversos órgãos, mecanismos e procedimentos, considerando a necessidade de evitar duplicações desnecessárias e a sobreposições dos respectivos mandatos e tarefas.

89. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que se proceda a um trabalho contínuo sobre a melhoria do funcionamento, incluindo as tarefas de fiscalização, dos órgãos previstos em tratados, considerando as propostas múltiplas

apresentadas neste domínio, em particular as apresentadas pelos órgãos contemplados em tratados e pelas reuniões dos presidentes dos órgãos previstos nesses tratados. A abordagem global nacional feita pelo Comité dos Direitos da Criança deverá igualmente ser encorajada.

90. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que os Estados partes nos tratados sobre direitos humanos considerem a aceitação de todos os procedimentos de comunicação opcionais ao seu dispor.

91. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem vê com preocupação a questão da impunidade de autores de violações dos direitos humanos e apoia os esforços desenvolvidos pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias na análise de todos os aspectos da questão.

92. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que a Comissão de Direitos do Homem analise a possibilidade de uma melhor implementação dos instrumentos de Direitos do homem existentes a nível internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a prosseguir os seus trabalhos sobre a criação de um tribunal criminal internacional.

93. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela aos Estados que ainda o não tenham feito, para que adiram às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e aos respectivos protocolos e que tomem todas as medidas adequadas a nível nacional, incluindo medidas legislativas, para a sua total implementação.

94. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda a conclusão célere e a adopção do projecto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade na promoção e na protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

95. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância em se proteger e reforçar o sistema de procedimentos especiais, os relatores, representantes, peritos e grupos de trabalho da Comissão de Direitos do Homem e da Sub-Comissão para a Prevenção da Discriminação e da Protecção das Minorias, por forma a que possam cumprir os seus mandatos em todos os países do mundo, providenciando-lhes os recursos humanos e financeiros necessários. Os procedimentos e os mecanismos deverão ser habilitados, para se poder harmonizar e racionalizar os seus trabalhos através de reuniões periódicas. Todos os Estados são solicitados a cooperar com tais procedimentos e mecanismos.

96. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que as Nações Unidas assumam um papel mais activo na promoção e na protecção dos direitos humanos, assegurando o respeito total pelo direito humanitário internacional em todas as situações de conflito armado, em conformidade com os objectivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas.

97. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, reconhecendo o importante papel das componentes de direitos humanos em acordos específicos respeitantes a determinadas operações das Nações Unidas para a manutenção da paz, recomenda que o Secretário-Geral tome em consideração os relatórios, a experiência e as capacidades do Centro para os Direitos do Homem e dos mecanismos de direitos

humanos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

98. Por forma a reforçar o gozo de direitos económicos, sociais e culturais, deverão ser consideradas abordagens adicionais, tais como um sistema de indicadores para avaliação dos progressos na implementação dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Deve ser efectuado um esforço concertado que garanta o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais a nível nacional, regional e internacional.

F. Continuidade da Conferência Mundial sobre Direitos do Homem

99. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que a Assembleia Geral, a Comissão sobre Direitos do Homem e outros órgãos e organismos do sistema das Nações Unidas relacionados com os direitos humanos, considerem formas e meios para uma total e imediata implementação das recomendações contidas na presente Declaração, incluindo a possibilidade de proclamação da década das Nações Unidas para os direitos humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda ainda que a Comissão dos Direitos do Homem reveja anualmente os progressos feitos nesse sentido.

100. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que, por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, convide todos os Estados, órgãos e organismos do sistema das Nações Unidas relacionados com os direitos humanos, a enviarem-lhe relatórios sobre os progressos obtidos na implementação da presente Declaração e que apresente um relatório à Assembleia Geral, na sua quinquagésima terceira sessão, por intermédio da Comissão dos Direitos do Homem e do Conselho Económico e Social. Do mesmo modo, as instituições regionais e, se apropriado, as instituições nacionais sobre direitos humanos, bem como as organizações não governamentais, podem apresentar as suas opiniões ao Secretário-Geral sobre os progressos da implementação da presente Declaração. Deverá ser dada especial atenção à avaliação dos progressos com vista à ratificação universal dos tratados e protocolos internacionais sobre direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas.

ANEXO D - Lei n.º 2010-1192 – França**En savoir plus sur ce texte...****JORF n°0237 du 12 octobre 2010 page 18344
texte n° 1**

LOI n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans
l'espace public (1)

NOR: JUSX1011390L

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2010/10/11/JUSX1011390L/jo/texte>Alias: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2010/10/11/2010-1192/jo/texte>

L'Assemblée nationale et le Sénat ont adopté,

Vu la décision du Conseil constitutionnel n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010 ;

Le Président de la République promulgue la loi dont la teneur suit :

Article 1 En savoir plus sur cet article...

Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage.

Article 2 En savoir plus sur cet article...

I. — Pour l'application de l'article 1er, l'espace public est constitué des voies publiques ainsi que des lieux ouverts au public ou affectés à un service public.

II. — L'interdiction prévue à l'article 1er ne s'applique pas si la tenue est prescrite ou autorisée par des dispositions législatives ou réglementaires, si elle est justifiée par des raisons de santé ou des motifs professionnels, ou si elle s'inscrit dans le cadre de pratiques sportives, de fêtes ou de manifestations artistiques ou traditionnelles.

Article 3 En savoir plus sur cet article...

La méconnaissance de l'interdiction édictée à l'article 1er est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la deuxième classe.

L'obligation d'accomplir le stage de citoyenneté mentionné au 8° de l'article 131-16 du code pénal peut être prononcée en même temps ou à la place de la peine d'amende.

Article 4 En savoir plus sur cet article...

Après la section 1 bis du chapitre V du titre II du livre II du code pénal, il est inséré une section 1 ter ainsi rédigée :

Section 1 ter

« De la dissimulation forcée du visage

Art. 225-4-10.-Le fait pour toute personne d'imposer à une ou plusieurs autres personnes de dissimuler leur visage par menace, violence, contrainte, abus d'autorité ou abus de pouvoir, en raison de leur sexe, est puni d'un an d'emprisonnement et de 30 000 € d'amende.

Lorsque le fait est commis au préjudice d'un mineur, les peines sont portées à deux ans d'emprisonnement et à 60 000 € d'amende. »

Article 5 En savoir plus sur cet article...

Les articles 1er à 3 entrent en vigueur à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la promulgation de la présente loi.

Article 6 En savoir plus sur cet article...

La présente loi s'applique sur l'ensemble du territoire de la République.

Article 7 En savoir plus sur cet article...

Le Gouvernement remet au Parlement un rapport sur l'application de la présente loi dix-huit mois après sa promulgation. Ce rapport dresse un bilan de la mise en œuvre de la présente loi, des mesures d'accompagnement élaborées par les pouvoirs publics et des difficultés rencontrées.

La présente loi sera exécutée comme loi de l'Etat.

Fait à Paris, le 11 octobre 2010.

Nicolas Sarkozy

Par le Président de la République :

Le Premier ministre,

François Fillon

La ministre d'Etat, garde des sceaux,

ministre de la justice et des libertés,

Michèle Alliot-Marie

•Loi n° 2010-1192. — Travaux préparatoires : Assemblée nationale : Projet de loi n° 2520 ; Rapport de M. Jean-Paul Garraud, au nom de la commission des lois, n° 2648 ; Rapport d'information de Mme Bérengère Poletti, au nom de la délégation aux droits des femmes, n° 2646 ; Discussion les 6 et 7 juillet 2010 et adoption le 13 juillet 2010 (TA n° 524). Sénat : Projet de loi adopté par l'Assemblée nationale, n° 675 (2009-2010) ; Rapport de M. François-Noël Buffet, au nom de la commission des lois, n° 699 (2009-2010) ; Rapport d'information de Mme Christiane Hummel, au nom de la délégation aux droits des femmes, n° 698 (2009-2010) ; Texte de la commission, n° 700 (2009-2010) ; Discussion et adoption le 14 septembre 2010 (TA n° 161, 2009-2010). — Conseil constitutionnel : Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010 publiée au Journal officiel de ce jour.

ANEXO E - Décision n° 2010-613 DC du 7 octobre 2010

Le Conseil constitutionnel a été saisi, le 14 septembre 2010, par le président de l'Assemblée nationale et par le président du Sénat, dans les conditions prévues à l'article 61, deuxième alinéa, de la Constitution, de la loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public.

LE CONSEIL CONSTITUTIONNEL,

Vu la Constitution ;

Vu l'ordonnance n° 58-1067 du 7 novembre 1958 modifiée portant loi organique sur le Conseil constitutionnel ;

Le rapporteur ayant été entendu ;

1. Considérant que le président de l'Assemblée nationale et le président du Sénat défèrent au Conseil constitutionnel la loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public ; qu'ils n'invoquent à l'encontre de ce texte aucun grief particulier ;

2. Considérant que l'article 1er de la loi déférée dispose : « Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage » ; que l'article 2 de la même loi précise : « I. Pour l'application de l'article 1er, l'espace public est constitué des voies publiques ainsi que des lieux ouverts au public ou affectés à un service public. - II. L'interdiction prévue à l'article 1er ne s'applique pas si la tenue est prescrite ou autorisée par des dispositions législatives ou réglementaires, si elle est justifiée par des raisons de santé ou des motifs professionnels, ou si elle s'inscrit dans le cadre de pratiques sportives, de fêtes ou de manifestations artistiques ou traditionnelles » ; que son article 3 prévoit que la méconnaissance de l'interdiction fixée à l'article 1er est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la deuxième classe ;

3. Considérant qu'aux termes de l'article 4 de la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789 : « La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui : ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi » ; qu'aux termes de son article 5 : « La loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société. Tout ce qui n'est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas » ; qu'aux termes de son article 10 : « Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi » ; qu'enfin, aux termes du troisième alinéa du Préambule de la Constitution de 1946 : « La loi garantit à la femme, dans tous les domaines, des droits égaux à ceux de l'homme » ;

4. Considérant que les articles 1er et 2 de la loi déférée ont pour objet de répondre à l'apparition de pratiques, jusqu'alors exceptionnelles, consistant à dissimuler son visage dans l'espace public ; que le législateur a estimé que de telles pratiques peuvent constituer un danger pour la sécurité publique et méconnaissent les exigences minimales de la vie en société ; qu'il a également estimé que les femmes

dissimulant leur visage, volontairement ou non, se trouvent placées dans une situation d'exclusion et d'infériorité manifestement incompatible avec les principes constitutionnels de liberté et d'égalité ; qu'en adoptant les dispositions déferées, le législateur a ainsi complété et généralisé des règles jusque là réservées à des situations ponctuelles à des fins de protection de l'ordre public ;

5. Considérant qu'eu égard aux objectifs qu'il s'est assignés et compte tenu de la nature de la peine instituée en cas de méconnaissance de la règle fixée par lui, le législateur a adopté des dispositions qui assurent, entre la sauvegarde de l'ordre public et la garantie des droits constitutionnellement protégés, une conciliation qui n'est pas manifestement disproportionnée ; que, toutefois, l'interdiction de dissimuler son visage dans l'espace public ne saurait, sans porter une atteinte excessive à l'article 10 de la Déclaration de 1789, restreindre l'exercice de la liberté religieuse dans les lieux de culte ouverts au public ; que, sous cette réserve, les articles 1er à 3 de la loi déferée ne sont pas contraires à la Constitution ;

6. Considérant que l'article 4 de la loi déferée, qui punit d'un an d'emprisonnement et de 30 000 € d'amende le fait d'imposer à autrui de dissimuler son visage, et ses articles 5 à 7, relatifs à son entrée en vigueur et à son application, ne sont pas contraires à la Constitution,

DÉCIDE :

Article 1er.- Sous la réserve énoncée au considérant 5, la loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public est conforme à la Constitution.

Article 2.- La présente décision sera publiée au Journal officiel de la République française.

Délibéré par le Conseil constitutionnel dans sa séance du 7 octobre 2010, où siégeaient : M. Jean-Louis DEBRÉ, Président, M. Jacques BARROT, Mme Claire BAZY MALAURIE, MM. Guy CANIVET, Michel CHARASSE, Jacques CHIRAC, Renaud DENOIX de SAINT MARC, Valéry GISCARD d'ESTAING, Mme Jacqueline de GUILLENCHMIDT et M. Pierre STEINMETZ.

Journal officiel du 12 octobre 2010, page 18345, texte n° 2

Recueil, p. 276

ECLI:FR:CC:2010:2010.613.DC

ANEXO F - Acórdão do Tribunal DE Justiça (Grande Secção)

14 de março de 2017

«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da religião ou das convicções — Regulamento interno de uma empresa que proíbe os trabalhadores de usar sinais visíveis de natureza política, filosófica ou religiosa no local de trabalho — Discriminação direta — Inexistência — Discriminação indireta — Proibição de uso de um lenço islâmico imposta a uma trabalhadora»

No processo C-157/15,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica), por decisão de 9 de março de 2015, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 3 de abril de 2015, no processo

Samira Achbita,

Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding
contra

G4S Secure Solutions NV,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, A. Tizzano, vice-presidente, R. Silva de Lapuerta, M. Ilešič, L. Bay Larsen, M. Berger, M. Vilaras e E. Regan,

presidentes de secção, A. Rosas, A. Borg Barthet, J. Malenovský, E. Levits, F.

Biltgen (relator), K. Jürimäe e C. Lycourgos, juízes,

advogado-geral: J. Kokott,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 15 de março de 2016,

vistas as observações apresentadas:

- em representação do Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding, por C. Bayart e I. Bosmans, advocaten,
- em representação da G4S Secure Solutions NV, por S. Raets e I. Verhelst, advocaten,
- em representação do Governo belga, por L. Van den Broeck e M. Jacobs, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo francês, por G. de Bergues, D. Colas e R. Coesme, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo do Reino Unido, por J. Kraehling, S. Simmons e C. R. Brodie, na qualidade de agentes, assistidas por A. Bates, barrister,
- em representação da Comissão Europeia, por G. Wils e D. Martin, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral na audiência de 31 de maio de 2016, profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Samira Achbita

e o Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding (Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo, a seguir «Centrum»), por um lado, à G4S Secure Solutions NV (a seguir «G4S»), uma sociedade com sede na Bélgica, por outro, relativamente à proibição imposta pela G4S aos seus trabalhadores de usar no seu local de trabalho sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas e praticar quaisquer rituais relativos a essas convicções.

Quadro jurídico
Diretiva 2000/78

3 Os considerandos 1 e 4 da Diretiva 2000/78 preveem:

«(1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

[...]

(4) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, e pela Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários. A Convenção n.º 111 da Organização Internacional de Trabalho proíbe a discriminação em matéria de emprego e atividade profissional.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por ‘princípio da igualdade de tratamento’ a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas de uma determinada classe etária

comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, [...]

[...]

5. A presente diretiva não afeta as medidas previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde e proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

6 O artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

[...]

Direito belga

7 A wet ter bestrijding van discriminatie en tot wijziging van de wet van 15 februari 1993 tot oprichting van een Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding (Lei relativa à luta contra a discriminação e que altera a Lei de 15 de fevereiro de 1993 que cria um Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo), de 25 de fevereiro de 2003 (Belgisch Staatsblad, 17 de março de 2003, p. 12844), tem por objeto, designadamente, transpor as disposições da Diretiva 2000/78.

8 O artigo 2.º, n.º 1, da referida lei enuncia:

«Existe uma discriminação direta sempre que uma diferença de tratamento, sem justificação objetiva e razoável, se basear diretamente no sexo, numa designada raça, na cor da pele, na ascendência, na origem nacional ou étnica, na orientação sexual, no estado civil, no nascimento, na riqueza, na idade, nas convicções religiosas ou filosóficas, no estado de saúde atual ou futuro, numa deficiência ou numa característica física.»

9 O artigo 2.º, n.º 2, da mesma lei dispõe:

«Existe discriminação indireta sempre que uma disposição, um critério ou uma prática aparentemente neutros tenham, enquanto tais, um impacto negativo sobre pessoas às quais se aplica um dos motivos de discriminação referidos no n.º 1, a não ser que essa disposição, esse critério ou essa prática sejam objetiva e razoavelmente justificados.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 A G4S é uma empresa privada que presta, designadamente, serviços de receção e acolhimento a clientes tanto do setor público como do setor privado.

11 Em 12 de fevereiro de 2003, S. Achbita, de confissão muçulmana, começou a trabalhar como rececionista por conta da G4S. Foi empregada por esta última ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado. À data, existia na G4S uma regra não escrita por força da qual os trabalhadores

não podiam usar no local de trabalho sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas.

12 Em abril de 2006, S. Achbita informou os seus superiores hierárquicos de que tencionava, a partir de então, usar o lenço islâmico durante as horas de trabalho.

13 Em resposta, a direção da G4S informou S. Achbita de que o uso de um lenço não seria tolerado uma vez que o uso visível de sinais políticos, filosóficos ou religiosos era contrário à neutralidade seguida pela empresa.

14 Em 12 de maio de 2006, após um período de ausência do trabalho por doença, S. Achbita comunicou ao seu empregador que retomaria o trabalho em 15 de maio, e que iria usar o lenço islâmico.

15 Em 29 de maio de 2006, o conselho de empresa da G4S aprovou uma alteração do regulamento interno, que entrou em vigor em 13 de junho de 2006, nos termos da qual «é proibido aos trabalhadores usar, no local de trabalho, sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas ou praticar qualquer ritual decorrente de tais convicções».

16 Em 12 de junho de 2006, S. Achbita foi despedida devido à sua intenção reiterada de, enquanto muçulmana, usar o lenço islâmico no seu local de trabalho. Foi-lhe paga uma indemnização por despedimento correspondente a três meses de salário e benefícios adquiridos nos termos do contrato de trabalho.

17 Após o arbeidsrechtbank te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Antuérpia, Bélgica) ter julgado improcedente a ação intentada por S. Achbita contra esse despedimento, esta recorreu dessa decisão para o arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia, Bélgica). Foi negado provimento a esse recurso pelo facto de, designadamente, o despedimento não poder ser considerado injustificado, uma vez que a proibição geral de usar no local de trabalho sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas não implicava discriminação direta e não era manifesta a existência de qualquer discriminação indireta ou violação da liberdade individual ou da liberdade de religião.

18 Quanto à inexistência de discriminação direta, este último órgão jurisdicional salientou mais precisamente que era assente que S. Achbita não tinha sido despedida devido à sua fé muçulmana, mas por ter insistido em querer manifestá-la, de forma visível, durante as horas de trabalho, usando um lenço islâmico. A disposição do regulamento interno, violada por S. Achbita, tinha um alcance geral na medida em que proibia a todos os trabalhadores o uso no seu local de trabalho de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas. Nenhum facto permitia presumir que a G4S tinha adotado um comportamento mais conciliatório relativamente a outro trabalhador que se encontrasse numa situação comparável, em especial relativamente a um trabalhador com outras convicções religiosas ou filosóficas que recusasse permanentemente respeitar essa proibição.

19 O arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia) julgou improcedente o argumento segundo o qual a proibição, adotada na G4S, de usar sinais visíveis de convicções religiosas ou filosóficas constituía por si só uma discriminação direta de S. Achbita enquanto crente, tendo considerado que essa proibição não abrangia apenas o uso de sinais relativos a convicções religiosas mas também de sinais relativos a convicções filosóficas, respeitando assim o critério de proteção consagrado pela Diretiva 2000/78 que fala de «religião ou [de] convicções».

20 Em apoio do seu recurso de cassação, S. Achbita alega, designadamente, que, ao considerar que a convicção religiosa em que se baseia a proibição decretada pela G4S constitui um critério neutro e ao não qualificar essa proibição de desigualdade de tratamento entre os trabalhadores que usam lenço islâmico e os que não usam, pelo facto de a referida proibição não dizer respeito a uma convicção religiosa determinada e de se dirigir a todos os trabalhadores, o arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia) ignorou os conceitos de «discriminação direta» e de «discriminação indireta» na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78.

21 Nestas circunstâncias, o Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva [2000/78] ser interpretado no sentido de que a proibição de uma trabalhadora muçulmana usar um lenço [islâmico] no local de trabalho não constitui uma discriminação direta quando a regra vigente nas instalações do empregador proíbe [a todos os trabalhadores o uso], no local de trabalho, [de] sinais exteriores de convicções políticas, filosóficas e religiosas?»

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe de forma geral o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, constitui uma discriminação direta proibida por essa diretiva.

23 Em primeiro lugar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, esta tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

24 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, «entende-se por 'princípio da igualdade de tratamento' a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º» desta diretiva. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da referida diretiva precisa que, para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da mesma, existe discriminação direta sempre que uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é dado a outra pessoa que se encontre numa situação comparável,

com base em qualquer dos motivos, entre os quais a religião, referidos no artigo 1.º da mesma diretiva.

25 Quanto ao conceito de «religião», que figura no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, deve salientar-se que esta diretiva não define o referido conceito.

26 Não obstante, o legislador da União referiu-se, no considerando 1 da Diretiva 2000/78, aos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), que prevê, no seu artigo 9.º, que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, implicando esse direito a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

27 No mesmo considerando, o legislador da União referiu-se igualmente às tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito da União. Ora, entre os direitos que resultam dessas tradições comuns e que foram reafirmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), figura o direito à liberdade de consciência e de religião consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta. Em conformidade com esta disposição, este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Conforme resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o direito garantido no artigo 10.º, n.º 1, da mesma corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele.

28 Na medida em que a CEDH e, conseqüentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», dado que incluem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, há que considerar que o legislador da União pretendeu manter a mesma abordagem quando da adoção da Diretiva 2000/78, pelo que há que interpretar o conceito de «religião» que figura no artigo 1.º dessa diretiva no sentido de que abrange quer o forum internum, isto é, o facto de ter convicções, quer o forum externum, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.

29 Em segundo lugar, há que determinar se da regra interna em causa no processo principal resulta uma diferença de tratamento entre os trabalhadores em razão da sua religião ou das suas convicções e, em caso afirmativo, se essa diferença de tratamento constitui uma discriminação direta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

30 No caso vertente, a regra interna em causa no processo principal refere-se ao uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas e, portanto, refere-se indistintamente a qualquer manifestação

dessas convicções. Deve considerar-se, portanto, que a referida regra trata de forma idêntica todos os trabalhadores da empresa, impondo-lhes, de forma geral e indiferenciada, designadamente, uma neutralidade ao nível do vestuário que se opõe ao uso desses sinais.

31 A este respeito, não resulta dos elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a aplicação da regra interna em causa no processo principal a S. Achbita tenha sido diferente da aplicação dessa regra a qualquer outro trabalhador.

32 Por conseguinte, há que concluir que uma regra interna como a que está em causa no processo principal não institui uma diferença de tratamento diretamente baseada na religião ou nas convicções, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

33 Todavia, por força de jurisprudência constante, o facto de o órgão jurisdicional de reenvio ter formulado uma questão prejudicial referindo-se apenas a certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, independentemente de ter ou não feito essas referências no enunciado das suas questões. A este respeito, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos de direito da União que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., designadamente, acórdão de 12 de fevereiro de 2015, *Oil Trading Poland*, C-349/13, EU:C:2015:84, n.º 45 e jurisprudência referida).

34 No caso vertente, não é de excluir que o órgão jurisdicional de reenvio possa chegar à conclusão de que a regra interna em causa no processo principal institui uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, se se demonstrar que a obrigação aparentemente neutra que contém implica, de facto, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, o que cabe a esse órgão jurisdicional verificar.

35 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), da Diretiva 2000/78, essa diferença de tratamento não constituirá todavia discriminação indireta, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da referida diretiva, se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo e se os meios para a realização desse objetivo forem adequados e necessários.

36 A este respeito, há que salientar que, embora caiba em última instância ao juiz nacional, que tem competência exclusiva para apreciar os factos, determinar se e em que medida a regra interna em causa no processo principal está em conformidade com esses requisitos, o Tribunal de Justiça, chamado a fornecer ao juiz nacional respostas úteis, tem competência para dar indicações, extraídas dos autos do processo principal, bem como das observações escritas e orais que lhe tenham sido submetidas, de modo a permitir-lhe proferir a decisão no litígio concreto que lhe está submetido.

37 Em primeiro lugar, no que se refere ao requisito relativo à existência de um objetivo legítimo, há que salientar que a vontade de manter, nas relações com os clientes quer públicos quer privados, uma política de neutralidade política, filosófica ou religiosa deve ser considerada legítima.

38 Com efeito, a vontade de um empregador de dar uma imagem de neutralidade aos clientes diz respeito à liberdade de empresa, reconhecida no artigo 16.º da Carta, e tem, em princípio, carácter legítimo, designadamente quando o empregador envolve apenas na prossecução desse objetivo os trabalhadores que devem entrar em contacto com os clientes do empregador.

39 A interpretação segundo a qual a prossecução desse objetivo permite, dentro de certos limites, restringir a liberdade de religião é, aliás, corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 9.º da CEDH (v. TEDH, acórdão de 15 de janeiro de 2013, Eweida e outros c. Reino Unido, CE:ECHR:2013:0115JUD004842010, n.º 94).

40 No que se refere, em segundo lugar, ao carácter adequado de uma regra interna como a que está em causa no processo principal, há que observar que o facto de proibir aos trabalhadores o uso visível de sinais de convicções políticas, filosóficas ou religiosas é apto a garantir a boa aplicação de uma política de neutralidade, caso essa política seja verdadeiramente conduzida de uma forma coerente e sistemática (v., neste sentido, acórdãos de 10 de março de 2009, Hartlauer, C-169/07, EU:C:2009:141, n.º 55, e de 12 de janeiro de 2010, Petersen, C-341/08, EU:C:2010:4, n.º 53).

41 A este respeito, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a G4S tinha instituído, anteriormente ao despedimento de S. Achbita, uma política geral e indiferenciada de proibição do uso visível de sinais de convicções políticas, filosóficas ou religiosas quanto aos membros do seu pessoal que contactam com os seus clientes.

42 Em terceiro lugar, no que se refere ao carácter necessário da proibição em causa no processo principal, há que verificar se essa proibição se limita ao estritamente necessário. No caso vertente, há que verificar se a proibição do uso visível de qualquer sinal ou vestuário suscetível de ser associado a um credo religioso ou a uma convicção política ou filosófica abrange unicamente os trabalhadores da G4S que se relacionam com os clientes. Caso tal se verifique, a referida proibição deve ser considerada estritamente necessária para atingir o objetivo prosseguido.

43 No caso vertente, no que se refere à recusa de uma trabalhadora como S. Achbita em renunciar ao uso do lenço islâmico no exercício das suas atividades profissionais junto de clientes da G4S, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, atendendo aos condicionalismos inerentes à empresa, e sem que esta tivesse de suportar um encargo suplementar, teria sido possível à G4S, face a essa recusa, propor-lhe um posto de trabalho que não implicasse contacto visual com esses clientes, em vez de proceder ao seu despedimento. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, atendendo a todos os elementos dos autos, ter em conta os interesses presentes e limitar as restrições às liberdades em causa ao estritamente necessário.

44 À luz das considerações precedentes, há que responder à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio da seguinte forma:

– O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.

– Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de facto, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

45 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.

Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de facto, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

ANEXO G - Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)

14 de março de 2017 (*)

«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da religião ou das convicções — Requisito essencial e determinante para o exercício de uma atividade profissional — Conceito — Desejo de um cliente de que as prestações não sejam realizadas por uma trabalhadora que usa lenço islâmico»

No processo C-188/15,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pela Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), por decisão de 9 de abril de 2015, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2015, no processo

Asma Bougnaoui,

Association de défense des droits de l'homme (ADDH)

contra

Micropole SA, anteriormente Micropole Univers SA,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, A. Tizzano, vice-presidente, R. Silva de Lapuerta, M. Ilešič, L. Bay Larsen, M. Berger, M. Vilaras e E. Regan, presidentes de secção, A. Rosas, A. Borg Barthet, J. Malenovský, E. Levits, F. Biltgen (relator), K. Jürimäe e C. Lycourgos, juízes, advogado-geral: E. Sharpston,

secretário: V. Tourrès, administrador,

vistos os autos e após a audiência de 15 de março de 2016,

vistas as observações apresentadas:

- em representação de A. Bougnaoui e da Association de défense des droits de l'homme (ADDH), por C. Waquet, avocate,
- em representação da Micropole SA, por D. Célice, avocat,
- em representação do Governo francês, por G. de Bergues, D. Colas e R. Coesme, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo sueco, por A. Falk, C. Meyer-Seitz, U. Persson, N. Otte Widgren, E. Karlsson e L. Swedenborg, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo do Reino Unido, por S. Simmons, na qualidade de agente, assistida por A. Bates, barrister,
- em representação da Comissão Europeia, por D. Martin e M. Van Hoof, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral na audiência de 13 de julho de 2016, profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Asma Bougnaoui e a Association de défense des droits de l'homme (ADDH) (Associação de Defesa dos Direitos do Homem), por um lado, à Micropole SA, anteriormente Micropole Univers SA (a seguir «Micropole»), por outro, relativamente ao despedimento de A. Bougnaoui por parte da Micropole, pelo facto de aquela recusar retirar o seu lenço islâmico quando efetuava deslocações profissionais aos clientes dessa empresa.

Quadro jurídico

Diretiva 2000/78

3 Os considerandos 1, 4 e 23 da Diretiva 2000/78 preveem:

«(1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

[...]

(4) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, e pela Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários. A Convenção n.º 111 da Organização Internacional de Trabalho proíbe a discriminação em matéria de emprego e atividade profissional.

[...]

(23) Em circunstâncias muito limitadas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a religião ou as convicções, com uma deficiência, com a idade ou com a orientação sexual constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da atividade profissional, desde que o objetivo seja legítimo e o requisito proporcional. Essas circunstâncias devem ser mencionadas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.»

5 O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por 'princípio da igualdade de tratamento' a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2 Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas de uma determinada classe etária comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, [...]

[...]»

6 O artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

[...]»

7 O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 prevê:

«Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.»

Direito francês

8 As disposições da Diretiva 2000/78 foram transpostas para o direito francês, designadamente nos artigos L. 1132-1 e L. 1133-1 do code du travail (Código do Trabalho), na redação introduzida pela loi n.º 2008-496, du 27 mai 2008, portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations (Lei n.º 2008-496, de 27 de maio de 2008, relativa a várias disposições de adaptação ao direito comunitário no âmbito da luta contra as discriminações) (JORF de 28 de maio de 2008, p. 8801).

9 O artigo L. 1121-1 do Código do Trabalho dispõe:

«Os direitos das pessoas e as liberdades individuais e coletivas não podem ser sujeitos a nenhuma restrição que não seja justificada pela natureza da tarefa a desempenhar ou que não seja proporcional ao objetivo a alcançar.»

10 O artigo L. 1132-1 do referido código, na sua versão em vigor à data dos factos no processo principal, previa:

«Ninguém pode ser excluído de um processo de recrutamento ou do acesso a um estágio ou período de formação numa empresa, nenhum trabalhador pode ser

punido, despedido ou sujeito a tratamento discriminatório, direto ou indireto, conforme definido no artigo 1.º da Lei n.º 2008-496, de 27 de maio de 2008, relativa a várias disposições de adaptação ao diretiva comunitário no âmbito da luta contra as discriminações, designadamente em matéria de remuneração, na aceção do artigo L. 3221-3, sistemas de incentivos ou de participação dos trabalhadores no capital, formação, reclassificação, afetação, habilitação, classificação, promoção profissional, alteração ou renovação do contrato em razão da sua origem, do seu sexo, dos seus costumes, da sua orientação sexual, da sua idade, [...], das suas opiniões políticas, das suas atividades sindicais ou mutualistas, das suas convicções religiosas, da sua aparência física, do seu apelido ou em razão do seu estado de saúde ou da sua deficiência.»

11 O artigo L. 1133-1 do mesmo código tem a seguinte redação:

«O artigo L. 1132-1 não obsta às diferenças de tratamento que resultem de um requisito profissional essencial e determinante, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.»

12 O artigo L. 1321-3 do Código do Trabalho, na sua versão em vigor à data dos factos no processo principal, dispunha:

«O regulamento interno não pode conter:

1.º Disposições contrárias às leis e regulamentos, bem como às cláusulas previstas nas convenções e acordos coletivos de trabalho aplicáveis na empresa ou estabelecimento;

2.º Disposições que imponham restrições aos direitos pessoais e às liberdades individuais e coletivas que não sejam justificadas pela natureza da tarefa a realizar, nem proporcionais ao fim prosseguido;

3.º Disposições que discriminem os trabalhadores no seu emprego ou no seu trabalho, com a mesma capacidade profissional, em razão da sua origem, do seu sexo, dos seus costumes, da sua orientação sexual, da sua idade, [...], das suas opiniões políticas, das suas atividades sindicais ou mutualistas, das suas convicções religiosas, da sua aparência física, do seu apelido ou em razão do seu estado de saúde ou da sua incapacidade.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

13 Resulta dos elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que A. Bougnaoui encontrou, em outubro de 2007, numa feira de estudantes, antes do seu recrutamento pela empresa privada Micropole, um representante da mesma, que a informou do facto de que usar um lenço islâmico poderia colocar problemas quando estivesse em contacto com os clientes dessa sociedade. Quando A. Bougnaoui se apresentou, em 4 de fevereiro de 2008, na Micropole para aí realizar o seu estágio de fim de estudos, usava uma simples bandana. Posteriormente, usou um lenço islâmico no seu local de trabalho. No final desse estágio, a Micropole contratou-a, a partir de 15 de julho de 2008, nos termos de um contrato por tempo indeterminado, na qualidade de engenheira de projetos.

14 Após ter sido convocada, em 15 de junho de 2009, para uma entrevista prévia a um eventual despedimento, A. Bougnaoui foi despedida por carta de 22 de junho de 2009, com a seguinte redação:

«[...] No âmbito das suas funções, teve de efetuar deslocações profissionais aos nossos clientes.

Pedimos-lhe que interviesse junto do cliente [...], no dia 15 de maio passado, deslocando-se ao [seu] estabelecimento [...] Na sequência desta intervenção, o cliente informou-nos de que o uso do véu, que efetivamente utiliza todos os dias, incomodou alguns dos seus colaboradores. O cliente pediu igualmente que 'não houvesse véu da próxima vez'.

Quando a nossa empresa a contratou e por ocasião das suas entrevistas com o nosso gerente operacional [...] e com a responsável pelo recrutamento [...], o assunto do uso do véu foi abordado de forma muito clara. Foi por nós precisado que respeitamos totalmente o princípio da liberdade de opinião e as convicções religiosas de cada um, mas que, uma vez que estaria em contacto, interna ou externamente, com os clientes da empresa, nem sempre poderia usar o véu. Com efeito, no interesse da empresa e para o desenvolvimento das suas atividades, somos obrigados, face aos nossos clientes, a agir de modo a que a discricção impere quanto à expressão das opções pessoais dos nossos trabalhadores.

Na nossa reunião de 17 de junho passado, reafirmámos este princípio de necessária neutralidade e pedimos-lhe que o observasse em relação aos nossos clientes. Perguntámos-lhe novamente se poderia acatar estas exigências profissionais, e aceitar não envergar o véu, e respondeu-nos pela negativa.

Consideramos que estes factos justificam, pelas razões acima mencionadas, a resolução do seu contrato de trabalho. Na medida em que a sua posição torna impossível a continuação da sua atividade ao serviço da empresa, uma vez que não poderemos considerar, dada a sua atitude, a prossecução das prestações aos nossos clientes, não poderá efetuar o seu pré-aviso. Sendo-lhe imputável este não cumprimento do pré-aviso, o período respetivo não lhe será remunerado.

Lamentamos esta situação na medida em que as suas competências profissionais e o seu potencial deixavam augurar uma colaboração duradoura.»

15 Considerando que este despedimento era discriminatório, A. Bougnaoui interpôs, em 8 de setembro de 2009, um recurso no conseil de prud'hommes de Paris (Tribunal do Trabalho de Paris, França). Em 4 de maio de 2011, o referido órgão jurisdicional condenou a Micropole no pagamento de uma indemnização pelo período de pré-aviso por não ter indicado na sua carta de despedimento a gravidade da infração imputada a A. Bougnaoui e negou provimento ao recurso quanto ao restante por considerar que a restrição à liberdade de A. Bougnaoui de usar o lenço islâmico era justificada pelo contacto desta com clientes da referida sociedade e proporcional ao objetivo da Micropole de preservar a sua imagem e não ferir as convicções dos seus clientes.

16 A. Bougnaoui, apoiada pela ADDH, interpôs recurso dessa decisão para a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França). Por decisão de 18 de abril de 2013, o referido órgão jurisdicional confirmou a decisão do conseil de prud'hommes de Paris (Tribunal do Trabalho de Paris). Na sua decisão, declarou designadamente que o despedimento de A. Bougnaoui não se devia a uma discriminação em razão das convicções religiosas da trabalhadora, uma vez que esta estava autorizada a continuar a exprimi-las no seio da empresa, e que se justificava por uma restrição legítima que procedia dos interesses da empresa dado que o exercício, pela trabalhadora, da liberdade de manifestar as suas convicções religiosas ia além do perímetro da empresa e se impunha aos clientes desta última sem consideração pelas suas sensibilidades, o que interferia com os direitos de terceiros.

17 A. Bougnaoui e a ADDH interpuseram recurso na Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) da decisão de 18 de abril de 2013. Nesse órgão jurisdicional, alegaram que a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) tinha violado designadamente os artigos L. 1121-1, L. 1321-3 e L. 1132-1 do Código do Trabalho. Com efeito, as restrições à liberdade religiosa devem ser justificadas pela natureza da tarefa a desempenhar e resultar de um requisito profissional essencial e determinante, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional. Ora, o uso do lenço islâmico por uma trabalhadora de uma empresa privada, que contacta com a clientela, não prejudica os direitos ou as convicções de outrem, e o incómodo ou a sensibilidade da clientela de uma sociedade comercial, alegadamente melindrada pela mera visualização de um sinal de crença religiosa, não constitui um critério operante nem legítimo, alheio a qualquer discriminação, que justifique que os interesses económicos ou comerciais da referida sociedade prevaleçam sobre a liberdade fundamental de religião de um trabalhador.

18 A chambre sociale de la Cour de cassation (Secção do Trabalho do Tribunal de Cassação), chamada a pronunciar-se sobre o recurso interposto pelas recorrentes no processo principal, salienta que, no seu acórdão de 10 de julho de 2008, Feryn (C-54/07, EU:C:2008:397), o Tribunal de Justiça se limitou a declarar que o facto de uma entidade patronal declarar publicamente que não contratará trabalhadores de certa origem étnica ou racial constitui uma discriminação direta a nível da contratação, na aceção da Diretiva 2000/43/CE o Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO 2000, L 180, p. 22), mas não se pronunciou quanto à questão de saber se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que o desejo de um cliente de um empregador de que as suas prestações de serviços deixem de ser asseguradas por um trabalhador por um dos motivos previstos nesta última diretiva constitui um requisito profissional essencial e determinante, em razão da natureza de uma atividade profissional em causa ou das condições da sua execução.

19 Nestas circunstâncias, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem as disposições do artigo 4.º, n.º 1, da [Diretiva 2000/78] ser interpretadas no sentido de que constitui um requisito profissional essencial e determinante, em razão da natureza da atividade profissional em causa ou das condições da sua execução, o desejo de um cliente de uma empresa de aconselhamento informático de que as prestações de serviços informáticos deixem de ser asseguradas por uma assalariada daquela empresa, engenheira de projetos, que usa o [lenço] islâmico?»

Quanto ao pedido de reabertura da fase oral do processo

20 Após a apresentação das conclusões da advogada-geral, a Micropole apresentou, em 18 de novembro de 2016, um pedido de reabertura da fase oral nos termos do artigo 83.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

21 A Micropole fundamentou o seu pedido alegando que o Tribunal de Justiça devia ter conhecimento das suas observações após a apresentação das referidas conclusões e que pretendia fornecer informações complementares ao Tribunal de Justiça.

22 A este propósito, recorde-se que o Tribunal de Justiça pode, em qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, em conformidade com o disposto no artigo 83.º do seu Regulamento de Processo, nomeadamente se considerar que está insuficientemente esclarecido ou ainda quando a causa deva ser decidida com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou entre os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

23 No caso vertente, o Tribunal de Justiça considera, ouvida a advogada-geral, que dispõe de todos os elementos necessários para decidir o litígio que lhe foi submetido e que o processo não deve ser examinado à luz de um argumento que não foi perante si debatido.

24 Por conseguinte, há que indeferir o pedido de reabertura da fase oral do processo deduzido pela Micropole.

Quanto à questão prejudicial

25 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a vontade de um empregador de ter em conta os desejos de um cliente de que as prestações de serviços do referido empregador deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico constitui um requisito profissional essencial e determinante na aceção dessa disposição.

26 Em primeiro lugar, há que recordar que, nos termos do artigo 1.º da referida diretiva, esta tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

27 Quanto ao conceito de «religião», que figura no artigo 1.º dessa diretiva, deve salientar-se que essa diretiva não define o referido conceito.

28 Não obstante, o legislador da União referiu-se, no considerando 1 da Diretiva 2000/78, aos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), que prevê, no seu artigo 9.º, que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, implicando este direito a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

29 No mesmo considerando, o legislador da União referiu-se igualmente às tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito da União. Ora, entre os direitos que resultam dessas tradições comuns e que foram reafirmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), figura o direito à liberdade de consciência e de religião consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta. Em conformidade com esta disposição, este direito

implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Conforme resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o direito garantido no artigo 10.º, n.º 1, da mesma corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele.

30 Na medida em que a CEDH e, conseqüentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», dado que incluem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, há que considerar que o legislador da União pretendeu manter a mesma abordagem quando da adoção da Diretiva 2000/78, pelo que há que interpretar o conceito de «religião» que figura no artigo 1.º dessa diretiva no sentido de que abrange quer o *forum internum*, isto é, o facto de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.

31m segundo lugar, há que observar que a decisão de reenvio não permite saber se a questão do órgão jurisdicional de reenvio se baseia na constatação de uma diferença de tratamento diretamente fundada na religião ou nas convicções ou na diferença de tratamento indiretamente fundada nesses critérios.

32 A este respeito, se o despedimento de A. Bougnaoui se baseou no desrespeito de uma regra interna em vigor nessa empresa, que proibia o uso de qualquer sinal visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, e caso se afigure que essa regra aparentemente neutra implica, de facto, uma desvantagem concreta para as pessoas que seguem determinadas religiões ou convicções, como A. Bougnaoui, o que cabe a esse órgão jurisdicional verificar, deve concluir-se que existe uma diferença de tratamento indiretamente fundada na religião ou nas convicções, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 (v., neste sentido, acórdão proferido hoje, G4S Secure Solutions, C-157/15, n.ºs 30 e 34).

33 Todavia, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), dessa diretiva, essa diferença de tratamento não constituirá uma discriminação indireta se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a implementação, pela Micropole, de uma política de neutralidade relativamente aos seus clientes, e se os meios para a realização desse objetivo forem adequados e necessários (v., neste sentido, acórdão proferido hoje, G4S Secure Solutions, C-157/15, n.ºs 35 a 43).

34 Em contrapartida, caso o despedimento de A. Bougnaoui não se baseie na existência de uma regra interna como a referida no n.º 32 do presente acórdão, cumpre apreciar, como sugerido pela questão do órgão jurisdicional de reenvio, se a vontade de um empregador de ter em conta o desejo de um cliente de que as prestações deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que, como A. Bougnaoui, foi destacada por esse empregador junto desse cliente e que usa um lenço islâmico constitui um requisito profissional essencial e determinante na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

35 A este respeito, segundo os termos dessa disposição, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos mencionados no artigo 1.º da referida diretiva não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.

36 Assim, cabe aos Estados-Membros prever, se necessário, que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com um dos motivos referidos no artigo 1.º da mesma diretiva não constitui uma discriminação. Parece ser o que sucede no caso em apreço, por força do artigo L. 1133-1 do Código do Trabalho, o que, contudo, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

37 Uma vez feitas estas precisões, importa recordar que o Tribunal de Justiça tem reiteradamente declarado que resulta do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 que não é o motivo em que se baseia a diferença de tratamento, mas uma característica relacionada com esse motivo, que deve constituir um requisito profissional essencial e determinante (v. acórdãos de 12 de janeiro de 2010, Wolf, C-229/08, EU:C:2010:3, n.º 35; de 13 de setembro de 2011, Prigge e o., C-447/09, EU:C:2011:573, n.º 66; de 13 de novembro de 2014, Vital Pérez, C-416/13, EU:C:2014:2371, n.º 36; e de 15 de novembro de 2016, Salaberria Sorondo, C-258/15, EU:C:2016:873, n.º 33).

38 Por outro lado, há que salientar que, em conformidade com o considerando 23 da Diretiva 2000/78, só em circunstâncias muito limitadas uma característica relacionada, designadamente, com a religião pode constituir um requisito profissional essencial e determinante.

39 Importa também sublinhar que, nos próprios termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, a característica em causa só pode constituir um requisito desse tipo «em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução».

40 Resulta destas diferentes indicações que o conceito de «requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade», na aceção da referida disposição, remete para uma exigência objetivamente ditada pela natureza ou pelas condições de exercício da atividade profissional em causa. Em contrapartida, não pode abranger considerações subjetivas, como a vontade do empregador de ter em conta os desejos concretos do cliente.

41 Por conseguinte, há que responder à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a vontade de um empregador de ter em conta os desejos de um cliente de que as prestações de serviços do referido empregador deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico não pode ser considerada um requisito profissional essencial e determinante na aceção dessa disposição.

Quanto às despesas

42 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a vontade de um empregador de ter em conta os desejos de um cliente de que as prestações de serviços do referido empregador deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico não pode ser considerada um requisito profissional essencial e determinante na aceção dessa disposição.

Assinaturas